



XII

Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

**MELHORES
MEMORIAIS REQUERENTE**

XII EDIÇÃO

REQUERENTE

EQUIPE 106 UFPR - Universidade Federal do Paraná	02
EQUIPE 103 UFBA - Universidade Federal da Bahia	71
EQUIPE 113 UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul	150



CAMARB
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL



MEMORIAL DA REQUERENTE

Equipe 106

Procedimento Arbitral nº 00/21

Bacamaso Calçados Ltda.

Requerente	Requerida
<u>Bacamaso Calçados Ltda.</u>	<u>Companhia Energética de Vila Rica.</u>
BACAMASO	CEVICA
	&
	<u>Estado de Vila Rica</u>

Equipe

Sumário

Tabela de Abreviações	iii
Fatos	1
Sumário de Argumentos	3
1. O Procedimento Arbitral não deve ser suspenso	3
1.1. O Tribunal Arbitral deve realizar o exame da vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias.....	3
1.2. Não é cabível a propositura de uma medida antiarbitragem para suspender este Procedimento Arbitral.....	5
1.3. A Ação de Execução promovida pela 1ª Requerida deve ser extinta	7
2. Houve consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória inserida no Contrato e replicada no Aditivo.....	9
2.1. A 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória na assinatura do Contrato	9
2.2. A 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória replicada no Aditivo	11
2.2.1. O legítimo representante da 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória presente no Aditivo	11
2.2.2. O consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória presente no Aditivo não depende de aprovação pelo Conselheiro	12
3. A cobrança dos valores vencidos oriundos da Cláusula de take or pay não é exigível..	13
3.1. A Cláusula de <i>take or pay</i> tem natureza jurídica de cláusula penal	13
3.2. Os valores vencidos derivados da Cláusula de <i>take or pay</i> não são exigíveis.....	15
3.3. Subsidiariamente, deve ser feita a redução equitativa da Cláusula de <i>take or pay</i>	18
4. Os valores futuros e vincendos a título de take or pay podem ser revisados em razão da existência de evento que o autoriza	20
4.1 O Tribunal Arbitral está autorizado a revisar os valores devido a fato superveniente	20
4.2 A quebra da base objetiva do Contrato justifica a sua revisão	21
4.3 A superveniência de evento imprevisível enseja a revisão dos valores futuros e vincendos em regime de <i>take or pay</i>	22
4.3.1 A imprevisibilidade da pandemia da Covid-19 enseja a revisão do Contrato	22
4.3.2 A onerosidade excessiva causada pela pandemia da Covid-19 enseja a revisão	24
Pedidos.....	26
Legislação Aplicável	26

Enunciados.....	31
Jurisprudência Judicial	31
Súmula.....	39
Doutrina.....	40

Tabela de Abreviações

ABREVIÇÃO	DESCRIÇÃO
Ação de Execução 2034.2085134091.2020.	Ação de Execução de Título Extrajudicial nº
AC	Apelação Cível
Aditivo	Aditivo Contratual nº 00/2019
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de
Declaração no Recurso Especial	
AI	Agravo de Instrumento
Art.	Artigo
Árbitro de Emergência	Ney Paoli, árbitro de emergência nomeado pela
CAMARB	
Audiência Pública público-privada para a distribuição de energia no âmbito do Programa Vila Cada Vez Mais Rica. Consulta Pública nº 001/2014, realizada no dia 18 de julho de 2014, às 10h00, no Palácio De Vila Rica.	Audiência Pública do projeto de parceria
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial
CC	Conflito de Competência
Conselheiro	Conselheiro Jorge Martins do Conselho de
Conselho de Administração	Administração da CEVICA Conselho de Administração da CEVICA
Cláusula(s) Compromissória(s)	Cláusula Compromissória presente no Contrato e replicada no Aditivo

Cláusula de <i>take or pay</i>	"Cláusula Quarta: Energia Contratada" constante no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014
Contrato	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014
Decreto Municipal nº 1/2020	Decreto Municipal nº 1/2020 de 05 de junho de 2020 que dispõe sobre as restrições indicadas como medidas de enfrentamento ao Vírus Covid-19, Sars-Cov-2, e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 149/2020	Decreto Estadual nº 149/2020 de 25 de junho de 2020 que dispõe sobre o fechamento das divisas do Estado de Vila Rica para conter a propagação do Vírus SARS-CoV-2, a proibição da entrada e/ou saída de produtos dos limites do Estado e dá outras providências.
Decretos	Decreto Municipal nº 1/2020 e Decreto Estadual nº 149/2020
FEE	Fundo de Emergência para fins Energéticos
Governadora Primavera	Vera Primavera, Governadora do Estado de Vila Rica
JDC	Jornada de Direito Civil
JDCom	Jornada de Direito Comercial
MC	Medida Cautelar

Medida Cautelar	Tutela Cautelar solicitada pela 1ª Requerida em face da Requerente nos autos do Processo nº 0040477-23.2020.0.99.0001.
Memo	Memorial
p.	Página
pp.	Páginas
Partes	Requerente, 1ª Requerida e 2ª Requerida
Pedido de Tutela Antecipada Antecedente	Pedido de Tutela Antecipada Antecedente apresentado pela Requerente ao Árbitro de Emergência em 28.01.2021
PET no REsp	Petição no Recurso Especial
Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia	Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia, lançado em maio de 2020 pelo Governo de Vila Rica diante do agravamento da pandemia do COVID-19.
Programa Vila Cada Vez Mais Rica	Programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, lançado em fevereiro de 2013 pelo o Estado de Vila Rica e disciplinado pela Lei Estadual nº 00/2013.
Requerente	Bacamaso Calçados Ltda.
1ª Requerida	CEVICA (Companhia Energética de Vila Rica)
2ª Requerida	Estado de Vila Rica
Requeridas	1ª Requerida e 2ª Requerida

REsp	Recurso Especial
Secretário	Secretário de Estado
Sr. Karlos Kurt	Secretário de Minas e Energia do Estado de Vila Rica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Termo de Arbitragem	Termo de Arbitragem nº 00/21
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral nº 00/21

Fatos

- 1 A Bacamaso Calçados Ltda., ora Requerente, é uma sociedade empresária limitada que atua no mercado calçadista, sediada em Beagá [*Caso*, §1].
- 2 O Estado de Vila Rica, ora 2ª Requerida, foi responsável por lançar o programa “Vila Cada Vez Mais Rica” (“Programa Vila Cada Vez Mais Rica”), disciplinado pela Lei Estadual nº 00/2013 [*Caso*, §§2, 6; *Anexo 03*, pp. 13-14].
- 3 A Companhia Energética de Vila Rica, ora 1ª Requerida, que teve sua constituição também disciplinada pela Lei Estadual nº 00/2013, à época era empresa pública estadual integralmente controlada pelo Estado de Vila Rica, que tem por objeto a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica [*Caso*, §§3, 6; *Anexo 03*, pp. 13-14].
- 4 No início de 2013, a Requerente, em cenário de crescente aumento de sua produção, aderiu ao Programa Vila Cada Vez Mais Rica, comprometendo-se a realocar sua fábrica para Cruzeiro do Norte e a mantê-la na cidade [*Caso*, §5; *Anexo 02*, pp. 10-12]. A realocação da fábrica seria benéfica à Requerente, possibilitando a redução dos custos com um dos insumos necessários à sua atividade [*Caso*, §4]. Em contrapartida, a 2ª Requerida se obrigou a garantir um desconto tarifário da energia elétrica fornecida à Requerente pela 1ª Requerida e a constituir um Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”) [*Caso*, §5; *Anexo 02*, pp. 10-12].
- 5 Assim, em 30.08.2014, a 1ª Requerida e a 2ª Requerida (“Requeridas”) e a Requerente (em conjunto, “Partes”), assinaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”), em que a Requerente deveria adquirir quantidade de energia mensal mínima da 1ª Requerida em regime de *take or pay* (“Cláusula de *take or pay*”) [*Caso*, §7; *Anexo 05*, pp. 22-28].
- 6 Em novembro de 2018, a 1ª Requerida concluiu um processo de privatização e sua desestatização foi disposta na Lei Estadual nº 00/2018 [*Caso*, §10; *Anexo 08*, pp. 31-32]. Diante dessas mudanças, em 18.06.2019, a 1ª Requerida e a Requerente assinaram o Aditivo Contratual nº 00/2019 (“Aditivo”), com a exclusão do FEE e com a 2ª Requerida atuando como garantidora das obrigações da 1ª Requerida [*Caso*, §§12, 13; *Anexo 10*, p. 36; *Anexo 11*, pp. 37-40]. O Conselho de Administração da 1ª Requerida (“Conselho de Administração”) aprovou a conclusão do negócio por unanimidade com voto favorável de seus conselheiros votantes [*Anexo 10*, p. 36].
- 7 Em maio de 2020, devido ao agravamento da pandemia da Covid-19, o Governo de Vila Rica lançou o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia [*Caso*, § 18]. Devido ao fechamento do comércio e das fronteiras, a Requerente se viu obrigada a diminuir a sua produção e suspender os contratos de trabalho e/ou reduzir a jornada de trabalho dos seus empregados, consumindo uma

quantidade consideravelmente inferior de energia elétrica comparada ao volume mínimo previsto no Contrato [*Caso*, §§ 19, 20; *Anexo 13*, p. 42; *Anexo 14*, pp. 43-45].

Equipe

- 8 A Requerente então notificou as Requeridas, em 15.08.2020, solicitando: i) o afastamento do pagamento do *take or pay* enquanto os impactos econômico-financeiros decorrentes do fechamento do comércio e das fronteiras perdurassem; e ii) a revisão dos termos do Contrato para alterar o patamar de *take or pay* e conseqüentemente o preço [*Caso*, §21; *Anexo 15*, pp. 46-47].
- 9 Em 15.01.2021, a 1ª Requerida propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial (“Ação de Execução”) pretendendo o adimplemento das parcelas em atraso e a quitação dos encargos moratórios previstos no Contrato [*Caso*, §23; *Anexo 17*, pp. 50-53]. Foi então ordenada a intimação da Requerente para quitar o débito em até três dias [*Caso*, §23; *Anexo 17*, pp. 50-53].
- 10 Em 28.01.2021, antes da citação na Ação de Execução, a Requerente apresentou à Câmara de Arbitragem Empresarial (“CAMARB”) Pedido de Tutela Antecipada Antecedente, dirigido a Árbitro de Emergência, em face das Requeridas, requerendo a suspensão da cobrança dos valores vencidos até a instituição da arbitragem [*Caso*, §24; *Anexo 18*, pp. 54-59]. O pedido formulado foi deferido, proibindo-se a 1ª Requerida de cobrar os valores [*Caso*, §24; *Anexo 18*, pp. 54-59].
- 11 Em 11.02.2021, foi solicitada a instauração do Procedimento Arbitral 00/21 (“Procedimento Arbitral”) [*Caso*, §25; *Anexo 19*, pp. 60-66]. Ao ser notificada pela CAMARB, a 2ª Requerida declarou que não estaria autorizada a participar da arbitragem, pois as Cláusulas Compromissórias constantes no Contrato e no Aditivo (“Cláusulas Compromissórias”) seriam nulas [*Caso*, §26; *Anexo 20*, p. 67]. Já a 1ª Requerida comunicou que a matéria já estaria *sub judice* em Ação de Execução [*Caso*, §26; *Anexo 21*, pp. 68-71].
- 12 Logo após a assinatura do Termo de Arbitragem nº 00/21 (“Termo de Arbitragem”), a 1ª Requerida peticionou nos autos da Ação de Execução, requerendo i) a declaração de incompetência do Tribunal Arbitral para processar e julgar a disputa; e ii) a concessão de tutela cautelar suspendendo o Procedimento Arbitral (“Medida Cautelar”) [*Caso*, §28]. A 2ª Requerida compareceu aos autos como terceiro interessado corroborando com os argumentos apresentados [*Caso*, §28]. Com isso, em 01.04.2021, foi proferida decisão pelo Poder Judiciário desobrigando as Requeridas a participarem da arbitragem e ordenando a suspensão do Procedimento Arbitral [*Caso*, §30; *Anexo 24*, pp. 79-80]. Foi então expedida a Ordem Processual nº 1 pelo Tribunal Arbitral, determinando às Partes que se manifestassem a respeito dos pontos controvertidos [*Caso*, §30; *Anexo 25*, p. 81].
- 13 Assim, a Requerente pleiteia o reconhecimento da competência do Tribunal Arbitral para realizar o exame de vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias (1), da existência de

consentimento da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias (2), da inexigibilidade dos valores vencidos oriundos da Cláusula de *take or pay* e da necessidade de reduzir equitativamente seu valor (3) e a imprescindibilidade de revisão dos valores futuros e vencidos a título de *take or pay* (4).

Sumário de Argumentos

- 14 No procedimento, o pedido de reconhecimento da competência do Tribunal Arbitral e da não suspensão do Procedimento Arbitral deve ser deferido, em razão do princípio da competência-competência e da necessidade de extinção da Ação de Execução (1).
- 15 Ainda, deve reconhecer que houve o consentimento da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias, haja vista a existência de respaldo legal, de expressa anuência em ambos os casos e da desnecessidade de aprovação pelo Conselheiro Jorge Martins ("Conselheiro") (2).
- 16 No mérito, o Tribunal Arbitral deve considerar inexigíveis os valores vencidos oriundos da Cláusula de *take or pay*, visto que a pandemia da Covid-19 configura excludente de responsabilidade. Subsidiariamente, esses valores devem ser reduzidos equitativamente (3).
- 17 Por fim, os valores futuros e vencidos em regime de *take or pay* devem ser revisados, considerando que restou configurada a ocorrência de evento superveniente que gerou quebra da base objetiva do Contrato, desequilíbrio das prestações e onerosidade excessiva à Requerente (4).

Procedimento

1. O Procedimento Arbitral não deve ser suspenso

- 18 O Tribunal Arbitral não deve suspender o Procedimento Arbitral, visto que é competente para examinar a questão da vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias (1.1). Além disso, a decisão de 01.04.2021 não pode suspender o Procedimento Arbitral (1.2). Ademais, a Ação de Execução movida pela 1ª Requerida deve ser extinta (1.3).

1.1. O Tribunal Arbitral deve realizar o exame da vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias

- 19 O Tribunal Arbitral deve se declarar competente para examinar a questão de vinculação da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória constante do Aditivo, uma vez que o princípio da competência-competência confere ao Tribunal Arbitral esse poder.
- 20 O princípio da competência-competência produz um duplo efeito: por um lado, o efeito positivo consiste na afirmação de que as partes devem submeter aos árbitros todos os litígios decorrentes do contrato em que está inserida a cláusula compromissória; já o efeito negativo significa que as partes, ao escolherem resolver determinado litígio por meio da arbitragem, declaram implicitamente que o juiz estatal é incompetente para conhecer da questão [Talamini, pp. 129-130; Schwind, p. 193; Pontes, p. 43; Boisseson, p. 153; Muniz, p. 173; Oliveira/Estefam, p. 67].

- 21 Ademais, o princípio da competência-competência atribui aos árbitros o poder e preferência lógicotemporal de verificar as questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral e do contrato que contenha a cláusula compromissória [*LArb, art. 8º, §único; STJ, REsp 1.355.831; Scavone, p. 103; Cabali, p. 13; Schwind, p. 197; Fonseca, p. 291; Maia, p. 148*].
- 22 Nesse sentido, o princípio estabelece que o árbitro tem a competência para decidir a respeito de impugnações das partes acerca de sua capacidade de julgar, da fixação do alcance da cláusula compromissória e da arbitrabilidade da controvérsia [*Carmona, p. 175; Cabali, p. 137; Schwind, p. 192; Oliveira/Estefam, p. 53*]. Dessa forma, a parte que pretende arguir a incompetência do árbitro deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar após a instituição da arbitragem [*LArb, art. 20, §1º; STJ, REsp 1.302.900; Talamini, pp. 128-129; Schwind, p. 194*].
- 23 Nessa linha, em conflito de competência envolvendo a Administração Pública, entendeu-se que o juízo arbitral precede o juízo estatal, incumbindo àquele deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador, bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem [*STJ, CC 139.519*].
- 24 Assim, tão logo o juízo arbitral reconheça a sua competência, o magistrado deverá extinguir o processo judicial sem resolução do mérito, pois aquele tem competência exclusiva para julgar a questão, em razão do efeito negativo do princípio da competência-competência, evitando a existência de procedimentos paralelos [*CPC, art. 485, VII; Pontes, pp. 46-47; Talamini, p. 151; Didier, p. 720; Scavone, p. 87; Leitão, p. 168*].
- 25 Portanto, nas arbitragens já em curso, não se pode suprimir do árbitro o poder de emitir seu juízo sobre sua própria competência, devendo todo o controle judicial, se cabível, ser diferido à fase de impugnação ou execução da sentença arbitral [*STJ, CC 139.519; Talamini, pp. 128-129; Lessa Neto, p. 163; Muniz, p. 173; Oliveira/Estefam, p. 58*].
- 26 No presente caso, a 2ª Requerida alega que não estaria autorizada a participar do Procedimento Arbitral, considerando que as Cláusulas Compromissórias seriam nulas [*Anexo 20, p. 67*].
- 27 Ainda, a decisão proferida em 01.04.2021 pelo Poder Judiciário entendeu que as Requeridas estariam desobrigadas a tomar parte no Procedimento Arbitral, uma vez que o exame de validade das Cláusulas Compromissórias deveria ser realizado pelo juízo estatal [*Anexo 24, p. 80*]. Todavia, ressalta-se que os autos estão conclusos desde 12.04.2021 e que o juízo estatal não proferiu nenhuma decisão posteriormente [*Esclarecimento, §7*].
- 28 Assim, devido ao princípio da competência-competência, o Tribunal Arbitral possui preferência lógico-temporal para deliberar acerca da validade das Cláusulas Compromissórias, uma vez que, tendo assinado o Contrato, as Partes escolheram submeter eventuais litígios à arbitragem.

- 29 Outrossim, o Árbitro de Emergência, em decisão proferida em 05.02.2021, reconheceu sua competência para decidir sobre o Pedido de Tutela Antecipada apresentado pela Requerente [*Anexo 18, pp. 57-59*]. Nesse sentido, já foi realizada análise acerca das Cláusulas Compromissórias e, com base no princípio da competência-competência, deve o litígio ser submetido à arbitragem.
- 30 Desse modo, o Procedimento Arbitral não deve ser suspenso, visto que há uma prioridade cronológica do Tribunal Arbitral para analisar a sua própria atribuição e que qualquer controle pelo Poder Judiciário deve ser feito posteriormente. Assim, logo que reconhecida a competência, o processo judicial deverá ser extinto, evitando a existência de procedimentos paralelos.
- 31 Dessa forma, aplicando-se a regra de precedência temporal decorrente do princípio competência-competência, o Tribunal Arbitral deve se declarar competente para examinar a questão da vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias.

1.2. Não é cabível a propositura de uma medida antiarbitragem para suspender este Procedimento Arbitral

- 32 A decisão proferida em 01.04.2021 pelo Poder Judiciário, que deferiu o Pedido de Tutela Cautelar, de modo a desobrigar a participação das Requeridas do Procedimento Arbitral, constitui uma medida judicial antiarbitragem. Assim, o Tribunal Arbitral não está vinculado à decisão e pode se declarar competente para o exame de vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias.
- 33 As medidas antiarbitragem referem-se às ordens do Poder Judiciário que são destinadas a obstar o início ou o prosseguimento de uma arbitragem [*Schwind, p. 177; Talamini, p. 87; Wald, p. 1.055; Boissesson, p. 139; Lessa Neto, p. 172; Muniz, p. 175; Maia, p. 309*].
- 34 Nas arbitragens que envolvem a Administração Pública, é recorrente a concessão de medidas antiarbitragem com o objetivo de colocar um obstáculo à eficiência da convenção de arbitragem livremente acordada, obstruindo o curso do procedimento arbitral [*Schwind, p. 179; Talamini, p. 127; Ponzozi/Roque, p. 383; Maia, p. 311; Gaillard, p. 64*].
- 35 Dessa forma, se, por um lado, a Administração Pública possui comprometimento com a realização do interesse público, por outro, não pode alegar essa circunstância simplesmente para escapar de uma convenção de arbitragem firmada prévia e validamente [*STJ, REsp 904.813; Schwind, pp. 179-180; Talamini, p. 128*].
- 36 Assim, eventual propositura de medida judicial tendente a obstruir o normal andamento do procedimento arbitral, para que seja realizado o controle judicial da validade da convenção de arbitragem, constitui ofensa ao princípio da competência-competência [*STJ, CC 139.519; Boissesson, p. 140; Schwind, p. 195; Talamini, p. 138; Vaughn/Sanches, p. 225; Lessa Neto, p. 173; Silveira, pp. 52-53; Muniz, p. 175*]. Dessa forma, a alegação de invalidade do compromisso arbitral em contratos que

envolvem a Administração Pública deverá ser deduzida perante o tribunal arbitral [STJ, CC 139.519; STJ, MC 17.868; Marques, p. 280].

- 37 Além disso, as medidas antiarbitragem afetam o direito das partes de terem um julgamento com base no devido processo legal, no qual se observe a duração razoável do processo, incluindo a expressa vedação a qualquer tática com objetivo protelatório [Cremasco/Silva, p. 08]. Assim, observa-se que as medidas antiarbitragem podem provocar decisões contraditórias, trazendo incertezas legais para o transcurso dos processos [Maia, p. 312; Santos/Beirão, p. 240; Silveira, p. 47].
- 38 No caso Jirau, por exemplo, foi deferida medida antiarbitral determinando que a competência para julgar o litígio era do Poder Judiciário e que a arbitragem não deveria ser instaurada; contraditoriamente, foi concedida liminar pela justiça inglesa com o objetivo de impedir o prosseguimento da ação judicial no Brasil face à presença da convenção de arbitragem, o que gerou a existência de decisões opostas sobre a validade das convenções de arbitragem e a emissão duas *anti-suit injunctions* contraditórias [TJSP, AI 0304979-49.2011.8.26.0000; Decisão da Commercial Court; Decisão do Court of Appeal; Santos/Beirão, pp. 02-03; Peretti, pp. 45-46; Silveira, p. 47].
- 39 Evidencia-se, portanto, a impossibilidade jurídica da ação judicial que vise a obstar a instauração e o desenvolvimento da arbitragem [Schwind, pp. 195-196; Talamini, p. 132; Alves, p. 252; Lessa Neto, p. 173; Maia, p. 312]. O processo judicial instaurado com esse escopo deve ser extinto sem julgamento de mérito, inclusive liminarmente [Talamini, p. 139; Maia, p. 312].
- 40 Ademais, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício [CPC, art. 64, §2º; Cabral/Cramer, p. 156]. Nessa linha, a decisão proferida por autoridade incompetente e que seja contraditória é nula [CPC, art. 64, §4º; Cremasco, p. 22; Cabral/Cramer, p. 157]. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente [CPC, art. 64, §3º; Cabral/Cramer, p. 157].
- 41 No presente caso, a 1ª Requerida solicitou perante o juízo da Comarca de Beagá, em sede de Ação de Execução, a concessão de Medida Cautelar, para que fosse determinada a suspensão do Procedimento Arbitral [Anexo 24, pp. 79-80]. Em 01.04.2021, foi proferida decisão deferindo o pedido, a fim de desobrigar a participação das Requeridas até decisão definitiva sobre a validade das Cláusulas Compromissórias pelo Poder Judiciário [Anexo 24, pp. 79-80].
- 42 Ressalta-se que os autos estão conclusos desde 12.04.2021 e que o juízo estatal ainda não proferiu nenhuma decisão posteriormente àquela de 01.04.2021 [Esclarecimento, §7].
- 43 A propositura da Medida Cautelar constitui verdadeira medida antiarbitragem. Assim, as Requeridas deveriam deduzir apenas perante o Tribunal Arbitral as alegações de nulidade das Cláusulas Compromissórias, em vez de tentar obstruir o prosseguimento do Procedimento

Arbitral, em manifesta violação ao princípio da competência-competência. Ressalta-se que as Requeridas, anteriormente à propositura da Medida Cautelar, estavam cientes da decisão do Árbitro de Emergência que reconheceu a competência do juízo arbitral [*Anexo 18, pp. 57-59*].

44 Nesse sentido, com a decisão proferida pelo Poder Judiciário, cria-se o risco de decisões contraditórias, sendo apenas uma medida protelatória que traz insegurança jurídica às Partes e ao Tribunal Arbitral. Dessa forma, diante da impossibilidade jurídica de propor a Medida Cautelar visando interromper o Procedimento Arbitral em curso, eventuais decisões proferidas no bojo do processo, como a de 01.04.2021, são nulas, uma vez que proferidas por autoridade incompetente.

45 Portanto, o Tribunal Arbitral deve se declarar competente para realizar o exame da vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias, uma vez que a decisão que determinou a suspensão do Procedimento Arbitral é nula.

1.3. A Ação de Execução promovida pela 1ª Requerida deve ser extinta

46 A 1ª Requerida propôs Ação de Execução perante o Poder Judiciário tendo por objeto o pagamento de valores inadimplidos no curso do Contrato. Todavia, tendo em vista a existência de Cláusulas Compromissórias, a Ação de Execução deverá ser extinta e a análise acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito deve ser realizada pelo Tribunal Arbitral.

47 A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente [*CPC, art. 781, caput*]. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto [*STJ, REsp 1.864.686; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.556.779; STJ, REsp 1.373.710; Chequetto, p. 24*].

48 Assim, uma vez admitida a possibilidade de coexistência entre processo de execução e procedimento arbitral, há que se considerar que a celebração de cláusula compromissória implica a limitação material do que poderá ser objeto de apreciação pelo juízo estatal [*STJ, REsp, 1.864.686; Carmona, p. 43; Chequetto, p. 24*].

49 Dessa forma, em virtude do princípio da competência-competência, a cláusula compromissória derroga a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato ou obrigações nele consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) [*LArb, art. 8, §único; STJ, REsp 1.864.686; STJ, REsp 1.465.535; STJ, MC 13.274; TJSP, AC 1006650-18.2020.8.26.0011; Marin, p. 368; Carmona, p. 43*].

50 O TJSP, diante do reconhecimento da existência de convenção de arbitragem, já entendeu pelo acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar a extinção da ação de execução, uma vez que o título executivo extrajudicial carecia dos requisitos da certeza, da exigibilidade e da

liquidez, ante a controvérsia sobre a regularidade do fornecimento de energia elétrica objeto da contratação que dava lastro à execução [TJSP, AI 2059342-73.2021.8.26.0000].

- 51 Dessa forma, a apreciação do Poder Judiciário deverá se limitar a questões formais do título, aos atos executivos ou àquilo que esteja relacionado a direitos patrimoniais indisponíveis; o que transcender tais questões deverá levar o juízo estatal a extinguir a ação sem resolução do mérito, para que seja decidido pelo juízo arbitral [STJ, REsp 1.465.535; TJSP, AI 2036396-10.2021.8.26.0000; *Chequetto*, p. 25]. A extinção da ação de execução é a solução que melhor privilegia a efetividade do provimento jurisdicional, os direitos e a autonomia da vontade das partes, permitindo a utilização dos instrumentos processuais mais adequados para cada controvérsia que possa surgir do contrato [*Chequetto*, p. 27; *Marin*, p. 369].
- 52 Em todo caso, se os argumentos de defesa do devedor se relacionarem ao mérito do título executivo em que inserida a cláusula compromissória, deverá ter a imediata suspensão da execução até a decisão final proferida pelo tribunal arbitral [STJ, REsp 1.864.686].
- 53 No presente caso, a 1ª Requerida ajuizou Ação de Execução perante o Poder Judiciário em face da Requerente, com o intuito de receber os valores em aberto do Contrato [*Anexo 17*, pp. 50-52].
- 54 Por conta disso, a Requerente apresentou perante o Árbitro de Emergência Pedido de Tutela Antecipada Antecedente o qual foi deferido a fim de determinar que a 1ª Requerida se abstenha de cobrar o valor do consumo mínimo e os encargos moratórios [*Anexo 18*, pp. 57-59].
- 55 Além disso, a Requerente apresentou exceção de pré-executividade perante o Poder Judiciário, em 24.02.2021, em que requereu a extinção da Ação de Execução, devido à inexistência de título executivo e, ainda, de liquidez [*Caso*, §29; *Esclarecimentos*, §6]. Ademais, a Requerente indicou que qualquer discussão deveria ser levada ao Tribunal Arbitral e requereu, subsidiariamente, a suspensão da Ação de Execução, diante do deferimento da Medida Cautelar concedida pelo Árbitro de Emergência [*Caso*, §29; *Esclarecimentos*, §6; *Anexo 18*, pp. 54-59].
- 56 Dessa forma, uma vez que cabe ao Tribunal Arbitral verificar o preenchimento dos requisitos de existência e liquidez do título executivo, a Ação de Execução deve ser extinta ou, subsidiariamente, suspensa [*Caso*, §29; *Anexo 18*, pp. 54-56; *Esclarecimentos*, §6].
- 57 Ademais, é descabida a alegação de que a matéria se encontra *sub judice* e que isso ensejaria a extinção do Procedimento Arbitral [*Anexo 21*, pp. 68-71]. Isso porque é admitida a possibilidade de coexistência entre a Ação de Execução e o Procedimento Arbitral, cabendo ao Tribunal Arbitral a análise do mérito do título executivo, uma vez que as Cláusulas Compromissórias são apenas limitadoras do que poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

58 Portanto, deve a Ação de Execução ser extinta ou, subsidiariamente, suspensa, não havendo de se cogitar a suspensão do Procedimento Arbitral, visto que o Tribunal Arbitral é competente para decidir acerca do mérito do título executivo extrajudicial.

2. Houve consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória inserida no Contrato e replicada no Aditivo

59 A 2ª Requerida consentiu à inclusão da Cláusula Compromissória, pois não apenas já o havia feito quando da assinatura do Contrato (2.1), como também reiterou a sua intenção pela arbitragem por ocasião da assinatura do Aditivo (2.2).

2.1. A 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória na assinatura do Contrato

60 A 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória constante no Contrato, haja vista que não apenas a Governadora Primavera expressamente autorizou a sua inserção no instrumento, como também possuía respaldo legal para fazê-lo.

61 A Administração Pública pode se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tendo em vista a arbitrabilidade desses direitos nas relações públicoprivadas [*LArb*, art. 1º, §1º; *Lei 10.303/01*, art. 2º; *STJ*, *REsp 1.424.456*; *Lemes*, p. 99; *Cabali*, p. 66; *Muniz/Mota*, p. 75].

62 Nesse sentido, a inexistência em lei de referência expressa à arbitragem com o Poder Público, quando da celebração de negócio jurídico, não obsta a submissão da Administração Pública, direta e indireta, à jurisdição arbitral [*STJ*, *REsp 904.813*; *Maia*, p. 81; *Megna*, p. 113].

63 Nessa linha, os dispositivos legais da lei de arbitragem se aplicam mesmo àqueles contratos celebrados antes da sua edição e que contenham cláusula compromissória [*STJ*, *Súmula 485*]. No mesmo sentido, também são válidos aqueles contratos firmados pela Administração Pública, ainda que anteriores à alteração da lei de arbitragem em 2015 [*STJ*, *REsp 904.813*; *Carmona*, p. 429; *Cabali*, p. 428; *Maia*, p. 81; *Megna*, p. 113].

64 Ainda que assim não o fosse, as legislações setoriais, anteriores ou não à reforma da lei de arbitragem, já dispunham sobre a possibilidade dos contratos administrativos utilizarem a arbitragem [*Lei 8.987/95*, art. 23-A; *Lei 11.079/04*, art. 11, III; *Lei 12.815/13*, art. 62, §1; *Lei 11.196/05*, art. 120; *Decreto-Lei 1.312/74*, art. 11; *Oliveira*, p. 08; *Cabali*, p. 33; *Martins*, p. 69].

65 Em especial, a legislação de comercialização de energia elétrica de 2004 e a do setor energético nacional de 1997 já citavam expressamente o uso da arbitragem em contratos com participação da Administração Pública [*Lei 10.848/04*, art. 4º, §6º; *Lei 9.478/97*, art. 43, X; *Andrade I*, p. 83].

66 Inclusive, já perdurava o entendimento de que seriam disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito de comercialização de energia elétrica [*Lei 10.848/04*, art. 4º, §7º; *Andrade I*, pp. 83-84; *Ribeiro*, p. 85].

- 67 Nunca houve, portanto, qualquer tipo de vedação por parte da lei de arbitragem em relação à estipulação de cláusulas compromissórias pela Administração Pública, uma vez que empregou a expressão “*peças capazes de contratar*”, permitindo sua utilização [LArb, art. 1º; Carmona, p. 428; Cabali, p. 429; Maia, p. 82; Megna, p. 115].
- 68 Assim, no julgamento do *leading case* denominado Caso Lage, firmou-se o entendimento acerca da legalidade da utilização da arbitragem envolvendo a Administração Pública, uma vez que o direito pátrio admite e consagra o uso da arbitragem [STF, AI 52.181; Oliveira, p. 02; Martins, p. 70].
- 69 Nesse ínterim, a utilização da arbitragem privilegia tanto o interesse público, quanto a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, garantindo a segurança jurídica dos negócios por ela pactuados [STJ, CC 139.519].
- 70 No presente caso, a anuência da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória do Contrato permeia 6 (seis) pontos principais. Em primeiro lugar, as Partes assinaram o Contrato com base em minuta elaborada pela 1ª Requerida, à época, integralmente controlada pela 2ª Requerida, reforçando o consentimento à Cláusula Compromissória do Contrato [Caso, §§6, 7; Anexo 04, p. 16].
- 71 Em segundo lugar, a escolha pelo uso da arbitragem não foi imposição advinda unilateralmente da Requerente, uma vez que a inclusão da Cláusula Compromissória do Contrato foi recomendada pela própria equipe jurídica da então Governadora Primavera [Anexo 04, p. 16].
- 72 Em terceiro lugar, na Audiência Pública do projeto de parceria público-privada para a distribuição de energia no âmbito do Programa Vila Cada Vez Mais Rica ("Audiência Pública"), foi estabelecido pelos participantes – dentre eles, a Governadora Primavera – que a 2ª Requerida poderia incluir a Cláusula Compromissória no Contrato [Caso, §13].
- 73 Em quarto lugar, também restou acordado na Audiência Pública que: i) conflitos decorrentes dos contratos de compra e venda de energia firmados pela 1ª Requerida poderiam ter cláusula compromissória inserida, bastando apenas a concordância do contratante; e ii) a inserção da Cláusula Compromissória no Contrato não feriria o interesse público, tendo em vista que a arbitragem é instrumento válido de resolução de disputas [Anexo 04, p. 19].
- 74 Ainda que assim não o fosse, em quinto lugar, a Governadora Primavera também havia demonstrado o seu consentimento quanto à escolha da arbitragem para solução de disputas ao assinar o Contrato contendo a Cláusula Compromissória [Anexo 05, p. 28].
- 75 Por fim, em sexto lugar, o cotejo do Contrato com a legislação de comercialização de energia elétrica demonstra que a celebração ocorreu em momento posterior à regulação da arbitragem em contratos administrativos de comercialização de energia elétrica, havendo permissivo legal que autoriza a participação da 2ª Requerida na presente arbitragem [Anexo 05, p. 24].

76 Portanto, uma vez evidenciada a existência de expressa autorização legislativa e havendo manifesto interesse da 2ª Requerida à arbitragem, não há que se falar em ausência de consentimento à Cláusula Compromissória inserida no Contrato.

2.2. A 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória replicada no Aditivo

77 O consentimento à Cláusula Compromissória replicada no Aditivo foi expressado pela 2ª Requerida, uma vez que seu legítimo representante subscreveu seus termos (2.2.1). Além disso, não era necessária a aprovação pelo Conselheiro (2.2.2).

2.2.1. O legítimo representante da 2ª Requerida consentiu à Cláusula Compromissória presente no Aditivo

78 Houve consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória replicada no Aditivo, uma vez que seu legítimo representante, o Secretário de Estado de Minas e Energia, Sr. Karlos Kurt, manifestou sua expressa anuência aos termos do Aditivo ao subscrevê-lo.

79 O consentimento, em regra, é dado expressamente pela parte e reflete a intenção na adoção da arbitragem para solucionar os conflitos que possam surgir futuramente [*Batista Martins, p. 02*]. Especificamente quanto à Administração Pública, a competência para celebração de compromisso arbitral é da autoridade de maior escalão, dos encarregados máximos da empresa pública ou das autoridades indicadas em leis estaduais [*Maia, pp. 74 e 76; Di Pietro I, p. 05; Suxberger/Ribeiro, p. 465; Muniz/Bonizzi/Ferreira, p. 440*].

80 Ademais, a autoridade competente para contratar em nome da Administração Pública tem também competência para subscrever cláusulas compromissórias, visto que a previsão para firmar contratos já é suficiente para atribuir a este mesmo agente a competência para acordar a arbitragem [*Andrade II, pp. 422-423; Fichtner/Mannheimer/Monteiro, pp. 848-849; Moreira Neto, p. 89*].

81 Assim, à luz do princípio da moralidade administrativa, não é aceitável que um ente estatal firme uma cláusula compromissória ou celebre um compromisso arbitral e pretenda desfazê-lo sob qualquer fundamento, no momento de lhe dar cumprimento [*Guimarães Pereira, pp. 145-146*].

82 No presente caso, a representação da 2ª Requerida no Aditivo foi realizada pelo Secretário de Minas e Energia, Sr. Karlos Kurt, que assinou o instrumento [*Anexo 11, pp. 37-40*].

83 Assim, não apenas não houve qualquer manifestação do Estado contrária à Cláusula Compromissória constante no Aditivo, como também seu legítimo representante deu expresso consentimento ao subscrevê-lo [*Anexo 11, pp. 37-40; Esclarecimentos, §2*].

84 Deve-se frisar que o Sr. Karlos Kurt tinha plenos poderes para representar a 2ª Requerida e a participação direta do Secretário nos contratos celebrados com empresas privadas é bastante corriqueira, inclusive com a assinatura de contratos dessa natureza [*Esclarecimentos, §1*].

85 Ademais, a Lei Estadual nº 00/2013 expressamente vinculou a 1ª Requerida à Secretaria de Energia e Mineração da 2ª Requerida [*Anexo 03, p. 13*]. Sendo assim, o Sr. Karlos Kurt, autoridade máxima dessa Secretaria, era o agente competente para representar as vontades da 2ª Requerida no Aditivo firmado com a 1ª Requerida [*Anexo 11, pp. 37-40*].

86 Dessa forma, tem-se que a pretensão da 2ª Requerida é uma afronta ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que tenta frustrar Procedimento Arbitral ao qual consentiu, meramente pelo fato de o novo Governador do Estado ser publicamente contrário a arbitragens envolvendo a Administração Pública [*Anexo 12, p. 41; Anexo 20, p. 67*].

87 Portanto, considerando que o Sr. Karlos Kurt era plenamente competente para representar os interesses da 2ª Requerida no Aditivo e deu a sua expressa anuência, resta configurado o consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória do Aditivo.

2.2.2. O consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória presente no Aditivo não depende de aprovação pelo Conselheiro

88 A aprovação pelo Conselheiro indicado pela 2ª Requerida da Cláusula Compromissória replicada pelo Aditivo era desnecessária, uma vez que o dispositivo legal que traz tal determinação não se aplica ao caso, assim como não há relação entre a aprovação do Conselheiro (ou ausência dela) e o consentimento do Estado.

89 Uma das funções dos conselhos de administração é a de se manifestar previamente sobre contratos a serem pactuados, momento em que se deliberará, por maioria de votos, eventual aprovação ou desaprovação da contratação [*LSA, arts. 140, IV e 142, VI*].

90 Contudo, os conselheiros possuem os mesmos deveres entre si, não os podendo descumprir, ainda que para a defesa do interesse dos que o elegeram [*LSA, art. 154, §1; IBGC, p. 16*].

91 Ademais, como em qualquer órgão colegiado, a ausência dos membros com direito a voto às reuniões de cunho deliberativo há de ser entendida como renúncia à manifestação expressa da vontade e aceitação tácita do quanto deliberado [*TJSP, AC 0126050-67.2006.8.26.0000*].

92 No presente caso, a necessidade de aprovação do Conselheiro se restringe a contratos em que haja inclusão ou alteração de cláusula compromissória [*Anexo 08, pp. 31-32*]. Assim, tal determinação não se aplica à Cláusula Compromissória constante no Aditivo, uma vez que os termos referentes à arbitragem permanecem os mesmos [*Anexo 02, p. 12; Anexo 11, p. 40*].

93 Nas Cláusulas Compromissórias, a câmara designada é a CAMARB, a sede é Beagá, Vila Rica, o idioma é português e se prevê a atuação de 3 árbitros, nomeados conforme o Regulamento [*Anexo 02, p. 12; Anexo 11, p. 40*].

- 94 De todo modo, ainda que se considerasse a aplicação de tal lei, não haveria qualquer impacto na caracterização do consentimento da 2ª Requerida, visto que é determinado apenas que, em casos específicos, a Cláusula Compromissória seja aprovada pelo Conselheiro [*Anexo 08, p. 32*].
- 95 Ocorre que, o Conselheiro estava afastado de suas funções em decorrência de decisão judicial e não votou na reunião do Conselho de Administração, também não manifestando qualquer oposição anterior ou posteriormente à reunião, razão pela qual restou tacitamente aceita a deliberação pelo referido Conselheiro [*Anexo 10, p. 36*].
- 96 Portanto, considerando que o Aditivo e sua Cláusula Compromissória foram aprovados por unanimidade dos demais conselheiros do Conselho de Administração, sem qualquer objeção pela 2ª Requerida, não há descumprimento da Lei Estadual nº 00/2018 [*Anexo 10, p. 36*].
- 97 Considerando, ainda, que não é uma das funções dos conselheiros representar contratualmente os acionistas que os indicaram, a aprovação pelo referido Conselheiro não teria efeitos no consentimento da 2ª Requerida, o qual já foi dado pelo Sr. Karlos Kurt [*Anexo 11, p. 40*].
- 98 Portanto, houve consentimento da 2ª Requerida à Cláusula Compromissória replicada no Aditivo, haja vista que: i) o Secretário de Estado competente subscreveu seus termos, representando o Estado; e ii) a ausência de aprovação pelo Conselheiro indicado não descaracteriza tal anuência, a) seja pelo o Art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 00/2018, não ser aplicável ao caso, b) seja por não ser competência do Conselheiro consentir pela 2ª Requerida.
- 99 Conclui-se, portanto, que o Procedimento Arbitral não deve ser suspenso, visto que o Tribunal Arbitral possui competência para analisar a vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias. Ademais, não é cabível a propositura de medida antiarbitragem, que culminou na decisão proferida em 01.04.2021. Além disso, a Ação de Execução deverá ser extinta.
- 100 Ainda, verifica-se que a 2ª Requerida consentiu tanto à Cláusula Compromissória constante no Contrato, quanto à Cláusula Compromissória replicada pelo Aditivo.

Mérito

3. A cobrança dos valores vencidos oriundos da Cláusula de take or pay não é exigível

- 101 A Cláusula de *take or pay* tem natureza jurídica de cláusula penal (3.1). A partir disso, é possível afastar a sua exigibilidade, pois o Contrato prevê excludente de responsabilidade em face de força maior (3.2). Caso não seja afastada a sua exigibilidade, o Tribunal Arbitral é autorizado a fazer a redução equitativa dos valores vencidos enquanto perdurarem os efeitos da força maior (3.3).

3.1. A Cláusula de take or pay tem natureza jurídica de cláusula penal

- 102 A Cláusula de *take or pay* tem natureza jurídica de cláusula penal, uma vez que prevê punição à Requerente em caso de não utilização do montante de energia disponibilizado pela 1ª Requerida.

- 103 Para ter natureza penal, uma cláusula deve ser analisada a partir da dupla função: i) a de prefixação de danos e ii) a da estipulação de pena em caso de inadimplemento - parcial ou total [*Nonato*, p. 263; *Monteiro/Maluf I*, p. 376; *Venosa I*, p. 263].
- 104 Quanto à prefixação de danos, a cláusula de *take or pay* típica envolve arranjo em que uma das partes se compromete a fornecer e a outra a comprar quantidade mínima de determinado bem, ainda que essa quantidade não seja efetivamente consumida [*Lins*, p. 18; *Masten/Crocker*, p. 1.083].
- 105 Em relação à pena, as cláusulas penais são pactos acessórios ao contrato, podendo recair ao devedor em caso de inadimplemento total ou parcial, sendo compensatórias ou moratórias [*Schreiber I*, p. 162; *Pinto Monteiro*, p. 656]. Sendo moratória, visa compensar e/ou penalizar um cumprimento defeituoso, sem acarretar no inadimplemento total do contrato [*Lôbo I*, p. 295].
- 106 Como um mecanismo de ajustes para prefixação de danos em caso de inadimplemento parcial, é plenamente possível que o credor exija simultaneamente o regular cumprimento do contrato cumulado à pena quanto a uma mora específica, pois o inadimplemento de cláusulas não se confunde com o inadimplemento total do contrato [*Campos Melo*, p. 08; *Lôbo I*, p. 300].
- 107 Inclusive, na cláusula de *take or pay*, os danos causados pela inutilização de parte do insumo devem ser proporcionais à medida do inadimplemento, fixada *a priori* [*Marqueç, p. 28*]. Assim, a promessa de prestação de pena em caso de infração de obrigação assumida gera possibilidade de compensação por expectativa frustrada do credor [*Caio Mário I*, p. 93; *Pontes de Miranda*, pp. 88-89]. A prefixação deve estar balizada no possível dano causado ao fornecedor em não ter seus custos ressarcidos no caso de não utilização da quantidade mínima oferecida [*Marqueç, p. 28*].
- 108 A natureza penal da cláusula de *take or pay* pode ser identificada pois os contratantes estipulam um mínimo a ser consumido e, caso o insumo não seja consumido, há a necessidade de pagamento da pena, correspondente ao montante de insumo alocado para executar o contrato; assim, ou “utiliza” tudo ou será punido “pagando” [*TJSP, AC 0005092-31.2013.8.26.0348; TJSP, AC 0130636-02.2010.8.26.0100; Marqueç, p. 29*].
- 109 No presente caso, o Contrato e o Aditivo demonstram que a Cláusula de *take or pay* tem natureza de cláusula penal moratória, pois a Requerente adimpliu parcialmente o Contrato.
- 110 Acontece que há mora involuntária por conta da pandemia (3.2). Por essa razão, a Requerente requer a suspensão da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica contratado [*Anexo 19, §31*]. Inclusive, a pretensão da suspensão da exigibilidade da punição está adstrita ao contexto da pandemia, sendo possível o adimplemento posterior dos valores vencidos.
- 111 A partir da dupla análise funcional da Cláusula de *take or pay*, considerando um possível inadimplemento parcial, prefixou-se a indenização e foi configurada uma pena.

- 112 Conforme termos do Aditivo, a Requerente deveria ser penalizada pagando o valor de R\$168.960,00 caso não utilizasse o montante mínimo de energia, de modo que foi estipulada a pena em caso de inadimplemento imputável à Requerente [*Anexo 05*, §§4, 5; *Anexo 11*, §2].
- 113 Ainda, esse valor referente à pena é correspondente ao montante de energia alocado pela 1ª Requerida à execução do Contrato, estipulada como “energia considerada fornecida” [*Anexo 11*, §4.1.3]. Assim, a pena é a prefixação do valor indenizatório que compensaria os gastos da 1ª Requerida com a execução do Contrato [*Anexo 05*, §§4, 5; *Anexo 11*, §2].
- 114 Portanto, considerando a natureza jurídica da Cláusula de *take or pay* como cláusula penal moratória, conclui-se pela suspensão de sua exigibilidade, pois não há responsabilidade da Requerente no inadimplemento (3.2) e, caso não seja esse o entendimento, deve-se reduzir equitativamente o valor mínimo a ser consumido pela Requerente (3.3).

3.2. Os valores vencidos derivados da Cláusula de take or pay não são exigíveis

- 115 Configurada a natureza jurídica da Cláusula de *take or pay* como cláusula penal moratória, conclui-se pela impossibilidade de penalização da Requerente por inadimplemento contratual. Isso porque:
- a) com a pandemia da Covid-19, há a ocorrência de força maior e fato do príncipe; e b) uma vez configurados tais eventos, admite-se o afastamento do cumprimento da obrigação derivada da Cláusula de *take or pay*.
- 116 a) a pandemia da Covid-19 configura evento de força maior e as medidas restritivas impostas pelo Poder Público configuram fato do príncipe
- 117 A força maior caracteriza-se como acontecimento natural e inevitável, cujos efeitos não se poderiam evitar ou impedir, resultando na impossibilidade de agir [*Pontes de Miranda*, p. 124; *Caio Mário I*, p. 245, *Tartuce I*, p. 455, *Cavaliere Filho*, p. 84]. Ainda, é evento necessário, uma vez que é externo à relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes [*Alvim*, p. 312].
- 118 Trata-se, portanto, de impedimento decorrente de fato irresistível, de modo a impactar o fundamento da responsabilidade presente no âmbito da obrigação, resultando na possibilidade de não cumprimento [*Noronha*, p. 145; *Alvim*, p. 207; *Monteiro/Maluf II*, p. 474].
- 119 Derivado de evento de força maior, pode-se constatar o fato do príncipe, caracterizado como ato estatal decorrente de decisão de autoridade pública, cuja repercussão impacta a relação jurídica preexistente, dando causa a um dano e prejudicando o curso normal dos efeitos dessa relação [*STJ*, *REsp* 1.280.218; *Mello*, p. 658; *Miragem*, p. 244].
- 120 Diante disso, de modo semelhante à força maior, o fato do príncipe configura fato necessário, dado que suas implicações não podem ser evitadas ou impedidas, eis que dotadas de cogência derivada do *jus imperii* do Estado [*Kroetz*, p. 04, *Di Pietro II*, pp. 608-609].

- 121 Isto posto, na medida em que a pandemia da Covid-19 configura fato público e notório, caracterizado por ser evento estranho e imprevisível cujos efeitos não se possam impedir, configura-se como hipótese de força maior [TJSP, AI 2099017-77.2020.8.26.0000; TJSP, AC 1014374-55.2020.8.26.0114]. Não só isso, uma vez proibida a abertura de estabelecimentos e comércios por autoridade pública, as medidas dela decorrentes se configuram como fato do príncipe [TJSP, AI 2213429-21.2020.8.26.0000].
- 122 No presente caso, devido à assinatura do Contrato, com posterior Aditivo, restou a Requerente obrigada a adquirir quantidade mensal mínima de energia fornecida pela 1ª Requerida, a preço prefixado em regime de *take or pay* [Caso, §§7, 13; Anexo 05, p. 22; Anexo 11, p. 37].
- 123 Ocorre que, em março de 2020, as notícias sobre os primeiros casos de transmissão comunitária da Covid-19 passaram a ser veiculadas na mídia, de modo que, em menos de 3 meses, estados e municípios de todo o país enfrentavam a nova realidade ocasionada pelo fechamento dos comércios e pelo isolamento social [Caso, §17].
- 124 A pandemia, portanto, afetou os negócios da Requerente. Isso porque: i) configura-se como fato necessário, isto é, externo à relação jurídica estabelecida entre as Partes por meio do Contrato; e ii) tem como característica a sua inevitabilidade, de forma que não poderia a Requerente ter evitado ou impedido os seus efeitos sobre a sua relação contratual com a 1ª Requerida.
- 125 Ademais, com a publicação dos Decretos, atos configurados como fato do príncipe, a Requerente se viu impedida de tomar qualquer providência cabível para o efetivo cumprimento de sua obrigação [Anexo 13, p. 42; Anexo 14, p. 44].
- 126 Ora, com a decretação do toque de recolher, a suspensão das atividades comerciais do município de Cruzeiro do Norte e o fechamento de fronteiras da 2ª Requerida com outros Estados, restou prejudicada a capacidade da Requerente em manter sua produção [Anexo 14, p. 44].
- 127 Assim, os episódios configuram-se como força maior e fato do príncipe, acarretando consequências negativas à Requerente, de modo a ser possível a suspensão de sua obrigação para com a 1ª Requerida **(3.2.b)**
- 128 *b) Diante da ocorrência de evento de força maior e fato do príncipe, afasta-se a responsabilidade da Requerente para com a 1ª Requerida, de modo a suspender o cumprimento da obrigação*
- 129 Em regra geral, a força maior é pressuposto de exoneração do cumprimento de uma obrigação, de modo que, na hipótese em que o credor sofra prejuízos decorrentes de incumprimento involuntário pelo devedor, não recaia sobre este qualquer responsabilidade [Martins-Costa I, p. 271; Lôbo I, p. 260; Tartuce I, pp. 716-717]. Assim sendo, ocorrido o inadimplemento, suspende-se a obrigação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento superveniente, de forma que o cumprimento seja igualmente suspenso e não somente postergado [Nonato, p. 13].

- 130 Cabe ressaltar que, no que diz respeito ao inadimplemento, há a possibilidade de este ser voluntário ou involuntário, resultando de fato imputável ao devedor ou evento estranho à sua vontade, que determine a impossibilidade de cumprir [*Gomes I, p. 173*]. Dessa maneira, a cláusula de *take or pay* somente é exigível na ocorrência de inadimplemento voluntário, de modo que, na hipótese em que o descumprimento contratual se dê em virtude de caso fortuito ou força maior, afasta-se a sua exigibilidade [*Marques, p. 36*].
- 131 Considerando as medidas de isolamento social e de fechamento dos estabelecimentos comerciais advindos de atos administrativos, inexistente responsabilidade da contratante pela não utilização de volume mínimo de energia elétrica em regime de *take or pay* [TJSP, AI 2234435-84.2020.8.26.0000; TJSP AI 2130924-70.2020.8.26.0000]. Isso porque, ocorrido descumprimento contratual por ocasião de fato do príncipe - derivado de força maior -, resta afastada qualquer obrigação de pagamento referente ao volume mínimo disponibilizado pelo fornecedor [TJSP, AI 2184894-82.2020.8.26.0000].
- 132 Na situação em discussão, restou configurado a ocorrência de força maior e fato do príncipe [*Memo, 3.2.a*], de forma que, à luz da natureza jurídica de cláusula penal moratória da Cláusula de *take or pay* [*Memo, 3.1*], fica admitido o afastamento da responsabilidade da Requerente no que diz respeito ao pagamento dos valores pela energia mínima contratada com a 1ª Requerida.
- 133 De todo modo, ainda que a referida Cláusula não previsse tal exclusão, a pandemia da Covid-19 enquadra-se nos termos da Cláusula 10 do Aditivo, no qual se entende por caber a exclusão de responsabilidade em caso de inadimplemento por caso fortuito ou força maior nas hipóteses em que: i) a falha no desempenho for causada por impedimento além do controle razoável; ii) não fosse possível prever a ocorrência do fato no momento da celebração do contrato; ou iii) haja impossibilidade de se evitar ou superar os efeitos do impedimento [*Anexo 11, pp. 38-39*].
- 134 Assim sendo, considerando-se a previsão contratual, cabe observar que tanto os efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19, quanto às medidas restritivas adotadas pelo Poder Público para contenção da pandemia, afetaram as atividades da Requerente e não podem ser a ela imputadas, autorizando-se a exclusão de sua responsabilidade.
- 135 Destaca-se que a Requerente fazia uso de frete na modalidade *delivered at terminal* (DAT), de modo a mitigar os riscos relacionados à entrega de insumos importados para a produção de seus calçados [*Anexo 07, p. 30*]. Posto isso, no momento em que decretada a proibição da entrada e saída de produtos comercializáveis pela Requerente e a retenção de matéria-prima importada no Porto Seco de Vila Rica, restou a diminuição de sua produção e a suspensão de contratos de trabalho dos seus empregados, fazendo com que ocorresse significativa redução no seu consumo de energia para volumes inferiores ao previsto no Contrato [*Anexo 14, p. 44; Anexo 15, p. 47*].

- 136 Ressalta-se, ainda, que até junho de 2020 a Requerente nunca havia deixado de adimplir com suas obrigações, pagando pela energia mínima consumida à 1ª Requerida sempre dentro do prazo estipulado [*Esclarecimentos*, §11]. Logo, a fim de se blindar dos impactos econômicos ocasionados pela pandemia da Covid-19, a Requerente buscou todas as medidas cabíveis, incentivando o consumo interno pelos próprios funcionários e seus familiares por meio de política de descontos e desenvolvendo uma plataforma de e-commerce, com a intenção de impulsionar suas vendas, porém não obteve o sucesso esperado [*Esclarecimentos*, §11].
- 137 Ocorre, portanto, que os esforços para adimplir com suas obrigações não faltaram por parte da Requerente, porém seus negócios já haviam sido afetados pela pandemia da Covid-19.
- 138 Nesse sentido, uma vez que a pandemia da Covid-19 configura evento de força maior e que as medidas restritivas de contenção à pandemia configuraram fato do príncipe, exclui-se a responsabilidade da Requerente, devendo ser suspensa a exigibilidade pelo pagamento das parcelas vencidas do consumo mínimo de energia elétrica.

3.3. Subsidiariamente, deve ser feita a redução equitativa da Cláusula de take or pay

- 139 Caso o Tribunal Arbitral não entenda pela suspensão dos valores vencidos derivados da Cláusula de *take or pay*, deverá então ser determinada a redução equitativa do seu valor.
- 140 A pena deve ser equitativamente reduzida pelo julgador se parte da obrigação principal tiver sido cumprida ou se o montante cobrado for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico [*CC*, art. 413; *Nader*, p. 576; *Lôbo II*, p. 311].
- 141 A partir disso, verifica-se um dever do julgador de, se demonstrada a presença dos requisitos legais, efetivar a redução equitativa, não cabendo a qualquer uma das partes discutir a sua aplicação [*Barros Monteiro*, p. 214; *Lôbo II*, p. 303; *Cassetari*, p. 93].
- 142 Não obstante, a redução equitativa deve ser feita à luz dos fatos do caso concreto, analisando os critérios estabelecidos para concretizar a excessividade de uma sanção: i) a gravidade da infração; ii) o grau de culpa do devedor e as vantagens que obteria com o descumprimento; iii) a situação econômica das partes; e iv) a sua boa ou má-fé [*Pinto Monteiro*, pp. 137-138; *Cassetari*, p. 91].
- 143 Nesse sentido, é possível imputar culpa à parte quando: i) há a violação de um dever como resultado da livre manifestação e consciência do agente; e ii) há previsibilidade de resultado danoso [*Bandeira*, p. 228]. Além disso, na concepção de culpa, o ato danoso deve ser imputado ao autor, de modo que a violação de determinada regra - ou descumprimento de dever - seja fruto de seu livre-arbítrio e que o agente tenha tido oportunidade de agir diferente [*Rodrigues*, p. 145].
- 144 Assim, dá-se por valer o conceito de boa-fé como fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação e consideração às expectativas da relação obrigacional [*Martins-Costa II*, p. 45], devendo

- estar ligada ao interesse social do negócio jurídico, haja vista que é dever das partes agir com retidão e diligência desde a fase pré-contratual até a extinção do contrato [Diniz, p. 195].
- 145 Vale ressaltar, também, que é admitida a redução equitativa do valor da cláusula penal quando a obrigação é cumprida parcialmente [STJ, REsp 1.788.596; TJSP, AC 0188504-06.2008.8.26.0100; TJMG, AC 0081859-30.2014.8.13.0351; Cassetari, p. 92]. Assim, a redução equitativa pode ocorrer proporcionalmente ao cumprimento da obrigação [Lóbo II, p. 304]. Admite-se, por exemplo, a redução da penalidade em caso de a obrigação principal ter sido cumprida durante metade do prazo estipulado, variando-se os percentuais da redução, de forma proporcional, a depender da análise do julgador [STJ, REsp 1.212.159; STJ, REsp 302.520].
- 146 Não obstante, por se tratar de uma cláusula penal, o pagamento dos valores vencidos a título de *take or pay* pode gerar a ocorrência de *bis in idem*, que se dá quando há repetição (*bis*) em uma condenação por um mesmo fato (*in idem*). Isso pois haveria a determinação do pagamento da cláusula de *take or pay* simultaneamente ao pagamento da penalidade prevista para o caso de extinção do vínculo contratual imputável a uma das partes, decorrente, por sua vez, do próprio inadimplemento da cláusula de *take or pay* [TJSP, AC 9232322-58.2008.8.26.0000; Vieira, p. 05].
- 147 No caso concreto, vê-se uma relação contratual cuja finalidade, pelos efeitos da pandemia da Covid19, não mais pôde ser alcançada, visto que a Requerente ficou impossibilitada de poder produzir seus calçados, deixando de consumir a energia elétrica contratada [Memo, 4.2].
- 148 Assim, e considerando que a Cláusula de *take or pay* possui natureza jurídica de cláusula penal [Memo, 3.1] é permitida a redução de seu valor de forma equitativa ao adimplemento.
- 149 Para essa redução, deve-se observar os seguintes aspectos da pretensa inadimplência: i) a Requerente, por razões externas, ficou impossibilitada de consumir o insumo, o que demonstra a baixa gravidade do descumprimento, visto que não houve necessidade de fornecimento da energia; ii) não houve a intenção de causar prejuízo por parte da Requerente, portanto, não houve culpa, ou, caso se considere existente, houve em grau reduzido, uma vez que foi impossibilitada de adimplir com as prestações por razões externas; iii) a Requerente - ao contrário da 1ª Requerida - precisou reduzir suas atividades, em vista dos Decretos e da falta de matéria prima, acarretando desequilíbrio econômico financeiro do Contrato [Memo, 4.2]; iv) a Requerente agiu conforme o dever de diligência na relação contratual mesmo com o advento da pandemia da Covid-19, tendo, além de tudo, notificado a 1ª Requerida sobre o rompimento da base objetiva do negócio em decorrência de evento de força maior [Caso, § 21; Anexo 16, pp. 48-49].
- 150 Outrossim, o caráter penal da Cláusula de *take or pay* traz consigo a ocorrência de *bis in idem*. Isso ocorre, pois, a Requerente seria duplamente penalizada pelo inadimplemento: primeiro, pela multa

gerada pela extinção contratual, ocasionada pelo inadimplemento; segundo, pelo pagamento da Cláusula de *take or pay*, que também seria motivado pelo inadimplemento.

151 Dessa forma, estão preenchidos os requisitos que autorizam a redução equitativa, devendo, assim, o Tribunal Arbitral realizar a redução equitativa dos valores vencidos a título de *take or pay*.

4. Os valores futuros e vincendos a título de take or pay podem ser revisados em razão da existência de evento que o autoriza

152 A pandemia da Covid-19 é evento superveniente que enseja a revisão arbitral dos valores futuros e vincendos em regime de *take or pay* (4.1), visto que ocasionou a quebra da base objetiva do Contrato (4.2) e, ainda, gerou desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva à Requerente (4.3).

4.1. O Tribunal Arbitral está autorizado a revisar os valores devido a fato superveniente

153 O Tribunal Arbitral pode rever os valores futuros e vincendos em regime de *take or pay*, considerando que, por fato superveniente, restou modificada a situação fática e econômica que motivou a Requerente a pactuar o Contrato e o Aditivo.

154 Há situações que permitem a revisão contratual de forma judicial ou arbitral, apesar do princípio da força obrigatória dos contratos [Lôbo III, p. 188; Garcia, p. 816; Barletta, p. 115; Neves, p. 250]. Isso porque, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*, implícita em contratos de execução continuada, o contrato deve ser cumprido desde que se conservem as circunstâncias do momento da sua celebração, de modo que, alterados os fatos que o originaram, também deve ser alterada a sua execução [Lôbo III, p. 200; Garcia, p. 816; Barletta, p. 115; Gomes II, p. 174].

155 Nesse cenário, é autorizada a revisão em caso de acontecimentos supervenientes que modifiquem as situações fáticas e econômicas que motivaram a pactuação do contrato e provoquem desequilíbrio entre os contratantes [Tepedino, p. 552; Lôbo III, p. 198; Gomes II, p. 174; Neves, p. 250].

156 No caso concreto, a Requerente passava por período de crescente demanda de sua produção tanto na época de negociação do Contrato, quanto da pactuação do Aditivo, cenário que motivou a Requerente a pactuar a Cláusula de *take or pay* junto às Requeridas [Caso, §§4, 8, 9, 11].

157 Todavia, com a superveniência da pandemia da Covid-19, foi decretado o fechamento das fronteiras do Estado de Vila Rica, assim como medidas de isolamento social, que resultaram na suspensão do comércio e na restrição às atividades industriais [Anexo 14, art. 2; Anexo 13, art. 1].

158 Essas medidas alteraram a situação fática e econômica que motivou a pactuação do Contrato, considerando que a Requerente passou de cenário próspero de desenvolvimento para outro em que restou impossibilitada de produzir normalmente seus calçados, sendo necessária a alteração de sua execução por meio de revisão contratual, em atenção à cláusula implícita *rebus sic stantibus*.

159 Além disso, tais determinações impactaram severamente os negócios da Requerente, restando configurada a ocorrência de fato superveniente que ocasionou a quebra da base objetiva do negócio (4.2) e gerou onerosidade excessiva à Requerente (4.3), o que possibilita a revisão contratual dos valores em regime de *take or pay* pelo Tribunal Arbitral.

160 Portanto, considerando que as medidas decorrentes da pandemia da Covid-19 alteraram o cenário em que a Cláusula de *take or pay* foi pactuada, o Tribunal Arbitral está autorizado a revisar os valores futuros e vincendos a título de *take or pay*.

4.2. A quebra da base objetiva do Contrato justifica a sua revisão

161 Considerando que as condições existentes no momento da pactuação do Contrato se alteraram substancialmente em razão da superveniência da pandemia da Covid-19, houve a quebra da sua base objetiva, devendo, por isso, ser revisado.

162 A base do negócio jurídico é constituída pelas circunstâncias e pelo estado geral das coisas no momento da pactuação do contrato, sendo essenciais para que o sentido do negócio permaneça [Larenz I, pp. 97 e 98; Leão p. 79; Fregni, p. 03].

163 Há uma série de circunstâncias econômicas que condicionam a formação e execução do contrato, de modo que a sua ausência abala a base do contrato, descaracterizando o negócio jurídico [Nery/Nery Junior, p. 571; Leão, p. 79]. Tais circunstâncias, se graves, permitem o ajuste do contrato à realidade subjacente [Couto e Silva, p. 10; Silvestre/Oliveira, p. 782].

164 Assim, a quebra dessa base ocorre quando fatores externos modificam a conjectura do momento da pactuação do contrato, impedindo sua manutenção [STJ, REsp. 135.151; STJ, REsp. 94.692]. Ressalta-se que a base objetiva do contrato desaparece em uma das seguintes situações: i) quando ocorre a quebra do equilíbrio contratual; ou ii) quando é violada a finalidade contratual [Larenz I, p. 211; Fregni, p. 04; Leão, p. 80; Brusatto, p. 30].

165 Em se tratando da primeira, a relação de equilíbrio contratual é caracterizada pela proporcional distribuição de riscos entre as partes e pelo equilíbrio entre as prestações e contraprestações [Larenz II, p. 61; Rocha, p. 43; Aguiar Jr I, p. 150].

166 A frustração da finalidade do contrato, por sua vez, é a condição de perda superveniente da causa concreta do negócio [Cogo, pp. 168-169; Nanni, p. 40]. Assim, ocorre quando o contrato perde o seu sentido, de modo que uma das partes não encontra mais motivos para cumpri-lo, já que seu escopo se torna inalcançável [Larenz I, p. 159; Nanni, pp. 40 e 44; Tartuce II, p. 302; Leão p. 84].

167 Salienta-se que tal frustração fere a função social do negócio [CC, art. 421; Enunciado 166, III JDC; TJSP, AC 0061241-41.2011.8.26.0114].

168 Inclusive, a teoria da base objetiva, que enseja revisão, pode ser aplicada aos contratos civis, pois é a teoria que melhor corresponde à exigência de justiça contratual [Brusatto, pp. 30 e 31]. A função

social do contrato e a boa-fé objetiva, ferramentas eficazes para adaptar a lei às mudanças sociais, fundamentam tal ideia [Enunciado 166, III JDC; Lóbo III, p. 190; Brufatto, p. 32].

169 Isso porque o princípio da boa-fé objetiva considera o contexto objetivo do contrato, como, por exemplo, a sua finalidade socioeconômica [Martins-Costa II, p. 507; Brufatto p. 80; Santos, p. 04]. Se essa finalidade ou a relação de equivalência entre as partes for frustrada, tal princípio será violado [Fregni, p. 04]. Assim, entende-se que tal teoria é adotada como resultado da interpretação integrada do ordenamento jurídico [STJ, REsp 300.129; Brufatto, p. 34].

170 No caso concreto, as circunstâncias e o estado geral das coisas relativos à celebração do Contrato foram alterados bruscamente quando as autoridades públicas instituíram medidas restritivas com o advento da pandemia da Covid-19, caracterizando o fato do príncipe [Memo, 3.2].

171 Ressalta-se que essas medidas ocasionaram o fechamento das fronteiras do Estado de Vila Rica e a restrição ao horário de funcionamento das indústrias, restando a Requerente impossibilitada de consumir o valor mínimo de energia em regime de *take or pay* [Anexo 13, § 1; Anexo 14, § 2].

172 Nesse sentido, a finalidade contratual foi frustrada, visto que a Requerente foi compelida a diminuir sua produção. O equilíbrio contratual também foi abalado, tendo em vista que a Requerente foi afetada pelas ações governamentais, o que não foi o caso da 1ª Requerida, que não dependia de forma direta da livre circulação de pessoas para a venda de seu insumo.

173 Assim, para restabelecer a justiça contratual, é imprescindível a revisão dos valores futuros e vincendos de *take or pay*, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do negócio. Tais princípios permitem que o pacto se adapte às mudanças ocasionadas pela pandemia da Covid19 ao promover o reequilíbrio e a restauração da utilidade do Contrato.

174 Portanto, devido à superveniência da pandemia da Covid-19, as circunstâncias e o estado geral das coisas foram substancialmente alterados, gerando desequilíbrio e frustração da finalidade do Contrato, o que enseja a sua revisão.

4.3. A superveniência de evento imprevisível enseja a revisão dos valores futuros e vincendos em regime de take or pay

175 A pandemia da Covid-19 e suas consequências ensejam a revisão dos valores pactuados na Cláusula de *take or pay* com base na teoria da imprevisão (4.3.1). Ainda, caso a Cláusula de *take or pay* permaneça nos termos contratados, acarretará em onerosidade excessiva à Requerente (4.3.2).

4.3.1. A imprevisibilidade da pandemia da Covid-19 enseja a revisão do Contrato

176 Após a inesperada pandemia da Covid-19, a Requerente foi compelida a diminuir sua produção de calçados, reduzindo seu consumo de energia elétrica, de modo que a continuidade dos atuais valores pactuados em regime de *take or pay* causaria desproporcionalidade das prestações.

- 177 Aplica-se a teoria da imprevisão quando, por motivo imprevisível, no momento do cumprimento do contrato, são alteradas as condições econômicas das partes, acarretando desequilíbrio das prestações [CC, art. 317; Coelbo, p. 226; Martins-Costa III, p. 341; Venosa II, p. 330]. Assim, a teoria autoriza a revisão de contrato em casos que se verifique evento inesperado superveniente à celebração do contrato e consequente assimetria nas prestações das partes [STJ, PET no REsp 1.813.717; Schreiber II, p. 605; Klang, p. 16].
- 178 Ressalta-se que a noção de imprevisibilidade adotada pela teoria abarca não só a imprevisão do evento em si, mas eventos que, apesar de previsíveis, têm resultados imprevisíveis [Enunciado 17, I JDC; Schreiber II, p. 606]. Assim, caso a consequência deste evento inesperado seja o desequilíbrio das prestações durante a execução do contrato, não deve ser realizado o cumprimento cego de suas cláusulas [Lôbo III, p. 68; Donnini, p. 82; Theodoro Jr, p. 142]. Nestes casos, é permitida a revisão contratual para fins de corrigir prestação desproporcional e atingir a equivalência material entre as partes [Lôbo III, pp. 70 e 190; Cunha, p. 85].
- 179 Assim, a pandemia da Covid-19 é considerada fato imprevisível apto a ensejar revisão contratual. [TJSP, AI 2180978-40.2020.8.26.0000; TJSP, AI 2099017-77.2020.8.26.0000; Schreiber II, p. 607].
- 180 No caso concreto, a Requerente produzia calçados com material exclusivamente importado [Anexo 06, p. 29]. Com o sucesso de seus produtos na *Fashion Week*, a Requerente estava em período de crescimento, contexto no qual foi pactuada a Cláusula de *take or pay* [Anexo 06, p. 29].
- 181 Porém, de forma inesperada, teve início a pandemia da Covid-19, de modo que a 2ª Requerida lançou o Programa Estadual de Enfrentamento à Pandemia [Caso, §§ 17, 18]. Além disso, diante da promulgação do Decreto Municipal nº 1/2020, a Requerente foi atingida de modo negativo, já que as lojas físicas eram o único meio de comercialização de seus produtos [Anexo 06, p. 29].
- 182 Ademais, após apenas 20 dias, a 2ª Requerida promulgou o Decreto Estadual nº 149/2020, proibindo a entrada e saída de produtos comercializáveis do Estado de Vila Rica [Anexo 14, p. 43]. Por consequência, a Requerente foi impossibilitada de importar matéria prima necessária para produção de seus calçados, além de ser impedida de exportar seus produtos [Caso, §19].
- 183 Assim, a Requerente, após anos de crescente desenvolvimento, viu-se diante de situação repentina e imprevisível causada por evento fora dos limites da álea natural do Contrato, que acarretou enormes prejuízos à Requerente. Isso porque, em razão da baixa produção, a Requerente foi impossibilitada de consumir o valor mínimo de energia elétrica previsto na Cláusula de *take or pay*.
- 184 Isto posto, caso a Cláusula de *take or pay* permaneça nos termos contratados, ocasionará em desequilíbrio das prestações, pois a Requerente, seriamente afetada pelo evento imprevisível, seria obrigada a cumprir a prestação sem que seja possível usufruir da contraprestação devida.

185 Deste modo, uma vez configurada a pandemia da Covid-19 como evento imprevisível que gera
desequilíbrio nas prestações, deve ser aplicada a teoria da imprevisão para fins de permitir a revisão
dos valores futuros e vincendos em regime de *take or pay*.

4.3.2. A onerosidade excessiva causada pela pandemia da Covid-19 enseja a revisão

186 A superveniência da pandemia da Covid-19 e suas consequências oneraram excessivamente a
Requerente, uma vez que os valores anteriormente pactuados em regime de *take or pay* se tornaram
demasiadamente onerosos frente à nova realidade das Partes.

187 A onerosidade excessiva é figurada quando i) se trata de contrato de execução continuada ou
diferida; ii) ocorre evento extraordinário e imprevisível superveniente à celebração do contrato; iii)
tal evento gera onerosidade excessiva para uma das partes; e iv) acarreta extrema vantagem para a
outra [CC, art. 478; Tepedino, p. 338; Caio Mário II, p. 180; Silva, p. 179].

188 Quanto aos contratos de execução continuada, são aqueles cujo cumprimento se protraí no tempo
e, para fins de configurar onerosidade excessiva, somente é relevante que o adimplemento de suas
prestações ainda esteja em curso [Schreiber II, p. 900; Hora Neto, p. 149].

189 Já para que se configure o fato superveniente, extraordinário e imprevisível, o evento deve (a)
ocorrer em período posterior à celebração do contrato; (b) extrapolar os riscos normais do negócio;
e, (c) ser impossível de ser previsto por pessoa de diligência normal nas circunstâncias do negócio
[Fachin, p. 245; Schreiber III, pp. 213-215; Aguiar Jr II, pp. 898-901].

190 Ressalta-se que, ao tratar da imprevisibilidade e extraordinariedade de um evento, a teoria da
onerosidade excessiva considera também o eventual resultado concreto inesperado decorrente
deste evento, de modo que as suas consequências são aptas a caracterizar a onerosidade excessiva
[Enunciado 175, III JDC; Gomes II, p. 176].

191 Ainda, o requisito da onerosidade estará configurado quando houver alteração radical das
condições econômicas do contrato, tornando a prestação desproporcional e com sacrifício de uma
das partes para cumprir a obrigação [Schreiber II, p. 901; Perlingeiro, p. 131].

192 Salienta-se que o requisito de vantagem extrema à outra parte é considerado acidental, isto é, para
que seja aplicada a teoria da onerosidade excessiva não é necessário que seja demonstrada a extrema
vantagem à outra parte [Enunciado 365, IV JDC; Tartuce III, p. 1.087; Donnini, p. 66; Venosa II, p. 492;
Perlingeiro, p. 132; Hora Neto, p. 154].

193 A partir destes requisitos, a pandemia da Covid-19 é considerada evento superveniente passível de
causar onerosidade excessiva à parte [TJRJ, AI 0047374-12.2020.8.19.0000; TJSP, AI 2107767-
68.2020.8.26.0000; Schreiber II, p. 907; Tartuce III, p. 1.138; Silva, p. 180].

- 194 Ainda, nas situações que se verifica a onerosidade excessiva, deve ser realizada, preferencialmente, a revisão contratual com a modificação equitativa das prestações [CC, art. 479; *Enunciado 176, III JDC; TJRJ, AC 0024889-74.2004.8.19.0001; Donnini, p. 80*].
- 195 No caso concreto, em meio à crescente demanda por seus calçados, a Requerente expandiu seus negócios por meio da adesão ao Programa Vila Cada Vez Mais Rica [Caso, §5; Anexo 02, pp. 10-12]. Posteriormente à celebração do Contrato e do Aditivo, de modo inesperado, foram noticiados os primeiros casos da Covid-19 e promulgados os Decretos que pretendiam o enfrentamento da doença [Caso, §§17, 18]. Como consequência desses Decretos, a Requerente, de forma súbita e imprevisível, foi privada de importar a matéria prima necessária para produção de seus calçados e compelida a reduzir o horário de funcionamento da fábrica.
- 196 Assim, o evento imprevisível afetou diretamente a Requerente e, portanto, afetou também o Contrato, celebrado anteriormente à pandemia da Covid-19, pois as prestações não condizem mais com a realidade das Partes, uma vez que o Contrato se tornou demasiadamente oneroso para ela, que terá que pagar valor mínimo de energia sem que tenha sido possível consumi-la.
- 197 Ainda, a pandemia da Covid-19 é evento superveniente, extraordinário e imprevisível, uma vez que a) ocorreu posteriormente à celebração do Contrato e seu Aditivo; b) extrapolou os riscos normais do negócio ao acarretar impossibilidade na produção da Requerente; e, c) as partes não o podiam prever quando da celebração do negócio, tampouco suas consequências.
- 198 Além disso, mesmo se tratando de um critério acidental para que se configure onerosidade excessiva, restou caracterizada a vantagem extrema para a 1ª Requerida, considerando que se beneficiou dos valores referentes à energia que não foi efetivamente consumida pela Requerente.
- 199 A partir do narrado, a pandemia da Covid-19 claramente alterou as condições econômicas do Contrato, pois as prestações se tornaram desproporcionais, uma vez que exige sacrifício da Requerente para cumprir com sua parte da obrigação.
- 200 Deste modo, é necessária a revisão dos valores futuros e vincendos a título de *take or pay*, uma vez que restaram configurados os requisitos de aplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva.
- 201 Isto posto, os valores vencidos referentes à Cláusula de *take or pay*, uma cláusula penal moratória, não são exigíveis, pois há previsão contratual excluindo a responsabilidade da Requerente em situações de força maior, como é a pandemia da Covid-19. Subsidiariamente, o Tribunal Arbitral está autorizado a fazer a redução equitativa do valor mínimo a ser consumido.
- 202 Além disso, os valores futuros e vincendos em regime de *take or pay* devem ser revisados, visto que pandemia da Covid-19 é evento superveniente que ocasionou a quebra da base objetiva do Contrato e, ainda, gerou desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva à Requerente.

Pedidos

Diante do exposto, a Requerente pleiteia que o Tribunal Arbitral:

- (i) Reconheça a sua competência para realizar o exame de vinculação da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias;
- (ii) Reconheça o consentimento da 2ª Requerida às Cláusulas Compromissórias;
- (iii) Reconheça a inexigibilidade dos valores vencidos oriundos da Cláusula de *take or pay* e, subsidiariamente, a redução equitativa de seu valor;
- (iv) Revise os valores futuros e vincendos a título de *take or pay*.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Beagá, 01 de setembro de 2021.

Legislação Aplicável

Legislação	Descrição	Parágrafos
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Código civil, publicado no D.O.U. em 11 de janeiro de 2002. Citado como: <i>CC</i>	§§140, 167, 177, 187, 194
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.	Código de Processo Civil, publicado no D.O.U. em 17 de março de 2015. Citado como: <i>CPC</i>	§§24, 40, 47
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	Lei Brasileira de Arbitragem, publicada no D.O.U. em 24 de setembro de 1996. Reformada pela Lei no 13.129 de 23 de maio de 2015, publicada no D.O.U. em 27 de maio de 2015. Citado como: <i>LArb</i>	§§21, 22, 49, 61, 67

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações, §§89, 90 publicado no D.O.U em 17 de dezembro de 1976.

Citado como: *LSA*

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. §64 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, publicado no D.O.U. em 14 de fevereiro de 1995.

Citado como: *Lei 8.987/95*

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, publicado no D.O.U. em 31 de dezembro de 2004. §64

Citado como: *Lei 11.079/04*

Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

§64

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências, publicado no D.O.U. em 5 de junho de 2013.

Citado como: *Lei 12.815/13*

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§64

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,

Equipe 106

9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004,

10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, publicado no D.O.U. em 22 de novembro de 2005.

Citado como: *Lei 11.196/05*

- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. §§65, 66
- Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, publicado no D.O.U. em 16 de março de 2004.
- Citado como: *Lei 10.848/04*
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. §65
- Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, publicado em D.O.U. de 7 de agosto de 1997.
- Citado como: *Lei 9.478/97*
- Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, publicado no D.O.U. em 1º novembro de 2001.
- Altera e acrescenta dispositivos na Lei no §61 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.
- Citado como: *Lei 10.303/01*
- Autoriza o Poder Executivo a dar a §64 garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências, publicado no D.O.U. em 19 de fevereiro de 1974. Citado como: *Decreto-Lei 1.312/74*

Enunciados

Enunciado	Descrição	Parágrafos
Enunciado 17, I Jornada de Direito Civil.	Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2002. Citado como: <i>Enunciado 17, I JDC</i>	§178
Enunciado 166, III Jornada de Direito Civil	Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005. Citado como: <i>Enunciado 166, III JDC</i>	§§167, 168
Enunciado 175, III Jornada de Direito Civil.	Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005. Citado como: <i>Enunciado 175, III JDC</i>	§190
Enunciado 176, III Jornada de Direito Civil.	Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2005. Citado como: <i>Enunciado 176, III JDC</i>	§194
Enunciado 365, IV Jornada de Direito Civil.	Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2007. Citado como: <i>Enunciado 365, IV JDC</i>	§192

Jurisprudência Judicial

Tribunal	Descrição	Parágrafos
-----------------	------------------	-------------------

Supremo Federal	Tribunal Agravo de Instrumento 52.181, Rel. Ministro Bilac julgado em 14.11.1973, DJe 15.02.1974. Citado como: <i>STF, AI 52.181</i>	§68 Pinto,
Superior de Justiça	Tribunal Recurso Especial 1.355.831/SP. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.03.2013, DJe 22.04.2013. Citado como: <i>STJ, RE.sp 1.355.831</i>	§21
	Recurso Especial 1.302.900/MG. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012. Citado como: <i>STJ, RE.sp 1.302.900</i>	§22
	Conflito de Competência 139.519/RJ. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 69 11.10.2017, DJe 11.10.2017. Citado como: <i>STJ, CC 139.519</i>	§§23, 25, 36,
	Recurso Especial 904.813/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 28.02.2012. Citado como: <i>STJ, RE.sp 904.813</i>	§§35, 62, 63
	Medida Cautelar 17.868/BA. Rel. Ministro Paulo de Sanseverino, julgado em 05.05.2011, DJe 09.05.2011. Citado como: <i>STJ, MC 17.868</i>	§36 Tarso
	Recurso Especial 1.864.686/SP. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.10.2020, DJe	§48

15.10.2020.

Citado como: *STJ, REsp, 1.864.686*

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no

§47

Recurso Especial 1.556.779/SP. Rel. Ministro Paulo De Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em

17.12.2015, DJe 05.02.2016.

Citado como: *STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.556.779*

Recurso Especial 1.373.710/MG. Rel. Ministro Ricardo

§47

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

07.04.2015, DJe 27.04.2015.

Citado como: *STJ, REsp 1.373.710*

Recurso Especial 1.465.535/SP. Rel. Ministro Luis

§§49, 51

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.06.2016, DJe

22.08.2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.465.535*

Medida Cautelar 13.274/SP. Rel. Ministra Nancy

§49

Andrighi, julgado em 13.09.2007, DJe 20.09.2007.

Citado como: *STJ, MC 13.274*

Recurso Especial 135.151/RJ, Rel. Ministro. Ruy

§164

Rosado, Quarta Turma, julgado em 08.10.1997, DJe

10.11.1997.

Citado como: *STJ, REsp. 135.151*

Recurso Especial 94.692/RJ, Rel. Ministro. Sálvio de

§164

Figueiredo Teixeira; julgado em 25.06.1998, DJe

21.09.1998.

Citado como: *STJ, REsp. 94.692*

Recurso Especial 300.129/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado

§169

Aguiar, Quarta Turma, julgado em 04.09.2001, DJe

29.10.2001.

Citado como: *STJ, REsp 300.129*

Recurso Especial 1.788.596/SP, Rel. Ministro Ricardo

§145

Villas Bôas Cueva, julgado em 04.08.2020, DJe

07.08.2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.788.596*

Recurso Especial 1.212.159/SP, Rel. Ministro Paulo de

§145

Tarso Sanseverino, julgado em 19.06.2012, DJe

25.06.2012.

Citado como: *STJ, REsp 1.212.159*

Recurso Especial 302.520/MG, Rel. Ministro Cesar

§145

Asfor Rocha, julgado em 11.03.2003, DJe 30.06.2006.

Citado como: *STJ, REsp 302.520*

Recurso Especial 1.424.456/SE, Rel. Ministro Mauro

§51

Campbell Marques, julgado em 12.05.2015, DJe

25.05.2015.

Citado como: *STJ, REsp 1.424.456*

Petição no Recurso Especial 1.813.717/RJ, Rel. Moura

§177

Ribeiro, julgado em 22.04.2020, DJe 24/04/2020.

Citado como: *PET no REsp 1.813.717*

Recurso Especial 1.280.218/MG, Rel. Ministro Paulo de
Tarso Sanseverino, julgado em 21.06.2016, DJe
12.08.2016. §119

Citado como: *STJ, REsp 1.280.218*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento 0047374-12.2020.8.19.0000,
Rel. Cintia Santarem Cardinali, 24ª Câmara Cível, julgado em
15.10.2020, DJe 19.10.2020. §193

Citado como: *TJRJ, AI 0047374-12.2020.8.19.0000*

Apelação Cível 0024889-74.2004.8.19.0001, Rel. Heleno
Ribeiro Pereira Nunes, 2ª Câmara Cível, julgado em
21.11.2007, DJe 26.11.2007. §194

Citado como: *TJRJ, AC 0024889-74.2004.8.19.0001*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento 0304979-49.2011.8.26.0000,
8 Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado
em 19.04.2012, DJe 21.04.2012. §3

Citado como: *TJSP, AI 0304979-49.2011.8.26.0000*

Apelação Cível 1006650-18.2020.8.26.0011, Rel. José
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de §49

Direito Privado, julgado em 25.05.2021, DJe 25.05.2021.

Citado como: *TJSP, AC 1006650-18.2020.8.26.0011*

Apelação Cível 0061241-41.2011.8.26.0114, Rel. Edgard

§167

Rosa, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, julgado em 07.08.2017, DJe 14.11.2017.

Citado como: *TJSP, AC 0061241-41.2011.8.26.0114*

Agravo de Instrumento 2059342-73.2021.8.26.0000,

§50

Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01.06.2021, DJe 02.06.2021. Citado

como: *TJSP, AI 2059342-73.2021.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2036396-10.2021.8.26.0000;

§51

Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26.02.2021, DJe 26.02.2021.

Citado como: *TJSP, AI 2036396-10.2021.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2180978-40.2020.8.26.0000,

§179

Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05.11.2020, DJe 05.11.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2180978-40.2020.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000,

§§121, 179

Relator Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03.06.2020, DJe 03.06.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2099017-77.2020.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2107767-68.2020.8.26.0000,

§193

Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.07.2020, DJe 29.07.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2107767-68.2020.8.26.0000*

Apelação Cível 0005092-31.2013.8.26.0348, Rel. Jayme
§108
Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16.06.2016, DJe 21.06.2021.

Citado como: *TJSP, AC 0005092-31.2013.8.26.0348*

Apelação Cível 0130636-02.2010.8.26.0100, Rel. Manoel
§108
Justino Bezerra Silva, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06.08.2012, DJe 08.08.2012.

Citado como: *TJSP, AC 0130636-02.2010.8.26.0100*

Apelação Cível 0126050-67.2006.8.26.0000, Rel. Alvaro
§91
Passos, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19.07.2011, DJe 25.10.2011.

Citado como: *TJSP, AC 0126050-67.2006.8.26.0000*

Apelação Cível 1014374-55.2020.8.26.0114, Rel. Irineu
§121
Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30.09.2020, DJe 30.09.2020.

Citado como: *TJSP, AC 1014374-55.2020.8.26.0114*

Agravo de Instrumento 2213429-21.2020.8.26.0000,
§121
Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08.10.2020, DJe 08.10.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2213429-21.2020.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2234435-84.2020.8.26.0000, §131
Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em
06.10.2020, DJe 06.10.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2234435-84.2020.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2130924-70.2020.8.26.0000, §131
Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em
22.10.2020, DJe 22.10.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2130924-70.2020.8.26.0000*

Agravo de Instrumento 2184894-82.2020.8.26.0000, §131
Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em
05.11.2020, DJe 05.11.2020.

Citado como: *TJSP, AI 2184894-82.2020.8.26.0000*

Apelação Cível 9232322-58.2008.8.26.0000, Rel. §146
Ministro Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em
17.05.2012, DJe 19.05.2012.

Citado como: *TJSP, AC 9232322-58.2008.8.26.0000*

Apelação Cível 0188504-06.2008.8.26.0100, Rel. §145
Ministro Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado,
julgado em 14.09.2010.

Citado como: *TJSP, AC 0188504-06.2008.8.26.0100*

**Tribunal de Justiça
Gerais** **do Estado de Minas**

Apelação Cível 0081859-30.2014.8.13.0351, Rel. José
Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, julgado em 27.11.2019,
§145 DJe 06.12.2019.

Citado como: *TJMG, AC 0081859-30.2014.8.13.0351*

**High Court of Jus- tice of England and
Wales**

Queen's Bench Division, Commercial Court (" Com-
mercial Court"), decisão (judgment) proferida em §38
19.01.2012, [2012] EWHC 42 (Comm).

Citado como: *Decisão da Commercial Court*

**Court of Appeal of
England and Wales**

Decisão (judgment) proferida em 16.05.2012, (201 2)
§38 EWCA Civ 638.

Citado como: *Decisão do Court of Appeal*

Súmula

Tribunal	Descrição	Parágrafos
Superior Tribunal de Justiça	Súmula nº 485. “A Lei de Arbitragem aplica-se §63 aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição” (Corte Especial, julgado em 28.06.2012, DJe	

01.08.2012).

Citado como: *STJ, Súmula 485*

Doutrina

Autor	Descrição	Parágrafos
AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de.	Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato, vol. VI, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Citado como: <i>Aguiar Jr II</i>	§189
AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de.	Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Citado como: <i>Aguiar Jr I</i>	§165
ALVES, Rafael Francisco.	A inadmissibilidade de medidas antiarbitragem no direito brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Citado como: <i>Alves</i>	§39
ALVIM, Agostinho.	Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965. Citado como: <i>Alvim</i>	§§117, 118

- ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Algumas reflexões sobre as arbitragens e as regras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Revista de Direito da Procuradoria Geral. Rio de Janeiro, 67^a ed., pp. 79-105, 2013. §§65, 66
- Citado como: *Andrade I*
- ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e Administração Pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: MELO, Leonardo de Campos e Renato Resende Beneduzi. A Reforma da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 411-457. §80
- Citado como: *Andrade II*
- BANDEIRA, Paula Greco. A Evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 11, n° 42, pp. 227-249, 2008. §143
- Citado como: *Bandeira*
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. Revisão contratual no Código Civil, no §154 Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Coronavírus (COVID19). Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 129, pp. 111-129, maiojun. 2020.
- Citado como: *Barletta*
- BOISSESON, Mathieu de. As Anti-suit Injunction e o princípio da "competência-competência". Doutrinas Essenciais Arbitragem e

- Mediação, São Paulo, vol. 1, pp. 153162, set. 2014.
- BRUFATTO, Tamiris Vilar. Citado como: *Boisseson*
Teoria da base objetiva do negócio jurídico. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. §169
- Citado como: *Brufatto*
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. §40 Processo
- Citado como: *Cabral/Cramer*
- CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e Tribunal Multiportas [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. §§21, 22, 61, 63, 64, 67
- Citado como: *Cabali*
- CAMPOS MELO, Leonardo. Cláusula de *take-or-pay*: Natureza Jurídica. Informativo LDCM Advogados Associados, Rio de Janeiro, 2021. §106
- Citado como: *Campos Melo*
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. §§22, 48, 49, 63, 67
- Citado como: *Carmona*
- CASSETARI, Christiano. Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal. 5ª ed. São Paulo: Editora
- §§141, 142,

2017. 145 Saraiva,
- Citado como: *Cassetari*
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. §117
- Citado como: *Cavaliere Filho*
- CHEQUETTO, Fernanda Rizzo da Silva. A execução judicial de contratos com convenção de arbitragem. Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque. 2019. 30 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação Lato Sensu). Insper, São Paulo, 2019. §§47, 48, 51
- Citado como: *Chechetto*
- COGO, Rodrigo Barreto. A frustração do fim do contrato: o impacto dos fatos supervenientes sobre o programa contratual. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. §166
- Citado como: *Cogo*
- COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 31ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. §177
- Citado como: *Coelho*
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. A teoria da base do negócio jurídico no

- direito brasileiro. Revista dos §163
Tribunais, São Paulo, n.º. 655, maio de 1990.
Citado como: *Couto e Silva*
- CREMASCO, Suzana Santi. O artigo 485, VII, do Novo Código de §40
Processo Civil e o reconhecimento de
competência pelo árbitro como
pressuposto processual negativo no
processo judicial. Revista Brasileira de
Arbitragem, São Paulo, vol. XIV, n. 53,
pp. 7-24, mar. 2017.
Citado: *Creмасco*
- CREMASCO, Suzana Santi; §37
SILVA, Tiago Eler. O caráter jurisdicional da arbitragem e
o precedente arbitral. Revista da
Faculdade de Direito da UFMG, Belo
Horizonte, n. 59, pp. 367-404, jul.-dez.,
2011.
Citado como: *Creмасco/Silva*
- CUNHA, Wladimir Alcibíades §178
Marinho Falcão. A revisão judicial dos contratos e a
evolução do direito contratual. 2004.
207 f. Dissertação. Direito Civil.
Universidade Federal de Pernambuco,
Recife, 2004.
Citado como: *Cunha*
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A possibilidade de arbitragem em §79
contratos administrativos.
Revista Consultor Jurídico, 24 de
set. de 2015.
Citado como: *Di Pietro I*

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. §120
Citada como: *Di Pietro II*
- DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: §24
introdução ao direito processual civil,
parte geral e processo de
conhecimento, vol. 1, 17ª ed. Salvador:
JusPodivm, 2015.
Citado como: *Didier*
- DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos §144
Contratos, vol. I. São Paulo: Saraiva,
1993.
Citado como: *Diniz*
- DONNINI, Rogério Ferraz. A revisão dos Contratos no Código §§178, 192,
Civil e no Código de Defesa do 194
Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,
2001.
Citado como: *Donnini*
- FACHIN, Luiz Edson. §189
Fato de força maior e o adimplemento
contratual. Soluções Práticas. Revista
dos Tribunais, São Paulo, vol. 1, pp.
231-276, jan. 2012.
Citado como: *Fachin*
- FREGNI, Gabriella. A base objetiva do negócio jurídico e as §§162, 164,
consequências da sua quebra. 169
Dissertação (Mestrado em Direito Civil
Comparado) - Faculdade de Direito, PUC-SP, [S.
/], 2009.

- Citado como: *Fregni*
- FICHTNER, José Antonio; Teoria geral da arbitragem. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. §80 Janeiro:
- MANNHEIMER, Sergio Nelson;
- MONTEIRO, André Luís. Citado como: *Fichtner/Mannheimer/Monteiro*
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. O princípio da competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. São Paulo, Revista de arbitragem e mediação, vol. 9, pp. 277-303, abr.-jun., 2006. §21
- Citado como: *Fonseca*
- GAILLARD, Emmanuel. Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. §34
- Citado como: *Gaillard*
- GARCIA. Sebastião Carlos. Revisão dos contratos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 856, pp. 811832, fev. 2007. §154
- Citado como: *Garcia*
- GOMES, Orlando. Obrigações. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. §130
- Citado como: *Gomes I*
- GOMES, Orlando. Contratos. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. §§154, 155, 190
- Citado como: *Gomes II*

- HORA NETO, João. A resolução por onerosidade excessiva
 §§188, 192
 no novo Código Civil: uma químera
 jurídica?. Revista de Direito Privado,
 Brasília, vol. 16, pp. 148-160, out.-dez.,
 2003.
 Citado como: *Hora Neto*
- Instituto Brasileiro de Governança
 Corporativa Guia de Orientação Jurídica de §90
 Conselheiros de Administração e
 Diretores. São Paulo: IBGC, 2012.
 Citado como: *IBGC*
- KLANG, Marcio. A teoria da imprevisão e a revisão dos
 §177
 contratos. 2ª ed. São Paulo: Editora
 Revista dos Tribunais, 1991.
 Citado como: *Klang*
- KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Covid-19 e caso fortuito ou de força
 maior na responsabilidade §120
 civil extracontratual [*S. l.: s. n.*],
 2020.
 Citada como: *Kroetz*
- LARENZ, Karl. Base del negocio jurídico y
 cumplimiento de los contratos. §§162, 164,
 Granada: Comares, 2002. 166
 Citado como: *Larenz I*
- LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. Madrid:
 §165
 Revista de Derecho Privado, 1978.
 Citado como: *Larenz II*

- LEITÃO, Cristina Bichels. Tutela antecipada e tutela cautelar na arbitragem. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, pp. 153-176, 2020. §24
Citado como: *Leitão*
- LEÃO, Luis Gustavo de Paiva. A quebra da base objetiva dos contratos. 2010. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, PUC-SP, São Paulo, 2010. §§162, 163, 164, 166
Citado como: *Leão*
- LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na Administração Pública. 1ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2007. §61
Citado como: *Lemes*
- LESSA NETO, João Luiz. Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. §§25, 33, 36, 39
Citado como: *Lessa Neto*
- LINS, Pedro. A (não) incidência do regime jurídico das cláusulas penais compensatórias a obrigações de take-or-pay: uma análise à luz dos dos Direitos inglês e nacional. Revista de Direito Privado, Brasília, vol. 98, pp. 189-225, mar.-abr., 2019. §104
Citado como: *Lins*

- LÔBO, Paulo. Direito civil: obrigações, vol. 2, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Citado como: *Lôbo I* §§105, 106, 129
- LÔBO, Paulo. Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2005. Citado como: *Lôbo II* §§140, 141, 145
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: contratos, vol. 3. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Citado como: *Lôbo III* §§154, 155, 168, 178
- MAIA, Alberto Jonathas. Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Citado: *Maia* §§21, 33, 34, 37, 39, 62, 63, 67, 79
- MARIN, Denise Antonelli. Liminar concedida para suspender execução de contrato de compra e venda de ações de companhia contendo cláusula arbitral. Divergência quanto à interpretação da cláusula de preço variável. Propositura de ação de execução pela credora e instauração de procedimento arbitral pela devedora. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 18, pp. 357-369, jul.-set. 2008. Citado como: *Marin* §§49, 51
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. O STJ, as medidas antiarbitragem e o princípio da competência - §36

- competência na lei 9.307/1996 comentários às decisões da MC
17.868/BA. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 32, pp. 275 - 307, jan.-mar., 2012. Citado como: *Marques*
- MARQUEZ, Rafael Batista. Cláusula take or pay em contratos de longo prazo. Orientador: Prof. Dr. André Rodrigues Corrêa. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, [S. l.], 2018.
§§107, 108, 130
- MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e administração pública. In: CAHALI, José Francisco; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. Arbitragem: estudo sobre a Lei 13.129 de 26.05.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 67-84.
Citado como: *Marquez*
§§64, 68
- MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
§79
Citado como: *Batista Martins*
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações, vol. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
§129
Citada como: *Martins-Costa I*

- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: Critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. §§144, 169
- MARTINS-COSTA, Judith. Citada como: *Martins-Costa II*
Contratos de derivativos cambiais. §177
Contratos aleatórios. Abuso de direito e abusividade contratual. Boa-fé objetiva. Dever de informar e ônus de se informar. Teoria da imprevisão. Excessiva onerosidade superveniente. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, vol. 55, pp. 321-381, jan.-mar., 2012.
Citada como: *Martins-Costa III*
- MASTEN, Scott; CROCKER, Keith. Efficient Adaptation in Long-Term Contracts: Take-or-Pay Provisions for Natural Gas. The American Economic Review, vol. 1, pp. 1.083-1.093, jan. 2016. §104
Citado como: *Masten/Crocker*
- MEGNA, Bruno Lopes. Arbitragem e Administração Pública: fundamentos teóricos e soluções práticas. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. §§62, 63, 67
Citado como: *Megna*
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. §119
Citado como: *Mello*
- MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. 1ª

- ed. São Paulo: Saraiva, 2015. §119
Citado como: *Miragem*
- MONTEIRO, Antônio Pinto. Cláusula penal e comportamento abusivo do credor. Revista Brasileira de Direito Comparado, jun. 2003. §§105, 142
Citado como: *Pinto Monteiro*
- MONTEIRO, Washington Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações, vol. 4. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997. §141
Citado como: *Barros Monteiro*
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações, 1ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. §103
Citado como: *Monteiro/Maluf I*
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações, 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. §118
Citado como: *Monteiro/Maluf II*
- MOREIRA NETO, Diogo de Arbitragem em Contratos Administrativos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 209, pp. 81-89, 1997. §80
Citado como: *Moreira Neto*
- MUNIZ, Joaquim de Paiva. Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática. 3ª ed. Curitiba: Juruá 36 Editora, 2015. §§20, 25, 33,

- MUNIZ, Joaquim de Paiva; Citado como: *Muniz*
Arbitragem na Administração Pública: §61
- MOTA, Maria Clara Barros Mota. onde estamos e para onde vamos. In:
MOREIRA, Antônio Júdice.;
NASCIMBENI, Asdrubal Franco;
BEYRODT, Christiana; TONIN,
Maurício Morais. Mediação e
Arbitragem na Administração Pública.
1ª ed. São Paulo: Grupo Almedina,
2020, pp. 75-101.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva; Citado como: *Muniz/Mota*
Arbitragem e Administração Pública: §79
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães; temas polêmicos. Ribeirão Preto:
Migalhas, 2018.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Citado como: *Muniz/Bonizzi/Ferreira*
Alves.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: obrigações, vol. §140
2. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NANNI, Giovanni Ettore. Frustração do fim do contrato: análise §166
de seu perfil conceitual. Revista
Brasileira de Direito Civil, Belo
Horizonte, pp. 39-56, jan.-mar., 2020.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; Citado como: *Nanni*
Instituições de direito civil, vol. 1. São §16
NERY JUNIOR, Nelson. 3 Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- Citado como: *Nery/Nery Junior*

- NEVES, Karina Penna. Intervenção judicial nos contratos. §154, 155
Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 64, pp. 249-280, abr.-jun. 2014.
Citado como: *Neves*
- NONATO, Orosimbo. Curso de obrigações: generalidades - espécies, v. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. §§103, 129
Citado como: *Nonato*
- NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. In: Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2011. §118
Citado como: *Noronha*
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. §§64, 68
Citado como: *Oliveira*
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. Curso Prático de Arbitragem e §
20,22, 25 Administração Pública. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2019.

Citado como: *Oliveira/Estefam*

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: obrigações, vol. 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. §107, 117

Citado como: *Caio Mário I*

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: contratos, vol. 3. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. §187

Citado como: *Caio Mário II*

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Arbitragem e a Administração Pública na jurisprudência do TCU e do STJ. In: PEREIRA, Cesar A. G.; TALAMINI, E. (org.). Arbitragem e poder público. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 131-149. §81

Citado como: *Guimarães Pereira*

PERETTI, Luis Alberto Salton. Caso Jirau: Decisões na Inglaterra e no Brasil Ressaltam Métodos e Reações Distintas na Determinação da lei Aplicável à Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, n. 37, pp. 29-49, jan.-mar. 2013. §38

Citado como: *Peretti*

PERLINGEIRO, Flávia Martins Sant'Anna. A teoria da imprevisão, a onerosidade excessiva e o equilíbrio econômico- §§191, 192

PONTES, Daniel de Oliveira.

financeiro de contratos à luz da crise econômica mundial de 2008/2009. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, vol. 47, pp. 124-164, jan.-mar. 2010.

Citada como: *Perlingeiro*

O Conflito de Competência entre os juízos estatal e arbitral: possibilidades e críticas. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro et al. Temas Controvertidos na Arbitragem à Luz do Código de Processo Civil de 2015, vol. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, pp. 33-50. §§20, 24

Citada como: *Pontes*

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti.

Tratado de Direito Privado, t. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1954. §§107, 117

Citado como: *Pontes de Miranda*

PONZONI, Beatriz Bradna;

ROQUE, Raphael Chaves Narciso.

O acesso ao judiciário: precatórias, rogatórias e ações judiciais antecedentes, incidentais e posteriores à arbitragem. Revista de Direito Empresarial, vol. 3, pp. 375-399, maiojun. 2014. §34

Citado como:

Ponzoni/Roque

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes.

Arbitragem no setor de energia elétrica. §66 Dissertação de Mestrado em Direito.

ROCHA, Marina Cristina Schmaltz.

- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo: 2015.
- Citado como: *Ribeiro*
- O princípio do equilíbrio contratual §165
como exercício de justiça no
ordenamento jurídico brasileiro. 2015.
Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-
GO, 125 p., [S. l.], 2015.
- Citado como: *Rocha*
Direito civil: responsabilidade civil, vol. §143
4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Citado como: *Rodrigues*
- SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. A teoria da quebra da base objetiva à §169
luz do Código Civil e do Código de
Defesa do Consumidor. Revista de
Direito Privado, Brasília, vol. 39, pp.
108-136, jul.-set. 2009.
- Citado como: *Santos*
- SANTOS, Mauricio Gomm; O Caso Jirau. Revista de Arbitragem e §§37, 38
BEIRÃO, Fernanda Giorgio. Mediação, São Paulo, vol. 40, pp. 233-
250, jan.-mar.
2014.
- Citado como: *Santos/Beirão*
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio.

- Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. §§21, 24
- Citado como: *Scavone*
- SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. §105
- Citado como: *Schreiber I*
- SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. §§177, 178, 179, 188, 189, 191, 193
- Citado como: *Schreiber II*
- SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. §189
- Citado como: *Schreiber III*
- SCHWIND, Rafael Wallbach. As Anti-suit Injunctions nas arbitragens que envolvem a Administração Pública. In: PEREIRA, Cesar A. G.; TALAMINI, E. (org.). Arbitragem e poder público. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 177-226. §§20, 21, 22, 33, 34, 35, 36, 39
- Citado como: *Schwind*

- SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. Do Risco Contratual à Estratégia do uso da Mediação e da Arbitragem. §37, 187, 193
Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 66, pp. 177-210, jul.-set. 2020.
Citada como: *Silva*
- SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. O papel do juiz no fortalecimento da arbitragem: efeito negativo da §36, 37, 38
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de. A manutenção da base objetiva do contrato na onerosidade excessiva no §163
competência- competência v. anti-suit Brasil. Revista Jurídica Luso Brasileira, injunctions. Revista Brasileira de nº 2, pp. 773-810, 2015.
Arbitragem, São Paulo, vol. XV, Issue 60, pp. 44-58, 2018.
Citado como: *Silvestre/Oliveira*
- Citado como: *Silveira*
- TALAMINI, Eduardo. Competência-competência e as Medidas Antiarbitrais pretendidas pela Administração Pública. Revista de §§20, 22, 24, 25, 33, 34, 35, 36, 39
Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 50, pp. 127-153, jul.-set., 2016.
Citado como: *Talamini*

- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; RIBEIRO, Ana Claudia Rodrigues Nerosky. Arbitragem como meio de solução de conflitos nos contratos da Administração Pública: limites, forma e momento de previsão. Brasília: Repats, 2017. §79
- Citado como: *Suxberger/Ribeiro*
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil, vol. 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. §§117, 129
- Citado como: *Tartuce I*
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, vol. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. §166
- Citado como: *Tartuce II*
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. §§192, 193
- Citado como: *Tartuce III*
- TEPEDINO, Gustavo. Crise financeira mundial, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. Soluções Práticas. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 2, pp. 337350, nov. 2011. §§155, 187
- Citado como: *Tepedino*
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2021. §178

- Citado como: *Theodoro Jr*
- VAUGHN, Gustavo Fávero; Em torno do conflito positivo de §36
competência entre juiz e árbitro. SANCHES, Matheus Soubhia.
Revista de Arbitragem e Mediação, São
Paulo, vol. 56, pp. 217 - 240, jan.-mar.,
2018.
- Citado como: *Vaughn/Sanches*
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: v. 2, parte geral das §103
obrigações. São Paulo: Saraiva, 2002.
- Citado como: *Venosa I*
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 4ª ed. São §177, 192
Paulo: Atlas, 2019.
- Citado como: *Venosa II*
- VIEIRA, Victor Streit. A cláusula de *Take or Pay* no direito §146
privado brasileiro: qualificação, regime
e aplicação. Revista de Direito Privado,
Brasília, v. 106, pp. 101-150, out.-dez.
2020.
- Citado como: *Vieira*
- WALD, Arnaldo. As *anti-suit injunctions* no direito brasileiro. §33
Doutrinas Essenciais
Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol.
2, pp. 1.055-1.072, set. 2014.
- Citado como: *Wald*

XII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

PETRÔNIO MUNIZ

22 A 24 DE OUTUBRO



EQUIPE 103

MEMORIAL DA REQUERENTE

CAMARB - Procedimento Arbitral 00/21

Bacamaso Calçados Ltda. v. Companhia Energética de Vila Rica
S.A. e Estado de Vila Rica

REQUERENTE

Bacamaso Calçados Ltda.

REQUERIDAS

Companhia Energética de Vila Rica S.A.

Estado de Vila Rica

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	III
LEGISLAÇÃO	V
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	3
I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE SUSPENDER ESTE PROCEDIMENTO	3
I.A. A DECISÃO CAUTELAR NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DESTA ARBITRAGEM	4
I.B. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO ESTÁ VINCULADO À DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTATAL	4
I.B.1. ESTE TRIBUNAL POSSUI PRIORIDADE PARA DECIDIR SOBRE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA	4
I.B.2. A DECISÃO JUDICIAL CONFIGURA MEDIDA ANTIARBITRAGEM	5
I.B.3. O JUÍZO ESTATAL NÃO RECONHECEU PRIMA FACIE A SUPOSTA INVALIDADE DA	
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	6
I.B.4. A CLÁUSULA ARBITRAL DO ADITIVO NÃO É PATOLÓGICA	6
I.C. A EXECUÇÃO DEVE SER SUSPensa	7
II. HOVE CONSENTIMENTO DO ESTADO DE VILA RICA À CLÁUSULA	
ARBITRAL INSERIDA NO CONTRATO E REPLICADA NO ADITIVO	7
II.A. A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA NÃO IMPEDE A VINCULAÇÃO DO ESTADO A ESTA	
ARBITRAGEM	8
II.B. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ADITIVO É VÁLIDA E VINCULA O ESTADO	10
II.B.1. O ESTADO CONSENTIU EXPRESSAMENTE COM A CLÁUSULA	
COMPROMISSÓRIA DO	
ADITIVO	10
II.B.2. A DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEVICA É VÁLIDA	
10	
II.C. HOVE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO ESTADO	11
MÉRITO	12
III. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY NÃO SÃO EXIGÍVEIS	
E PODEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL	12
III.A. OS VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA TAKE OR PAY NÃO SÃO EXIGÍVEIS	13
III.A.1. A PANDEMIA SE PRESUME COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE	14

III.A.2. OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR FORAM PREENCHIDOS	14
III.A.2.A. A REQUERENTE NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DE FORÇA MAIOR	14
III.A.2.B. A PANDEMIA NÃO PODERIA SER PREVISTA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO ADITIVO	15
III.A.2.C. OS EFEITOS DA PANDEMIA NÃO PODERIAM SER EVITADOS PELA REQUERENTE	15
III.A.3. A NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE QUANTO À OCORRÊNCIA DO EVENTO DE FORÇA MAIOR FOI TEMPESTIVA	16
III.B. OS VALORES DEVIDOS PELA REQUERENTE DEVEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL	17
III.B.1. O VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA <i>TAKE OR PAY</i> DEVEM SER REDUZIDOS COM BASE NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL	17
III.B.1.A. A CLÁUSULA <i>TAKE OR PAY</i> TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA	17
III.B.1.B. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA <i>TAKE OR PAY</i> SÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS	18
III.B.2. O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE <i>TAKE OR PAY</i> É MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL	18
III.B.3. A NATUREZA DA CLÁUSULA <i>TAKE OR PAY</i> NÃO IMPEDE A REDUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS	19
IV. A OCORRÊNCIA DE UM EVENTO SUPERVENIENTE AUTORIZA A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE <i>TAKE OR PAY</i>	20
IV.A. OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DO CONTRATO ESTÃO PREENCHIDOS	20
IV.A.1. A PANDEMIA É UM FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL	21
IV.A.2. O CUMPRIMENTO DO CONTRATO SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSO	21
IV.A.3. A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PELA CEVICA É DISPENSÁVEL PARA A REVISÃO	
CONTRATUAL	22
IV.B. HOUE A QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO	22
IV.C. A NATUREZA DO CONTRATO NÃO IMPEDE A SUA REVISÃO	23
IV.C.1. O CONTRATO NÃO TEM NATUREZA ALEATÓRIA	23
IV.C.2. CONTRATOS ALEATÓRIOS PERMITEM REVISÃO CONTRATUAL	24
IV.D. A CEVICA TEM O DEVER DE RENEGOCIAR O CONTRATO	24
V. PEDIDOS	25
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	VIII

MEMORIAL DA REQUERENTE

EQUIPE 103

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS	XL
DADOS E RELATÓRIOS	XLV
LISTA DE JULGADOS NACIONAIS	XLVI
LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS	LII
LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS	LIII

**LISTA DE
ABREVIATURAS**

%	Por cento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AC	Apelação Cível
Aditivo	Aditivo Contratual nº 00/2019
AI	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo Interno
AResp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAM	Chamber of National and International Arbitration of Milan
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
Cc	Conflito de Competência
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CEVICA	Companhia Energética de Vila Rica S.A
Contrato	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014
CPC	Código de Processo Civil
Escl.	Esclarecimento
Estado	Estado de Vila Rica
Execução	Ação de Execução
ICC	International Chamber of Commerce
JDC	Jornada de Direito Civil

EQUIPE 103

Kw/h	Quilowatt-hora
LArb	Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
MC	Medida Cautelar
MS	Mandado de Segurança
Mw/h	Megawatt hora
nº	Número
p.	Página
pp.	Páginas
PCA	Permanent Court of Arbitration
Programa	Programa Vila Cada Vez Mais Rica
p.u.	Parágrafo Único
Requerente	BACAMASO Calçados Ltda.
Requeridas	Companhia Energética de Vila Rica S.A e Estado de Vila Rica
REsp	Recurso Especial
S.A.	Sociedade Anônima
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Termo	Termo de Compromisso
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EQUIPE 103

TJSC

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNIDROIT

Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

LEGISLAÇÃO

	Código Civil.
CC	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
	Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2003.
	Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.
Convenção de Nova Iorque	
	Código de Processo Civil.
CPC	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
	Draft Common Frame of Reference.
	Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law, 2009.
DCFR	
	Enunciado 176, III Jornada de Direito Civil.
	Conselho da Justiça Federal.
	Disponível em:
Enunciado 176, III JDC	< https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318 >
	Enunciado 365, IV Jornada de Direito Civil.
	Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 365, IV JDC	Disponível em:

EQUIPE 103

Enunciado 366, IV JDC

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>

Enunciado 366, IV Jornada de Direito Civil.

Conselho da Justiça Federal.

Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>>

Enunciado 367, IV Jornada de Direito Civil.

Conselho da Justiça Federal.

Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/488>>

Enunciado 367, IV JDC

Enunciado 440, V Jornada de Direito Civil.

Conselho da Justiça Federal.

Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/346>>

Enunciado 440, V JDC

Informativo nº 0460/STJ, de 13 a 17 de dezembro de 2010.

Elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ. Destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ.

Informativo 0460, STJ

Lei de Arbitragem.

LArb

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- Lei nº 13.129/2015**
Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.
Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- Lei nº 11.196/2005**
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
- Lei nº 11.079/2004**
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
- LSA**
Lei das Sociedades por Ações.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- RArb**
Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB).
Versão atualizada em 12 de agosto de 2019.
- UNIDROIT Principles of
International **Princípios do UNIDROIT** Commercial Contracts, 2016.

MEMORIAL DA REQUERENTE

EQUIPE 103

SÍNTESE FÁTICA

1. São partes deste procedimento, a Bacamaso Calçados Ltda. (“Bacamaso”), como “REQUERENTE”, e a Companhia Energética de Vila Rica S.A (“CEVICA”), e o Estado de Vila Rica (“Estado”), em conjunto, como “REQUERIDAS”.
2. **Em 15 de fevereiro de 2013**, foi celebrado Termo de Compromisso (“Termo”), por meio do qual a REQUERENTE aderiu ao programa “Vila Cada Vez Mais Rica” (“Programa”), se comprometendo a realocar e manter a sua fábrica em Cruzeiro do Norte pelo período em que o Estado garantisse desconto no valor da energia elétrica concedida pela CEVICA. Desde então, as Partes manifestaram seu interesse em levar os conflitos decorrentes do negócio à arbitragem, pactuando cláusula compromissória [*Anexo 2, pp.10-12*].
3. **Em 18 de julho de 2014**, foi realizada audiência pública do Programa, na qual os participantes concordaram com a inclusão de cláusulas arbitrais nos contratos de compra e venda de energia a serem firmados pela CEVICA [*Anexo 4, pp.18-20*].
4. **Em 30 de agosto de 2014**, as Partes celebraram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”) com cláusula *take or pay*, segundo a qual a REQUERENTE se obrigou a pagar um valor fixo pela demanda mensal mínima de energia elétrica fornecida pela CEVICA [*Contrato, p.24, Cláusula 4*]. Além disso, novamente as Partes pactuaram cláusula arbitral [*Contrato, p.27, Cláusula 13*].
5. **Em 09 de abril de 2019**, diante do interesse da REQUERENTE em aumentar a carga contratada devido à sua crescente expansão comercial, foi proposta a revisão do Contrato pela CEVICA. A REQUERENTE concordou em repactuar os termos, desde que o Estado continuasse como garantidor das obrigações da CEVICA [*Anexo 9, p.33*].
6. **Em 31 de maio de 2019**, o Conselho de Administração da CEVICA aprovou sem ressalvas o Aditivo Contratual nº 00/2019 (“Aditivo”) [*Anexo 10, p.36*].
7. **Em 18 de junho de 2019**, as Partes assinaram o Aditivo, em que replicaram a convenção de arbitragem do Contrato, acrescentando somente a mediação à cláusula de resolução de disputas [*Anexo 11, pp.37-40*].
8. **Em 29 de outubro de 2019**, o novo Governador do Estado, desconsiderando as políticas públicas adotadas na gestão anterior, noticiou que empenharia todos os esforços para que as controvérsias referentes aos contratos do Programa fossem julgadas pelo Poder Judiciário [*Anexo 12, p.41*].
9. **Em 25 de junho de 2020**, com o advento da pandemia, foi publicado o Decreto Estadual nº

EQUIPE 103

149/2020, que fechou as fronteiras do Estado, impedindo a REQUERENTE de importar matérias primas para a confecção de seus calçados e escoar seus produtos para as diversas lojas espalhadas no país e no exterior [*Caso, p.4, §19; Anexo 14, p.44*]. Tais medidas prejudicaram de forma drástica a receita da REQUERENTE [*Anexo, 25, p.85, Escl.13*].

10. **Em 15 de agosto de 2020**, menos de 60 dias após a publicação do referido decreto, a REQUERENTE notificou as REQUERIDAS para informar a ocorrência de um evento de força maior e o rompimento da base objetiva do negócio, o que afastaria o pagamento do *take or pay*. Demonstrou, ainda, a sua intenção de renegociar o Contrato, a fim de que o patamar de consumo mínimo se adequasse à realidade econômica-financeira das Partes [*Anexo 15, pp.46-47*].
11. **Em 11 de setembro de 2020**, a CEVICA informou que não reconheceria o evento de força maior ou o desequilíbrio contratual. Além disso, de forma equivocada, sustentou que a REQUERENTE teria descumprido o prazo de 60 dias para comunicar o evento e que a natureza do Contrato não comportaria revisão [*Anexo 16, pp.48-49*].
12. **Em 15 de janeiro de 2021**, a CEVICA ajuizou Ação de Execução (“Execução”) perante a justiça estadual de Vila Rica, cobrando o adimplemento das parcelas do *take or pay* [*Anexo 17, pp.50-52*].
13. **Em 28 de janeiro de 2021**, antes de ser citada na Execução, a REQUERENTE apresentou à CAMARB um Pedido de Tutela Antecipada Antecedente em face das REQUERIDAS, para pleitear a suspensão da cobrança [*Anexo 18, pp.54-56*].
14. **Em 05 de fevereiro de 2021**, o Árbitro de Emergência antecipou liminarmente os efeitos da tutela, determinando que a CEVICA se abstinhasse de cobrar os valores do *take or pay* [*Anexo 18, pp.57-59*].
15. **Em 11 de fevereiro de 2021**, não restou outra alternativa à REQUERENTE que não solicitar à CAMARB a instauração desta arbitragem, requerendo: (i) a declaração de ocorrência de um evento de força maior a partir de junho de 2020; (ii) a declaração de que os valores vencidos desde julho de 2020 não são exigíveis ou, subsidiariamente, a sua redução; e, de qualquer modo, (iii) a revisão contratual devido às consequências da Covid-19 [*Anexo 19, pp.60-66*].
16. **Em 23 de fevereiro de 2021**, em resposta à solicitação, o Estado declarou não estar autorizado a participar do procedimento, alegando que as cláusulas arbitrais do Contrato e do Aditivo seriam nulas [*Anexo 20, p.67*]. A CEVICA, por sua vez, alegou que faltaria objeto a esta arbitragem, por conta do ajuizamento da Execução [*Anexo 21, pp.68-71*].
17. **Em 15 de março de 2021**, as Partes assinaram o Termo de Arbitragem e a CEVICA imediatamente peticionou nos autos da Execução, pedindo a declaração de incompetência do Tribunal e a

EQUIPE 103

concessão de tutela cautelar para suspender o procedimento. O Estado reiterou os argumentos e pediu a declaração de nulidade da cláusula compromissória [*Caso, p.6, §28*].

18. **Em 01 de abril de 2021**, o juízo estatal proferiu decisão em que reconheceu preliminarmente sua competência e autorizou que as REQUERIDAS deixassem de integrar esta arbitragem. Ainda, determinou que a secretaria oficiasse a CAMARB para informar acerca da suspensão do procedimento até decisão definitiva pelo Poder Judiciário.
19. Diante do exposto, a REQUERENTE irá demonstrar que **(I)** o Tribunal não deve suspender este procedimento e que **(II)** o Estado está vinculado à cláusula arbitral inserida no Contrato e replicada no Aditivo. No mérito, será demonstrado que **(III)** os valores oriundos da cláusula *take or pay* não são exigíveis e, de qualquer modo, devem ser reduzidos equitativamente por este Tribunal. Por fim, também demonstrará que **(IV)** a existência de um evento superveniente autoriza este Tribunal a revisar os valores vincendos a título de *take or pay*.

PRELIMINARES AO MÉRITO

I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE SUSPENDER ESTE PROCEDIMENTO

20. Após o agravamento da pandemia de Covid-19 e a adoção de medidas restritivas que impossibilitaram o cumprimento de suas obrigações, a REQUERENTE enviou Notificação Extrajudicial à CEVICA, para informar sobre a inexigibilidade dos valores do *take or pay* [*Anexo 15, p.47*]. Porém, mesmo sabendo da expressa intenção da REQUERENTE em repactuar o Contrato e da ocorrência de um fato de força maior que tornava os valores inexigíveis, a CEVICA propôs a Execução perante o Poder Judiciário [*Anexo 17, pp.50-52*].
21. A REQUERENTE, devido à cláusula compromissória prevista no Aditivo, apresentou Pedido de Tutela Antecipada Antecedente perante a CAMARB, visando impedir que a CEVICA continuasse com a cobrança dos valores do Contrato [*Anexo 18, p.56*]. Assim, o Árbitro de Emergência reconheceu sua competência e deferiu o pedido da REQUERENTE, tendo em vista a probabilidade de ter os valores considerados como inexigíveis, bem como perigo de dano, diante da iminente cobrança da Execução [*Anexo 18, pp.58-59*].
22. Ainda assim, a CEVICA deu continuidade à Execução e, imediatamente após a assinatura do Termo de Arbitragem, requereu ao judiciário a concessão de tutela cautelar, a fim de suspender este procedimento até decisão definitiva sobre a competência deste Tribunal [*Caso, p.6, §28*].

EQUIPE 103

23. O juízo estatal preliminarmente reconheceu, de forma equivocada, sua competência e desobrigou as REQUERIDAS de se vincularem a esta arbitragem, sob o fundamento de que a cláusula compromissória do Aditivo seria inválida por ser patológica [*Caso*, p.6, §30].
24. Contudo, este Tribunal não deve suspender este procedimento, uma vez que **(I.A)** a decisão cautelar sequer determinou sua suspensão. Ainda que se entenda o contrário, **(I.B)** o Tribunal não está vinculado à decisão proferida pelo juízo estatal e **(I.C)** a Execução é que deve ser suspensa, pois lhe falta objeto.

I.A. A DECISÃO CAUTELAR NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DESTA ARBITRAGEM

25. A decisão proferida pelo juízo estatal apenas desobrigou as REQUERIDAS de participarem deste procedimento, não havendo ordem para suspensão da arbitragem.
26. O dispositivo é uma das partes essenciais que compõem uma decisão judicial, pois a partir deste o juízo decide de forma inequívoca e clara acerca dos pedidos formulados pelas partes [*Art.489, III, CPC; Silva, pp.190-191; Moreira, pp.43-44; Jorge/Cellegato, p.111*]. Assim, esse elemento faz surgir uma norma destinada a regular uma situação concreta, referindo-se somente às partes que integram a relação jurídico-processual [*Câmara, p.69; Bertini/Pereira, p.8; Mota, p.360; Pessoa, p.2*].
27. No caso, em nenhum momento a decisão proferida pelo juízo estatal determina que esta arbitragem deve ser suspensa, limitando-se a declarar que é facultativo às REQUERIDAS integrarem este procedimento [*Anexo 24, pp.79-80*]. Em realidade, o único trecho que menciona a suspensão da arbitragem não integra a parte dispositiva, pois apenas solicita que a secretaria da 1ª Vara Cível expeça um ofício à CAMARB informando o teor da decisão [*Anexo, 24, p.80*].
28. Portanto, tendo em vista que a decisão judicial efetivamente não ordenou a suspensão deste procedimento, não tem por que este Tribunal o suspender.

I.B. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO ESTÁ VINCULADO À DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTATAL

29. Em razão dos princípios da competência-competência e da autonomia da cláusula compromissória, o tribunal arbitral não está vinculado à decisão que determina a suspensão da arbitragem [*Gaillard, p.84; Nunes, p.351; Barroso, p.14; Rozas, p.11*]. Além disso, não há hierarquia entre decisões proferidas pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral [*Freitas, p.92; Vaughn/Sanches, p.2; Lessa, p.168; Sousa, p.176*], de modo que é vedado ao Poder Judiciário conceder medidas cautelares após a instauração da arbitragem [*Art. 22-B, p.u, LArb; Art. 9.2, RArb; Carmona, p.323; Alves, p.252; Nani/Guilhardi, p.4*].
30. No caso, ainda que se entenda que a decisão cautelar determinou a suspensão deste procedimento, o Tribunal Arbitral não está vinculado, uma vez que **(I.B.1)** possui prioridade para decidir sobre

EQUIPE 103

sua própria competência e (I.B.2) essa decisão configura medida antiarbitragem. Ademais, (I.B.3) a suposta invalidade da cláusula arbitral não foi reconhecida *prima facie*, como também (I.B.4) a convenção de arbitragem não é patológica.

I.B.1. ESTE TRIBUNAL POSSUI PRIORIDADE PARA DECIDIR SOBRE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA

31. O princípio *kompetenz-kompetenz* consiste no poder atribuído a todo órgão jurisdicional de julgar sua própria competência [Didier, p.252; Lopes, p.17; Miura/Vidal, p.13; Teodoro, p.1]. Por conta disso, o tribunal arbitral deverá decidir prioritariamente as questões relativas à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, ainda que a arbitragem tenha sido instaurada após o ajuizamento de ação no judiciário [Art. 8, p.u., LArb; Carmona, p.176; Talamini, p.4; Boisseson, p.3; Valle, p.26; STJ, MC 14.295 SP; STJ, REsp 1.598.220 RN; ICC 18830; PCA 2008-07; CAM, 7211].
32. No presente caso, as Partes pactuaram cláusula compromissória prevendo a competência deste Tribunal para julgar todas as controvérsias oriundas do Contrato [Aditivo, p.39, Cláusula 5]. No entanto, o juízo estatal, ao conceder a tutela cautelar requerida pela CEVICA, reconheceu preliminarmente sua competência com base na suposta invalidade da cláusula arbitral do Aditivo, violando o princípio da competência-competência [Anexo 24, p.80].
33. Assim, independentemente da decisão definitiva a ser proferida no Judiciário, este Tribunal deve decidir sobre a sua própria competência. Isso porque, ainda que juízo estatal também se declare competente, caberia ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito positivo de competência entre o juízo estatal e o arbitral [STJ, Cc 146.939 PA; STJ, Cc 177.437 DF; STJ, Cc 139.519 RJ].
34. Logo, por violar o princípio *kompetenz-kompetenz*, este Tribunal não deve cumprir a decisão judicial.

I.B.2. A DECISÃO JUDICIAL CONFIGURA MEDIDA ANTIARBITRAGEM

35. A concessão da tutela cautelar pelo Poder Judiciário caracteriza medida antiarbitragem e, portanto, não vincula este Tribunal.
36. Configura a medida judicial antiarbitragem aquela que visa obstar o início ou a continuidade do procedimento [Gaillard 2, p.1106; Agatti, p.163; Talamini, p.7]. Nesse sentido, o tribunal arbitral não está vinculado a uma medida que tenha como fundamento sua suposta incompetência, quando ainda não julgou se é competente [Bolfer, p.125; Nunes 2, p.35; Rozas 2, p. 84; ICC 1512]. Isso porque, por ferir os princípios do *kompetenz-kompetenz* e da autonomia das partes, essa medida é vedada pelo ordenamento jurídico [Art. 8, p.u., LArb; Art. 2, §3º, Convenção de Nova Iorque; Bolfer 2, p.23; Fouchard, p.155; Nunes, pp.346-347; Wald, p.2; Alves, p.252].
37. No presente caso, o juízo estatal determinou a suspensão desta arbitragem sob o fundamento de que a suposta patologia da cláusula arbitral transfere a competência ao Poder Judiciário para

EQUIPE 103

apreciar questões de validade [*Anexo 24, pp.79-80*]. Ocorre que tal decisão configura medida antiarbitragem, uma vez que pretendeu impedir a continuidade deste procedimento, mesmo diante da existência de cláusula arbitral entre as Partes.

38. Dessa forma, o Tribunal não está vinculado à decisão, pois esta viola o ordenamento jurídico brasileiro.

I.B.3. O JUÍZO ESTATAL NÃO RECONHECEU PRIMA FACIE A SUPOSTA INVALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

39. Ainda que se entenda que o juízo estatal pode decidir acerca da competência para julgar o presente caso, este Tribunal deve se declarar competente para analisar a suposta invalidade da cláusula compromissória, pois não houve o reconhecimento de vício manifesto.
40. A nulidade da cláusula compromissória só poderá ser reconhecida pelo Poder Judiciário por meio de uma análise *prima facie*, ou seja, quando constatado um vício manifesto [*Carmona, p.177; Lessa, p.153; Martins, p.182; Talamini, p.6; Wald 2, p.197*]. Assim, caso seja necessário exame aprofundado, as questões relacionadas à nulidade da convenção de arbitragem devem ser submetidas ao tribunal arbitral [*Dinamarco, pp.95-96; Rocha/Vaughn, p.7; STJ, REsp 1550260 RS; STJ, AREsp 976.218 SP; TJSP, AI 2097931712020826; Tomolugen Holdings v. Silica Investors*].
41. No caso, o juízo estatal determinou a suspensão desta arbitragem com base na suposta existência de “*dúvida razoável*” sobre elemento essencial à formação da cláusula compromissória [*Anexo 24, p.80*]. Porém, como não houve o reconhecimento de vício manifesto capaz de invalidar a cláusula, caberia a este juízo arbitral analisar aprofundadamente a validade da convenção de arbitragem e decidir sobre sua própria competência.
42. Assim, este procedimento deve prosseguir, pois a suposta invalidade da cláusula compromissória não foi reconhecida *prima facie*.

I.B.4. A CLÁUSULA ARBITRAL DO ADITIVO NÃO É PATOLÓGICA

43. O juízo estatal não tem competência para decidir sobre a cláusula arbitral, uma vez que não existe patologia.
44. Uma cláusula arbitral é patológica quando sua redação for incompleta, confusa ou contraditória, ao ponto de impedir que as partes constituam o tribunal arbitral [*Carmona, p.112; Cabali, p.162; Cândido, p.550; Eisemann, p.480*]. Assim, não havendo consenso quanto aos elementos essenciais à instituição da arbitragem, a parte interessada pode recorrer ao Judiciário tão somente para suprir as lacunas e possibilitar a constituição do tribunal, de modo que a patologia da cláusula não retire a competência do juízo arbitral para analisar questões de validade [*Art. 7º, §4º, Art. 8º, p.u., LArb*;

EQUIPE 103

Foucharde/Gaillard/Goldman, p.229; Nunes 3, p.1; STJ, REsp 1.569.422 RJ; TJMG, AC 10000205051295001].

45. No caso, o juízo estatal fundamentou a concessão da tutela cautelar com base na suposta patologia da cláusula compromissória, em razão de dúvida quanto à anuência expressa do conselheiro indicado pelo Estado [*Anexo 24, p.81*]. Todavia, esse motivo não constitui defeito apto a tornar a cláusula compromissória patológica, pois não é elemento essencial para a constituição do órgão arbitral. Tanto é assim que não houve qualquer óbice na constituição deste Tribunal, sendo a decisão inclusive contraditória ao determinar que uma arbitragem já instaurada seja suspensa com base na patologia da cláusula [*Anexo 23, pp.73-78*].
46. De qualquer modo, ainda que a cláusula compromissória fosse patológica, não caberia ao juízo estatal determinar a suspensão da arbitragem, mas sim suprir a ausência de “*um dos elementos essenciais à sua formação*”, auxiliando na constituição do tribunal arbitral.
47. Logo, diante da ausência de patologia, este Tribunal é competente para discutir a validade da cláusula compromissória do Aditivo.

I.C. A EXECUÇÃO DEVE SER SUSPensa

48. O juízo estatal deve suspender a Execução, uma vez que as questões sobre exigibilidade e liquidez do título executivo serão discutidas nesta arbitragem.
49. A execução de título extrajudicial requer que estejam preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dos valores executados [*Art.786, CPC; Ferreira, p.13; Abelha, p.192; Barbosa, p.10*]. Assim, quando pactuada cláusula compromissória no contrato executado, as controvérsias relativas à existência, constituição ou extinção do crédito deverão ser julgadas por arbitragem, suspendendo a execução em trâmite, uma vez que o débito pode ser reduzido ou extinto no procedimento arbitral [*Carmona 2, p.43; Dinarmarco 2, p.83; Haddad/Bergamaschi/Crepaldi, p.47; STJ, REsp 1.864.686 SP; STJ, REsp 1.465.535 SP; STJ, Cc 150.830 PA*].
50. No presente caso, apesar de a CEVICA alegar que a Ação de Execução torna esta arbitragem sem objeto [*Anexo 21, p.70*], o crédito executado não é líquido e exigível. Isso porque o Árbitro de Emergência, ao julgar o Pedido de Tutela Antecipada formulado pela REQUERENTE, impediu a cobrança dos valores devidos à título de *take or pay* [*Anexo 18, pp.57-59*], motivo pelo qual o objeto da Execução ajuizada pela CEVICA é que carece de exigibilidade.
51. De qualquer modo, ainda que se entenda que os valores cobrados são exigíveis em juízo inicial, a Execução deve ser suspensa, pois a sentença proferida neste procedimento, após análise do mérito, poderá reduzir ou até mesmo extinguir os débitos objeto da Execução (*ver abaixo, III*).

EQUIPE 103

52. Assim, este procedimento deve prosseguir, pois este Tribunal é competente para decidir sobre as questões que impactam a liquidez e a exigibilidade do título executivo.

II. HOUE CONSENTIMENTO DO ESTADO DE VILA RICA À CLÁUSULA ARBITRAL INSERIDA NO CONTRATO E REPLICADA NO ADITIVO

53. Desde a adesão da REQUERENTE ao Programa, com a assinatura do Termo, o Estado demonstrou interesse em resolver as controvérsias por meio de arbitragem. Nesse sentido, as Partes pactuaram cláusula compromissória no Contrato elegendo a CAMARB como a instituição que administraria eventual procedimento [*Contrato, p.27, Cláusula 13*]. Ainda, após a desestatização da CEVICA, as Partes celebraram Aditivo que replicou a cláusula arbitral, apenas acrescentando o procedimento da mediação [*Aditivo, pp.39-40, Cláusula 5*].
54. Ocorre que, por motivação exclusivamente política, o Governador do Estado pretende impedir que as controvérsias do Contrato sejam levadas à arbitragem, tendo em vista que busca reverter todos os pactos contratuais firmados pela gestora anterior [*Caso, p.3, §§14-15*].
55. Nesse contexto, na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, o Estado afirmou não estar autorizado a participar deste procedimento, sob o fundamento de que as cláusulas compromissórias do Contrato e do Aditivo seriam nulas. Isso porque, supostamente, não haveria autorização legislativa à época da assinatura do Contrato, tampouco anuência expressa do membro do Conselho de Administração da CEVICA indicado pelo Estado à cláusula arbitral replicada no Aditivo [*Anexo 20, p.67*].
56. Contudo, **(II.A)** a inexistência de norma específica à época da assinatura do Contrato não impossibilita a vinculação do Estado a esta arbitragem e **(II.B)** a cláusula compromissória do Aditivo é válida. Além disso, **(II.C)** o comportamento do Estado é contraditório e viola a boa-fé objetiva.

II.A. A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA NÃO IMPEDE A VINCULAÇÃO DO ESTADO A ESTA ARBITRAGEM

57. O Estado alega que a convenção arbitral do Contrato, firmada em 2014, não o vincularia por ausência de autorização legal para a participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais. Contudo, não é necessária norma específica e os pressupostos gerais de arbitrabilidade da LArb foram preenchidos.
58. A previsão expressa na LArb para a participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais foi incluída em 2015 [*Art.1º, Lei nº 13.129/2015*]. Contudo, mesmo antes da alteração, já existiam diversas leis que previam expressamente a utilização da via arbitral pelos entes estatais

EQUIPE 103

[*Art.11, III, Lei nº 11.079/2004; Art.23-A, Lei nº 11.196/2005*], apenas reiterando a permissão geral prevista na LArb desde 1996 [*Albanezze, p.65; Martins 2, p.4; Pinto, p.16; Binenbojm, p.173; Coelho, pp.51-52; Fernandes et al., p.10; Munhoz, p.54; Lemes, p.115; STF, AI 52181 GB; STJ, REsp 904813 PR*].



59. Foi nesse sentido que, na audiência pública do Programa, os representantes da Sociedade Civil e a Governadora do Estado, signatária da cláusula compromissória do Contrato, confirmaram ser dispensável a existência de lei específica, sob o fundamento de que os pressupostos da LArb foram atendidos [*Anexo 4, pp.18-19*].
60. Dessa forma, para que o litígio seja arbitrável, basta que estejam preenchidos os dois requisitos gerais da LArb: (i) a arbitrabilidade objetiva, caracterizada pela patrimonialidade e disponibilidade do direito em discussão, e (ii) a arbitrabilidade subjetiva, definida pela capacidade das partes de contratar [*Art.1, LArb; Talamini 2, p.10; Franzoni/Davidoff, p.1; Fernandes et al., pp.6-7*].
61. Em procedimentos que envolvam a Administração Pública, a arbitrabilidade objetiva se verifica quando o interesse público na matéria é secundário, isto é, quando o ente praticou atos de natureza privada visando resguardar o patrimônio do Estado [*Figueiredo, p.218; Grau, p.17; Nogueira, p.35; STJ, MS 11.308 DF; STJ, REsp 904813 PR*]. Já o segundo requisito sempre estará preenchido em litígios que envolvem a Administração Pública, devido à sua capacidade de firmar contratos [*Munhoz, p.58; Souza, pp.4-5; Talamini, p.343*].
62. No caso, o Estado poderá figurar no polo passivo deste procedimento, uma vez que as controvérsias se referem à exigibilidade dos valores do *take or pay* e à revisão do Contrato (*ver abaixo, III e IV*), questões essencialmente patrimoniais e disponíveis. Dessa forma, o requisito da arbitrabilidade objetiva está preenchido, pois o procedimento envolve tão somente os reflexos econômico-financeiros do Contrato, não afetando qualquer interesse da coletividade. Tanto é assim, que as Partes optaram por firmar o Contrato no Ambiente de Contratação Livre de Energia

EQUIPE 103

Elétrica [*Contrato, p.23, Considerando iii*], o qual pressupõe a capacidade e autonomia contratual para pactuar os termos do negócio (*ver abaixo, IV*).

63. Diante disso, o Estado pode figurar como parte deste procedimento, na medida em que todos os requisitos previstos na LArb foram atendidos.

II.B A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ADITIVO É VÁLIDA E VINCULA O ESTADO

64. Depois da privatização da CEVICA, as Partes pactuaram o Aditivo que replicou a cláusula arbitral do Contrato [*Aditivo, pp.39-40, Cláusula 5*]. Contudo, apesar de alegar a nulidade da convenção de arbitragem em razão da ausência de concordância do membro indicado ao Conselho de Administração da CEVICA [*Anexo 20, p.67*], o Estado está vinculado a este procedimento. Isso porque **(II.B.1)** consentiu expressamente com a cláusula compromissória do Aditivo e **(II.B.2)** a decisão do Conselho que aprovou a cláusula arbitral é válida.

II.B.1. O ESTADO CONSENTIU EXPRESSAMENTE COM A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ADITIVO

65. Não há nulidade na cláusula arbitral, tendo em vista que o Estado, sem qualquer ressalva, assinou o Aditivo.
66. A autoridade competente da Administração Pública para a realização de contratos é a mesma para a celebração de cláusula compromissória [*LArb, 1º, §2º; Rocha, p.7; Zakia, p.42*]. Além disso, os contratos devem ser interpretados de acordo com a real intenção das partes, a qual pode ser verificada por meio de suas declarações [*Art.112, CC; Bachand, pp.222-223; Chiovenda, p.45; Maximiliano, p.275; Junqueira de Azevedo, p.91; Pothier, p.96; Tepedino, p.3*]. Nesse contexto, a função hermenêutica da boa-fé objetiva impõe que o contrato seja interpretado de acordo com os parâmetros de lealdade e honestidade [*Art.113, CC; Betti, p.367; Santos, p.36; Tepedino/Schreiber, p.144; TJDF, AC 0706217-82.2019.8.07.0001*].
67. No caso, o novo Governador do Estado afirma que o Aditivo não teria sido assinado por representante devidamente constituído [*Caso, p.3, §16*]. Ocorre que o Secretário de Minas e Energia, autoridade competente do Estado para a realização de contratos com a CEVICA, assinou o Aditivo que replicou a cláusula arbitral [*Anexo 25, p.83, Escl.1; Anexo 11, pp.39-40*]. Nesse sentido, a ausência de qualquer ressalva durante as negociações [*Anexo 25, p.83, Escl.2*] reitera a real vontade do Estado em submeter os litígios decorrentes do Contrato à arbitragem. É essa a interpretação adequada à boa-fé objetiva, uma vez que concretiza os termos pactuados e condiz com os padrões de confiança gerados em face do acordado.

EQUIPE 103

68. Assim, a cláusula arbitral constante no Aditivo não é nula, uma vez que o Estado consentiu expressamente com a sua aprovação.

II.B.2. A DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEVICA É VÁLIDA

69. O funcionamento de uma organização empresarial ocorre a partir do princípio majoritário, de modo que o conselho de administração delibera por maioria dos votos proferidos em cada reunião [Art. 140, IV, LSA; Robert, p.163; Eizirik, p.30; Anchieta, p.39]. Por esse motivo, o requisito para a validade da ata de deliberações é a assinatura da maioria necessária para aprovação [Robert, p.157; Sacramone, p.173-174; Fran, p.472; Smolentsov, p.87].
70. A Lei de Desestatização da CEVICA estabelece que a alteração de cláusula compromissória depende do voto afirmativo do membro do Conselho de Administração indicado pelo Estado [Lei nº 00/2018, Art. 4º, p.u., p.32]. Ocorre que a sua anuência era impossível, na medida em que estava impedido judicialmente devido a atos de corrupção [Anexo 10, p.36], e não poderia ser temporariamente substituído [Anexo 25, p.83, Escl.4]. Diante dessas circunstâncias, não é razoável exigir o voto do Conselheiro, pois apenas impediria o normal funcionamento da atividade empresarial da CEVICA, que, por maioria de votos do Conselho, concordou com o Aditivo [Anexo 10, p.36].
71. Além disso, não passa de confusão jurídica o argumento do Estado de que não teria consentido com a cláusula compromissória apenas porque o membro indicado por ele ao Conselho de Administração da CEVICA estava afastado. Isso porque os conselheiros não são mandatários dos acionistas e seus votos independem da vontade daqueles que os indicaram [Wald 3, p.9; Carvalhosa, p.196; Piniano, p.26]. Ao contrário, os membros do conselho de administração possuem o dever fiduciário com a companhia, isto é, o dever de agir no seu melhor interesse, sem privilegiar quem os elegeu para o órgão deliberativo [Art.154, §1º, LSA; Tepedino 2, p.7; Rangel, p.4; Andrade/Carvalho, p.3].
72. De qualquer modo, ainda que este Tribunal entenda que houve algum vício na aprovação da cláusula compromissória, o Aditivo apenas acrescentou o procedimento de mediação à Cláusula de Solução de Controvérsias do Contrato, sem alterar qualquer elemento da convenção de arbitragem, como a sede, o idioma e a câmara arbitral. Dessa forma, deve-se preservar o consentimento do Estado à cláusula compromissória presente no Contrato, uma vez que o Aditivo somente a replicou.

II.C. HOVE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO ESTADO

EQUIPE 103

73. O Estado agiu de modo contraditório ao pleitear a nulidade das cláusulas compromissórias do Contrato e do Aditivo.
74. Configura-se comportamento contraditório quando uma das partes, de forma injusta e desleal, contraria uma legítima expectativa suscitada na contraparte [*Aguiar Júnior, p.254; Bolotti/Penteado, p.2; Martins-Costa, pp.679-680; Sombra, p.2; Theodoro Júnior, p.87; TJSC, AC 20120417491*]. Dessa forma, mudanças de gestão não devem ameaçar os contratos firmados com a Administração Pública, a fim de garantir a segurança jurídica e proporcionar estabilidade para as negociações [*Bolfer, p.71; Bockmann, p.13; Modesto, p.124*].
75. No caso, houve comportamento contraditório do Estado, visto que, desde o Termo, celebra cláusulas compromissórias com a REQUERENTE [*Anexo 2, p.12, Cláusula 7; Contrato, p.27, Cláusula 13; Aditivo, pp.40-41, Cláusula 5*]. Inclusive, essa conduta reforça a intenção do Estado, exteriorizada na audiência pública do Programa, de dirimir por arbitragem os litígios decorrentes de todos os contratos de compra e venda de energia firmados com a CEVICA [*Anexo 4, p.19*].
76. Em realidade, a alegação do Estado decorre da pretensão política do novo Governador de reverter privatizações e renegociar acordos comerciais pretéritos “*com todo o vigor possível, independentemente das concordâncias que minha predecessora tenha dado a contratos firmados pelo Estado de Vila Rica*” [*Caso, p.3, §15*]. Nesse contexto, o novo Governador afirmou que faria todo esforço para que as controvérsias fossem julgadas pelo Poder Judiciário [*Caso, p.3, §15*], desconsiderando que o Aditivo replicou a cláusula compromissória do Contrato (*ver acima, II.B.2*) e foi assinado sem qualquer ressalva pelo Secretário de Minas e Energia, autoridade com plenos poderes de representação [*Anexo 25, p.83, Escl.1-2*].
77. Dessa forma, ao pretender reverter todos os atos da antiga gestão, o Estado viola a segurança jurídica, uma vez que sujeita os pactos anteriormente firmados ao arbítrio do Governador.
78. Logo, o pedido de nulidade das cláusulas compromissórias configura comportamento contraditório, pois a conduta do Estado durante todas as negociações criou a legítima expectativa na REQUERENTE de que as Partes submeteriam os litígios decorrentes do Contrato à arbitragem.

MÉRITO

79. Ultrapassadas as questões preliminares, a REQUERENTE passa a expor as questões de mérito para demonstrar que **(III)** os valores vencidos oriundos da cláusula *take or pay* prevista no Contrato não

EQUIPE 103

são exigíveis e podem ser reduzidos equitativamente por este Tribunal; e (IV) a ocorrência de um evento superveniente autoriza a revisão dos valores vincendos a título de *take or pay*.

III. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY NÃO SÃO EXIGÍVEIS E PODEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL

80. A cláusula *take or pay* obriga a compradora a realizar o pagamento de um valor prefixado por uma quantidade mínima fornecida pela vendedora, ainda que não tenha consumido a demanda contratada [*Sester, p.219; Marquez, p.18; Carvalhinbo, p.15; Vieira, p.3*].
81. No presente caso, em um momento de grande expansão comercial, as Partes firmaram Aditivo alterando a cláusula de consumo mínimo prevista no Contrato, para estabelecer a obrigação da REQUERENTE de pagar pelo fornecimento de 480.000 Kwh por mês, independentemente do consumo efetivo [*Aditivo, p.38, Cláusula 5.2.1, Anexo 9, p.33*].
82. Entretanto, a REQUERENTE foi surpreendida pela pandemia da Covid-19, que obrigou os gestores públicos a adotarem medidas restritivas ao funcionamento das atividades empresariais, o que ocasionou uma drástica queda na produção de calçados e, por consequência, uma diminuição do seu consumo de energia elétrica [*Caso, p.4, §20*].
83. Por esse motivo, a REQUERENTE não teve outra opção que não deixar de realizar o pagamento do *take or pay* e notificar a CEVICA quanto à ocorrência do evento de força maior [*Anexo 15, p.46*], tendo em vista que estava impossibilitada de exercer normalmente a sua atividade empresarial [*Anexo 14, p.44*]. Tanto é assim que o Árbitro de Emergência suspendeu a cobrança dos valores do *take or pay* com fundamento nos severos prejuízos decorrentes da pandemia [*Anexo 18, p.59*].
84. Dessa forma, a REQUERENTE não deve realizar o pagamento da quantia estabelecida pela cláusula de consumo mínimo na forma originalmente pactuada, pois (III.A) os seus valores não são exigíveis, e, ainda que sejam, (III.B) devem ser reduzidos equitativamente por este Tribunal.

III.A. OS VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA TAKE OR PAY NÃO SÃO EXIGÍVEIS

85. A REQUERENTE não está obrigada a realizar o pagamento dos valores do *take or pay*, uma vez que a pandemia da Covid-19 configura evento de força maior.
86. Caracteriza-se como força maior o evento inevitável, cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou impedidos pela parte e que impossibilite a execução do contrato nos termos em que foi pactuado

EQUIPE 103

[*Barletta, p.128; Cavalieri Filho, pp.88-1; Plácido e Silva, p.711; Moraes, p.6; Venosa, p.327*]. Nesse sentido, a sua ocorrência rompe o nexo de causalidade e exclui a responsabilidade contratual do devedor [Art.393, CC; *Gonçalves, p.712; Noronha, p.31; Peteffi, p.222*].

87. Diante disso, o Aditivo prevê que a parte inadimplente estará eximida de sua responsabilidade pela violação do Contrato, desde que demonstre que o motivo do descumprimento foi causado por um evento: (i) “*além do seu controle razoável*”, (ii) que “*não se poderia razoavelmente esperar que tivesse levado em conta a ocorrência no momento de celebração do contrato*” e (iii) que a parte “*não poderia ter razoavelmente evitado ou superado os efeitos*” [Aditivo, p.38, Cláusula 4].
88. Além disso, as Partes estipularam que a presença desses elementos é presumida diante da ocorrência de um desastre natural e estabeleceram o prazo de 60 dias para que o contratante impedido notifique o outro da ocorrência do evento de força maior [Aditivo, pp.38-39, Cláusula 4]. os requisitos para a configuração de força maior estão preenchidos e (III.A.3) a notificação da REQUERENTE foi tempestiva.

III.A.1. A PANDEMIA SE PRESUME COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

90. A caracterização da pandemia da Covid-19 como um evento de força maior é presumida, tendo em vista se tratar de um desastre natural.
91. O Aditivo estabelece que os requisitos descritos na cláusula de caso fortuito ou força maior serão presumidos diante da ocorrência de algum dos eventos listados no item 10.1 do Contrato, o qual compreende o “*desastre natural, incluindo, mas não limitado a tempestade violenta, ciclone, tufão, furacão, tornado, nevasca, terremoto, atividade vulcânica, deslizamento de terra, maremoto, tsunami, inundação, dano ou destruição por relâmpago, seca*” [Aditivo, p.39, Cláusula 10.1, d].
92. Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 é um desastre natural de caráter biológico, visto que suas consequências catastróficas decorrem diretamente de um fenômeno natural, qual seja, o contágio em massa do vírus SARS-Cov-2 [Vos et al., p.10; Winter, p.14; Pedroso/Almeida, p.106]. Por esse motivo, a pandemia tem sido amplamente considerada como um típico caso de força maior [Barletta, p.128; Borges/Diniz, p.196; Monteiro Filho, pp.295-296; TJMG, AgInt 10000205331572002; TJMT, AI 1015960982020811].
93. Ainda assim, a CEVICA não reconheceu o evento de força maior, sob o fundamento de que as

¹ Dessa forma, a REQUERENTE não deve ser responsabilizada pelo descumprimento da cláusula *take or pay*, pois (III.A.1) a pandemia se presume como excludente de responsabilidade, (III.A.2)

EQUIPE 103

Partes não previram a pandemia como fato excludente de responsabilidade [*Caso*, p.5, §22]. Contudo, o rol da Cláusula 10.1 do Contrato não limita quais fenômenos podem ou não configurar a força maior, pois apenas estabelece que “*as condições descritas nessa cláusula será dada como presumida na ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos*”. Por isso, a parte pode suscitar um fato que, mesmo não listado, preencha os requisitos da força maior.

94. Dessa forma, a pandemia da Covid-19, por ser um desastre natural de caráter biológico, presume-se como um evento de força maior. De qualquer modo, mesmo que essa presunção seja afastada, resta configurada a excludente de responsabilidade, pois foram cumpridos todos os critérios da força maior previstos no Aditivo (*ver abaixo*, III.A.2).

III.A.2. OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR FORAM PREENCHIDOS

95. Este Tribunal deve suspender a exigibilidade da cláusula *take or pay*, tendo em vista que os requisitos contratuais para a configuração da força maior foram preenchidos. Isso porque (III.A.2.a) a REQUERENTE não contribuiu para a ocorrência do evento de força maior, (III.A.2.b) a pandemia não poderia ser prevista no momento da assinatura do Aditivo e (III.A.2.c) os seus efeitos não poderiam ser evitados pela REQUERENTE.

III.A.2.A. A REQUERENTE NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DE FORÇA MAIOR

96. O primeiro requisito estabelecido no Aditivo para que a responsabilidade contratual seja excluída é que a falha no desempenho tenha decorrido de fato cujo impedimento estava fora do controle razoável das Partes [*Aditivo*, p.38, *Cláusula 4*]. Desse modo, o motivo que levou ao não cumprimento da obrigação não pode estar relacionado com uma conduta do devedor [*Rudnieva*, p.53; *Lewis*, p.1062; *De Luca*, p.1; *Mkokweza*, p.2].
97. No caso, o fato que ocasionou o inadimplemento contratual foi, essencialmente, a pandemia da Covid-19, tendo em vista que o crescimento do número de casos no Estado obrigou os governantes a aplicarem medidas restritivas ao funcionamento da atividade empresarial. Assim, trata-se de um evento completamente alheio à vontade das Partes e, portanto, a sua ocorrência de forma alguma pode ser imputada à REQUERENTE.

III.A.2.B. A PANDEMIA NÃO PODERIA SER PREVISTA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO ADITIVO

98. O segundo requisito pactuado no Aditivo é a imprevisibilidade do evento [*Aditivo*, p.38, *Cláusula 4*]. Ou seja, é preciso que a sua ocorrência não possa ser prevista no momento da assinatura do

EQUIPE 103

contrato [Bessone, p.214; Martins-Costa 2, p.289; Lynch, pp.214-215; Pereira, p.388; TJMG, AI 6027518-25.2020.8.13.0000].

99. No presente caso, as Partes firmaram o Contrato em agosto de 2014 e o Aditivo em junho de 2019, momentos muito anteriores aos primeiros casos da Covid-19 no Brasil, que ocorreram em março de 2020. Além disso, a ocorrência de uma pandemia de tamanha escala era simplesmente imprevisível à época que o negócio foi firmado. Tanto é assim que o Aditivo foi pactuado a pedido da REQUERENTE para aumentar o volume de energia contratada, em razão da expansão comercial que planejava para os anos seguintes [Caso, p.2, §11].
100. Logo, não seria razoável esperar que a REQUERENTE levasse em conta o risco da ocorrência da pandemia no momento de celebração do Aditivo, especialmente considerando o cenário econômico favorável no qual a empresa estava inserida.

III.A.2.C. OS EFEITOS DA PANDEMIA NÃO PODERIAM SER EVITADOS PELA REQUERENTE

101. O terceiro e último requisito estabelecido no Aditivo é que a parte “*não poderia ter razoavelmente evitado ou superado os efeitos do impedimento*” [Aditivo, p.38, Cláusula 4]. Dessa forma, deve ser analisado se o contratante poderia ter realizado alguma diligência que impedisse os efeitos da força maior na execução contratual [Art.393, CC; Cavalieri Filho, p.72; Côrrea, p.22; Moraes, p.6; Villaça, p.270; Caio Mário, p.385; Fonseca, p.52; Gardiolo, p.67; STJ, Informativo 0460; STJ, REsp 1564705 PE].
102. No caso, a REQUERENTE nada poderia fazer para impedir ou evitar os efeitos da pandemia. Isso porque os decretos municipais e estaduais impediram a realização de sua atividade empresarial, não apenas por limitar o horário de funcionamento das indústrias, mas também por fechar todo o comércio [Anexo 13, p.42, Art.1^ª]. Desse modo, a produção dos calçados caiu de forma drástica, o que acarretou uma redução de 38,4% no consumo de energia elétrica [Anexo 25, p.85, Escl.11; Caso, p.4, §§19-20].
103. Ressalta-se que a REQUERENTE buscou, desde o início da pandemia, diversos meios para minimizar os seus impactos, como a realização de promoções nas lojas físicas, o incentivo de consumo dos calçados pelos funcionários e familiares, a suspensão e/ou redução das jornadas de trabalho e, ainda, o desenvolvimento de uma plataforma de *e-commerce*, o que, no entanto, não impediu a queda de 50,3% das vendas do varejo [Anexo 25, p.85, Escl.10 e 11; Caso, p.4, §20].
104. Além disso, as atividades industriais da REQUERENTE estão severamente limitadas, na medida em que, por conta do Decreto Estadual nº 149/2020, a empresa não pôde importar as matérias primas para a confecção de seus calçados, tampouco escoar os seus produtos para as diversas lojas espalhadas no país e no exterior [Anexo 7, p.30; Anexo 14, p.44, Art 2^º, §2].

EQUIPE 103

105. Em casos similares, os Tribunais brasileiros reconheceram a necessidade de suspensão da cláusula *take or pay* em contratos de fornecimento de energia, uma vez que a crise gerada pela pandemia da Covid-19 impossibilitou os compradores de adimplir com as obrigações originalmente pactuadas [TJMG, AI 1.0000.20.532011-2; TJSP, AI 2099017772020826; TJSC, AC 500062402.2020.8.24.0104; TJGO, AI 0263236-30.2020.8.09.0000; TJAM, AI 4003998-22.2020.8.04.0000; TJAL, AI 0808041-91.2020.8.02.0000]. No mesmo sentido, o Árbitro de Emergência suspendeu a cobrança dos valores do *take or pay*, autorizando que o consumo efetivo da REQUERENTE fosse contabilizado junto à CCEE [Anexo 18, p.59].

106. Assim, tendo em vista que os requisitos legais e contratuais para a caracterização da força maior estão preenchidos, este Tribunal deve suspender a cláusula *take or pay*, afastando o consumo mínimo para que a REQUERENTE realize o pagamento da energia efetivamente consumida.

III.A.3. A NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE QUANTO À OCORRÊNCIA DO EVENTO DE FORÇA MAIOR FOI TEMPESTIVA

107. A notificação da REQUERENTE foi tempestiva, uma vez que respeitou o prazo de 60 dias estabelecido no Contrato.

108. Na elaboração de uma cláusula de força maior, os contratantes podem fixar um prazo para que a parte impedida de cumprir suas obrigações notifique a outra parte quanto à ocorrência do evento fortuito [Heep *et al.*, p.3; Rudnieva, p.88; Ryan, p.5; Costa/Nusdeo, p.4]. Assim, o prazo de notificação se inicia quando o fato efetivamente se caracteriza como evento de força maior [Barday/Strauss, p.6; Ventura, p.101; Costa/Nusdeo, p.4].

109. No caso, a CEVICA alega que a REQUERENTE descumpriu o prazo de 60 dias previsto no Contrato para notificá-la da ocorrência da força maior, pois os primeiros casos de transmissão comunitária da Covid-19 ocorreram em março de 2020, ao passo que a notificação foi enviada em agosto [Anexo 16, p.49; Anexo 21, p.69]. Contudo, a REQUERENTE não poderia ter suscitado o evento de força maior nos primeiros sinais da pandemia, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no Aditivo ainda não haviam sido efetivamente preenchidos.

110. A inevitabilidade do evento fortuito apenas restou evidente quando, por força do Decreto Estadual nº 149/2020, tornou-se impossível a manutenção das atividades empresariais (*ver acima, III.A.2.c*). Assim, a REQUERENTE prezou pelo cumprimento das obrigações contratuais e agiu de boa-fé ao sustentar o pagamento do *take or pay* pelo maior tempo possível. Deveria, então, a empresa ter suscitado prematuramente a ocorrência da força maior, antes mesmo de tentar impedir, ou ao menos, mitigar seu próprio prejuízo?

EQUIPE 103

111. Diante disso, a data de promulgação do Decreto deve ser considerada o marco inicial do prazo, de forma que a notificação da REQUERENTE, enviada 51 dias após o fato, é tempestiva.

III.B. OS VALORES DEVIDOS PELA REQUERENTE DEVEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL

112. Caso este Tribunal não entenda que a exigibilidade da cláusula *take or pay* deve ser suspensa pela ocorrência do evento de força maior, os valores devidos pela REQUERENTE devem ser reduzidos equitativamente, tendo em vista (III.B.1) a permissão contida no art. 413 do Código Civil. Além disso, (III.B.2) o pagamento é manifestamente desproporcional e (III.B.3) a natureza da referida cláusula não impede tal redução.

III.B.1. O VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY DEVEM SER REDUZIDOS COM BASE NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL

113. O art. 413 do Código Civil possibilita a redução da pena excessiva imposta por uma cláusula penal, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio [Art.413, CC; Rosenvald, p.237; Pacheco, p.46186; Venosa 2, pp.375-376]. Diante disso, este Tribunal pode reduzir equitativamente a quantia devida pela REQUERENTE com fundamento no referido artigo, uma vez que (III.B.1.a) a cláusula *take or pay* se configura como cláusula penal indenizatória e (III.B.1.b) os seus valores são manifestamente excessivos.

III.B.1.A. A CLÁUSULA TAKE OR PAY TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA

114. Por meio da cláusula penal, as partes acordam o pagamento de uma multa prefixada por eventual inadimplemento de uma obrigação [Art.408, CC; Martins-Costa 3, p.608; Monteiro, p.167; Orlando Gomes, p.189; Beviláqua, p.64]. Assim, quando visa ressarcir ou reduzir possíveis prejuízos do credor, essa disposição tem natureza indenizatória [Rabay, p.114; Vieira, p.4; Beviláqua 2, p.70; Branco, p.19; Rodrigues, p.85]. Portanto, tendo em vista que a cláusula *take or pay* objetiva compensar o fornecedor caso não seja utilizado o mínimo contratado, configura-se como uma cláusula penal indenizatória [Marqueç, p.27; Ramos, p.196; Masten/Crocker, pp.1083/1093; TJSP, AC 0188504-06.2008.8.26.0100; TJRS, AC 0145031-27.2012.8.21.7000].

115. No presente caso, a REQUERENTE está obrigada a consumir uma quantidade mínima prefixada de energia elétrica e a pagar à CEVICA o valor fixo estipulado, mesmo que o consumo da energia não alcance a quantidade contratada [Aditivo, pp.37-38, Cláusulas 4.1 e 5.2.1]. Dessa forma, esse valor tem a finalidade de ressarcir a CEVICA na hipótese em que não seja consumido o volume mínimo pela REQUERENTE

EQUIPE 103

116. Logo, a cláusula *take or pay* tem natureza de cláusula penal indenizatória, uma vez que estabelece uma multa pelo descumprimento do Contrato.

III.B.1.B. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY SÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS

117. A cláusula penal pode ser reduzida equitativamente sempre que o seu valor se mostrar manifestamente excessivo [Art.413, CC; *Farias/Rosenvald*, p.636; *Tepedino/Schreiber 2*, p.403; TJSP, AC 0196315-12.2011.8.26.0100]. Para tanto, deve-se realizar um juízo de equidade no caso concreto, verificando o nível de culpa do devedor, a finalidade da cláusula e a situação econômica das partes [Monteiro, p.168; *Silveira*, p.77; STJ, REsp 1.353.927 SP]. Isso porque a cláusula penal não pode representar obrigação que onere excessivamente uma das partes, ocasionando desequilíbrio contratual [Farias/Rosenvald, p.639; *Rabay*, p.121; TJSP, AC 9244365272008826].

118. No caso, a cláusula *take or pay* foi pactuada com a finalidade de indenizar a CEVICA em caso de descumprimento contratual culposos (ver acima, III.B.1.a). Contudo, a REQUERENTE sequer agiu com culpa, visto que apenas deixou de realizar o pagamento do *take or pay* em razão de um evento inevitável, imprevisível e sobre o qual não tinha controle (ver acima, III.A.2). Nesse contexto, a REQUERENTE encontra-se economicamente fragilizada pelos impactos da pandemia da Covid-19 (ver acima, III.A.2.c), de modo que impor o pagamento do *take or pay* em seu valor atual geraria um desequilíbrio financeiro entre as Partes.

119. Dessa forma, os valores devidos pela REQUERENTE são manifestamente excessivos e devem ser reduzidos equitativamente com fundamento no art. 431 do Código Civil, na medida em que a cláusula *take or pay* configura-se como cláusula penal indenizatória.

III.B.2. O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE TAKE OR PAY É MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL

120. Ainda que o Tribunal entenda que a cláusula *take or pay* não tem finalidade de multa, mas sim de contraprestação, os valores devem ser reduzidos por sua manifesta desproporcionalidade .

121. Quando, por eventos posteriores e inevitáveis, a prestação estabelecida em um contrato se tornar manifestamente desproporcional, o valor pactuado poderá ser revisado para que passe a representar quantia condizente com a atual realidade do negócio [Art.317, CC; *Martins-Costa 4*, pp.248-249; *Díaz*, p.15; *Farias/Rosenvald*, p.449; TJSP, AC 1041530-60.2020.8.26.0100]. Nesse sentido, com relação aos contratos de compra e venda de energia, os efeitos decorrentes da Covid-19 podem implicar uma drástica diminuição do volume de energia demandada pelas compradoras, tornando desproporcional o pagamento do consumo mínimo prefixado [Delgado et al., p.8; *Carvalho/Lima*, p.291; *Losekann et al.*, p.32-33; TJMG, AI 5331580522020813; TJSP, AI 1038515-83.2020.8.26.0100].

EQUIPE 103

122. No presente caso, as Partes fixaram o patamar de consumo mínimo com base na prospecção de crescimento da REQUERENTE no momento de assinatura do Aditivo [*Anexo 9, p.33*], bem como o cenário geral de aquecimento da economia brasileira. Contudo, por conta dos efeitos imprevisíveis da pandemia da Covid-19 (*ver acima, III.A.2*), o consumo efetivo de energia está 38,4% abaixo da demanda mínima [*Anexo 25, p.85, Escl.12; Caso, p.4, §§19-20*].
123. Além disso, considerando o cenário mercadológico atual, o valor devido pelo consumo efetivo da REQUERENTE seria aproximadamente 4 vezes menor do que o valor fixado no Aditivo. Isso porque o preço médio da energia elétrica no ano de 2020 correspondeu a R\$143,00 por MWh, enquanto o valor fixado no Aditivo foi de R\$352,00 por MWh [*Canal Energia, Notícia*].
124. Desse modo, os valores devidos pela REQUERENTE são manifestamente desproporcionais e devem ser reduzidos por este Tribunal, tendo em vista que não condizem com a realidade do contrato ou do mercado no cenário da pandemia.

III.B.3. A NATUREZA DA CLÁUSULA TAKE OR PAY NÃO IMPEDE A REDUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS

125. Os valores vencidos podem ser reduzidos por este Tribunal, uma vez que, por meio da cláusula *take or pay*, as Partes não alocaram o risco da ocorrência de um evento de força maior.
126. A cláusula de consumo mínimo é utilizada como mecanismo de assunção parcial de riscos mercadológicos, como a variação de preço, mas não tem a pretensão de alocar a totalidade dos riscos do negócio [*Carvalhinho, p.9; Krueger, p.84; Marquez, p.17; Mathias, pp.301-302; Aluminum Co. of America vs. Essex Group Inc.*]. Sendo assim, como as partes não antecipam o risco da ocorrência de eventos imprevisíveis e extraordinários por meio da cláusula *take or pay*, admite-se a redução dos seus valores [*Art.478, CC; Ascensão, pp.14 e 102; Borges, p.772; Bandeira, p.160*].
127. No presente caso, as Partes fixaram volume mínimo de energia a fim de diminuir a exposição às ameaças oriundas de variações no mercado. Porém, não alocaram o risco da ocorrência de um evento de força maior mediante a cláusula *take or pay*, inclusive porque estabeleceram em cláusula própria que a existência desse tipo de evento excluiria a responsabilidade da parte inadimplente [*Aditivo, p.39, Cláusula 4*].
128. Logo, a incidência da cláusula *take or pay* não é um impeditivo para a redução dos valores vencidos, uma vez que o risco decorrente de uma pandemia de tamanha magnitude não poderia ter sido assumido pela REQUERENTE.

IV. A OCORRÊNCIA DE UM EVENTO SUPERVENIENTE AUTORIZA A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE TAKE OR PAY

EQUIPE 103

129. As Partes firmaram o Aditivo quando a REQUERENTE estava com produção de calçados em alta e a CEVICA tinha acabado de ser privatizada [Caso, p.3, §§11-12]. Ou seja, o Contrato foi pactuado com base nos acontecimentos comuns do mercado, cujos riscos nunca envolveram a possibilidade da ocorrência de uma pandemia tão devastadora quanto a da Covid-19.
130. Nesse sentido, esse evento não apenas surpreendeu as Partes, como prejudicou a produção e receita da REQUERENTE, que restou impossibilitada de arcar com as parcelas pactuadas, uma vez que se tornaram excessivamente onerosas. Assim, os termos contratuais não condizem mais com a realidade das Partes e do mercado.
131. Dessa forma, a pandemia é um evento superveniente que autoriza a revisão dos valores futuros e vincendos do *take or pay*, uma vez que (IV.A) estão presentes os requisitos legais que autorizam a revisão contratual e (IV.B) houve quebra da base objetiva do Contrato. Ainda, (IV.C) sua natureza não impede a revisão, e (IV.D) é dever da CEVICA renegociá-lo.

IV.A. OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DO CONTRATO ESTÃO PREENCHIDOS

132. O princípio da conservação dos contratos impõe o dever de evitar a resolução contratual, realizando a revisão sempre que possível, a fim de garantir o equilíbrio entre as partes e não permitir a onerosidade excessiva [Junqueira de Azevedo 2, p.66; Kliemann, p.4; Enunciado 176, III JDC]. Assim, a força obrigatória dos contratos pode ser mitigada para que o acordo seja ajustado à nova realidade [Art.317, CC; Cunha, p.88-89; Fonseca, p.216; Lôbo, p.18; Ascensão, p.64, Brito, p.104; Schreiber, p.260; Orlando Gomes 2, p.52].
133. Nesse sentido, para a revisão contratual é necessária a existência de fato extraordinário e imprevisível que cause manifesta desproporção entre o valor da prestação quando foi celebrado o contrato e no de sua efetiva execução [Arts.317 c/c 478, CC; Barletta/Dinigre, p.75-76; Duque, p.264; Bittar, p.71; TJSP, AC 1002960-53.2020.8.26.0084]. Sendo assim, o contrato deve ser revisado para assegurar o real valor das prestações [Orlando Gomes 3, pp.216-217; Rodrigues Jr., p.93; Rizzardo, p.127; Enunciado 367, IV JDC].
134. No presente caso, os requisitos para revisão do Contrato estão preenchidos, pois (IV.A.1) a pandemia da Covid-19 é um fato extraordinário e imprevisível e (IV.A.2) há onerosidade excessiva para a REQUERENTE. Ainda, (IV.A.3) a obtenção de vantagem pela CEVICA é dispensável para a revisão contratual.

IV.A.1. A PANDEMIA É UM FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL

EQUIPE 103

135. Os contratos devem ser revisados na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, isto é, aqueles que não são contemplados pelo risco da própria negociação [Art.478, CC; Enunciado 366, IV JDC; Farias/Rosenvald, p.262; Justen Filbo, p.390; Nery Júnior/Nery, p.589, Roppo, p.1026]. Nesse sentido, tendo em vista que as partes contratantes não poderiam razoavelmente esperar a sua ocorrência, a pandemia da Covid-19 deve ser considerada como um fato inesperado e extraordinário [Elias, p.12; Souza/Oliveira, p.22; Pereira, p.382; TJSP, AI 2180978402020826].
136. Assim, a pandemia autoriza a revisão contratual no presente caso, pois o Contrato e o Aditivo foram firmados em momento muito anterior a qualquer notícia de contaminação da Covid-19 no mundo (*ver acima, III.A.2.b*), de modo que seus efeitos devastadores na produção e venda da REQUERENTE não poderiam ter sido antecipados pelas Partes.
- IV.A.2. O CUMPRIMENTO DO CONTRATO SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSO**
137. O pagamento do *take or pay* se tornou um ônus excessivo para a REQUERENTE diante das consequências da pandemia da Covid-19.
138. A onerosidade excessiva ocorre quando um evento extraordinário e imprevisível dificulta a execução do contrato por uma das partes, tornando o cumprimento da obrigação mais custoso do que no momento de sua assinatura [Díaz, p.207; Rodrigues 2, p.134; Diniz, p.171; STJ, REsp 1.830.065 SP]. Além disso, a onerosidade provisória, por si só, é suficiente para ensejar a revisão contratual, não sendo necessário que a situação seja permanente [Art.317, CC; Simão, p.9; Junqueira de Azevedo 3, pp.192-193].
139. No caso, a situação da REQUERENTE no momento de celebração do Contrato era completamente diversa da atual. Isso porque, à época da assinatura, a obrigação de consumir 480.00 kwh de energia era a quantidade compatível com a demanda da REQUERENTE, que se encontrava em período de expansão comercial.
140. Contudo, no momento de adimplir a obrigação contraída, os efeitos da pandemia da Covid-19 impediram a realização das atividades da REQUERENTE, que estava impossibilitada tanto de produzir os calçados, devido a indisponibilidade de insumos, quanto de escoar seus produtos [Anexo 7, p.30; Anexo 14, p.44, Art 2º, §2]. Além disso, houve a limitação do horário de funcionamento das indústrias e o fechamento de todo o comércio [Anexo 13, p.42, Art.1º], ocasionando a redução de 38,4% no consumo de energia elétrica e a queda de 50,3% das vendas do varejo (*ver acima, III.A.2.c*).

EQUIPE 103

141. Dessa forma, a ocorrência desse evento extraordinário e imprevisível tornou o cumprimento da obrigação de pagamento do *take or pay* excessivamente oneroso para a REQUERENTE, de modo que o Contrato deve ser revisado por este Tribunal.

IV.A.3. A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PELA CEVICA É DISPENSÁVEL PARA A REVISÃO CONTRATUAL

142. A obtenção de extrema vantagem pelo credor pode ser requisito para a revisão contratual por onerosidade excessiva [*Arts.478-479, CC; Díaz, p.7; Stuart, p.8; Wald 4, p.11*]. Essa vantagem ocorre quando uma parte arca com o desequilíbrio gerado pelo fato superveniente, e a contraparte não sofre com as suas consequências [*Cardoso, p.107; Hora Neto, p.150; Silvestre/Oliveira, p.800; Junqueira de Azevedo 4, p.362*]. No entanto, esse pressuposto não é considerado como essencial à revisão dos contratos, pois a excessiva onerosidade pode ocorrer sem necessariamente ocasionar extrema vantagem à outra parte [*Toledo, p.39; Donnini, p.65; Ustárroz, p.50; Figueiredo/Delgado, p.248; Ebrhardt, pp.100-101; Enunciado 365, IV JDC*].

143. Contudo, mesmo que este Tribunal entenda ser necessária a demonstração deste requisito, a CEVICA se encontra em posição de extrema vantagem, na medida em que se beneficia do baixíssimo consumo de energia elétrica pela REQUERENTE, que permanece pagando os mesmos valores que foram pactuados em outra realidade. Além disso, a pandemia da Covid-19 não afetou a CEVICA na mesma proporção em que prejudicou a REQUERENTE, tendo em vista que as restrições dos Decretos não se estenderam às suas atividades.

144. Assim, ainda que o referido requisito seja dispensável, a CEVICA está em posição de extrema vantagem em relação à REQUERENTE.

IV.B. HOUVE A QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO

145. A base contratual objetiva é formada pelas circunstâncias fáticas necessárias para a existência e a subsistência de um contrato, como a ordem econômica do país e as perspectivas comerciais das partes [*Caetano, p.263; Larenz, p.211; Pontes de Miranda, p.340; Silvestre/Oliveira, p.780*]. Essa base é rompida quando, diante da alteração da realidade subjacente ao contrato, a relação de equivalência entre as prestações se perde [*Frantz, p.176; Leão, p.80; Martins-Costa 3, p.242*].

146. Dessa forma, a revisão contratual é o meio adequado para que as partes adaptem o negócio ao novo contexto, a fim de que o contrato alcance seus fins [*Leão, p.81; Rodrigues Jr., pp.163-164; Fregni, p.109; Couto e Silva, p.9*]. Ressalta-se que a teoria da base objetiva se aplica às relações paritárias, visto que decorre dos deveres anexos da boa-fé, em especial do dever de cooperação na execução do contrato [*Aguilar Júnior, pp.149-150; Couto e Silva 2, §§10-14; Mello, p.2; TJSP, AC 0082520472005826*].

EQUIPE 103

147. No caso, o Contrato foi firmado em decorrência da parceria da REQUERENTE com o Estado, por meio do Programa, na qual a sociedade empresária realocou a sua fábrica para o município de Cruzeiro do Norte, em troca de incentivos tarifários e garantias no fornecimento de energia elétrica [*Anexo 2, p.10, Cláusula 1.1*]. Esses projetos econômicos foram bem-sucedidos, o que contribuiu para a crescente expansão comercial da REQUERENTE nos anos subsequentes [*Caso, p.2, §§9-11*]. Tanto é assim que o volume de energia fornecido pela CEVICA precisou ser aumentado, em especial porque o horário de funcionamento da fábrica havia sido ampliado [*Caso, p.2, §11*].
148. Tais circunstâncias fáticas constituem a base objetiva sobre a qual o Contrato e o Aditivo foram firmados. Ocorre que a realidade mudou drasticamente tanto com a pandemia da Covid-19, que impossibilitou a realização da atividade empresarial da REQUERENTE (*ver acima, IV.A.2*), quanto com atual gestão do Governo do Estado, que não deu continuidade ao programa de incentivo que havia anteriormente se comprometido.
149. Assim, a alteração do contexto fático acarretou a quebra da base objetiva do Contrato que, por isso, deve ser revisado.

IV.C. A NATUREZA DO CONTRATO NÃO IMPEDE A SUA REVISÃO

150. Os contratos onerosos serão comutativos quando as prestações das partes forem equivalentes, certas e determinadas [*Orlando Gomes 3, p.88; Farias/Rosenvald, p.285; Gonçalves 2, p.119*]. Já nos contratos aleatórios, é pactuado um objeto futuro, podendo vir ou não a se verificar a sua existência, de modo que a incerteza se relaciona com a prestação de ambas ou uma das partes [*Art.458, CC; Baleroni, p.259; Pereira, p.61; Cury, p.170*].
151. No presente caso, a CEVICA alega que o Contrato firmado entre as Partes não comporta revisão devido a sua natureza. Porém, é justamente por isso que o Contrato pode ser revisado, uma vez que (**IV.C.1**) sua natureza é comutativa. Contudo, (**IV.C.2**) ainda que este Tribunal entenda que se trata de um negócio jurídico aleatório, cabe revisão contratual.

IV.C.1. O CONTRATO NÃO TEM NATUREZA ALEATÓRIA

152. Nos contratos com cláusula *take or pay*, a incerteza não se refere às prestações devidas, mas tão somente à quantidade que será utilizada pelo comprador [*Rizzzi, p.1552; Marquez, p.14; Masten/Crocker, p.1083*]. Dessa forma, a presença dessa disposição não confere natureza aleatória ao contrato, haja vista que as prestações pecuniárias mínimas já foram fixadas [*Campos, pp.5-7; Rizzzi, p.1571; Vieira, p.8*]. Por esse motivo, deve ser caracterizado como contrato comutativo, no qual a incerteza não ultrapassa a álea comum de qualquer relação contratual, o que possibilita a sua revisão

EQUIPE 103

[*Orlando Gomes 3, p.75; Roppo, p.219; Cury, p.168; Feitosa, p.53; Rodrigues 2, p.134; Nascimento, pp.5-6; STJ, REsp 849228 GO*].

153.No caso, o objeto do Contrato é o fornecimento de energia elétrica pela CEVICA, em contraprestação ao pagamento de um valor mensal previamente fixado, de modo que não há qualquer incerteza quanto às prestações devidas por cada uma das Partes [*Contrato, p.24, Cláusulas 4 e 5*]. Assim, como a natureza do Contrato não é aleatória, a sua revisão está autorizada.

IV.C.2. CONTRATOS ALEATÓRIOS PERMITEM REVISÃO CONTRATUAL

154. Ainda que este Tribunal entenda que o Contrato possui natureza aleatória, isso não configura impedimento para a sua revisão.

155. Em contratos aleatórios, quando constatada a alteração incomum das circunstâncias, isto é, a ocorrência de evento diverso daqueles referentes aos riscos ordinários à aleatoriedade do negócio, pode haver a revisão contratual [*Ascensão, p.14; Bandeira, p.160; Caio Mário 2, p.147; Eisaqui/Velazquez, p.334; Finza, p.434; Lemos/Santos, p.36; Enunciado 440, V JDC*]. Sendo assim, apesar da cláusula *take or pay* alocar parcialmente os riscos, isso não altera a necessidade de repactuação diante de acontecimentos imprevisíveis que resultem em onerosidade excessiva a um dos contratantes [*Bandeira, p.160; Ascensão, p.102; Schreiber, p.234; Santos/Gallo/Diniz, p.66*].

156. No presente caso, a cláusula *take or pay* foi utilizada como mecanismo de alocação de riscos mercadológicos, dando uma maior previsibilidade ao montante de energia que seria consumido em cada ciclo de faturamento. Porém, a ocorrência da pandemia da Covid-19 era imprevisível à época em que o Contrato foi firmado (*ver acima, III.A.2.b*), e, portanto, extrapola a álea ordinária do negócio. Assim, o evento autoriza a repactuação, pois o desequilíbrio econômico-financeiro não resulta de um risco que foi assumido pela REQUERENTE.

IV.D. A CEVICA TEM O DEVER DE RENEGOCIAR O CONTRATO

157. Diante da dependência econômica da REQUERENTE com o Contrato, a CEVICA tem a obrigação de renegociar os termos do negócio.

158. Os contratos empresariais de longa duração precisam ser adaptados sempre que novos fatos perturbem a equivalência das prestações ou alterem a base objetiva do negócio [*Schunk, p.169; Nery Júnior/Santos, p.130; Rabelo/Martins, p.56*]. Nesse sentido, o dever de renegociar ganha maior relevância quando há dependência econômica na relação contratual, pois a parte onerada fica vinculada a um contrato economicamente injustificável que não pode rescindir [*Schreiber 2, p.18; Guindani, p.69; Forgioni, pp.347-348; Gureck/Misugi/Efing, p.209*]. Assim, caso a parte favorecida pelo desequilíbrio se recuse a repactuar os termos da avença, a revisão deverá ser feita pelo órgão

EQUIPE 103

jurisdicional competente [Art. 6.2.3, *Princípios do UNIDROIT; Seção III, 1:110, DCFR; Mucury, pp.408-409*].

159. No presente caso, o objeto do Contrato - fornecimento de energia elétrica - é um serviço essencial para a manutenção das atividades empresariais da REQUERENTE. Inclusive, a mudança da fábrica para outro município apenas ocorreu porque o Estado garantiu que, pelo prazo de 20 anos, a REQUERENTE teria desconto no valor da energia elétrica concedida pela CEVICA [*Anexo 2, p.10, Cláusula 1.1*]. Por esse motivo, há uma dependência na manutenção a longo prazo do Contrato, uma vez que, caso seja rescindido, todo o investimento com a transferência da fábrica terá perdido sua racionalidade econômica. Além disso, tendo em vista que a REQUERENTE necessita do fornecimento de energia para exercer a sua atividade comercial, não poderá simplesmente rescindir o Contrato, ainda que este se mostre economicamente desfavorável.
160. Logo, a CEVICA deveria ter, de boa-fé, revisado os termos pactuados, até porque ficou claro que este Tribunal pode revisar o valor devido pela REQUERENTE a título de *take or pay*.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a REQUERENTE pleiteia que este Tribunal Arbitral:

- (i) preliminarmente, não suspenda este procedimento, devido a sua competência para analisar a vinculação do Estado às cláusulas compromissórias do Contrato e do Aditivo;
- (ii) declare que houve consentimento do Estado às convenções de arbitragem;
- (iii) no mérito, declare a inexigibilidade dos valores oriundos da cláusula *take or pay*, em face da ocorrência de um evento de força maior;
- (iv) subsidiariamente, reduza os valores devidos a título de *take or pay*, uma vez que manifestamente desproporcionais; e
- (v) por fim, revise os valores futuros e vincendos da cláusula *take or pay*, em razão da ocorrência do evento superveniente.

Nestes termos, espera deferimento.

Beagá/VR, 01 de setembro de 2021.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- ABELHA, Marcelo **Manual de Execução Civil.**
5º Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2015.
Citado como: *Abelha*
§49
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor.**
2ª Edição.
Rio de Janeiro: AIDE, 2003.
Citado como: *Aguiar Junior*
§74, 146
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa **Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil. IN: Revista do Processo.**
Vol. 253.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
Citado como: *Pessoa*
§26
- ALVES, Jones Figueiredo;
DELGADO, Regis Mário Luiz **Código Civil Anotado.**
São Paulo: Método, 2005.
Citado como: *Figueiredo/Delgado* §142
- ALVES, Rafael Francisco **A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem.**
São Paulo: Atlas, 2009.
Citado como: *Alves*
§§29, 36
- ANDRADE, Isabel Mazoni;
CARVALHO, André Castro **A Responsabilização de Administradores de S.A. de Capital Aberto pela CVM no Caso de Envolvimento em Atos de Corrupção. IN: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.**
Vol. 89.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Andrade/Carvalho*
§71
- AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa
de

ASCENSÃO, José de Oliveira

Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.

Vol. 25, Ano 7.

Rio de Janeiro: Padma, 2006.

Citado como: *Ascensão*

§§126, 132, 155

AZEVEDO, Álvaro Villaça

Teoria Geral das Obrigações.

9ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Citado como: *Villaça*

§101

AZEVEDO, Antônio Junqueira de

Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia.

São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como: *Junqueira de Azevedo* §66

AZEVEDO, Antônio Junqueira de

Conceito, Identificação e Conexão de Causas no Direito Processual Civil.

São Paulo, 1967.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 2*

§132

AZEVEDO, Antônio Junqueira de

Relatório Brasileiro sobre a Revisão Contratual para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. IN: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado.

São Paulo: Saraiva, 2009.

Citado como: *Junqueira de Azevedo 3*

§138

AZEVEDO, Antônio Junqueira de

(Sinalagma Indireto). Onerosidade Excessiva em Contrato de Consórcio. Resolução parcial do Contrato. IN: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado.

Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio.

A Relação entre Arbitragem e Poder Judiciário na Definição da Competência do Árbitro. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Pernambuco.

Recife, 2015.

Citado como: *Lessa*

§§29, 40

São Paulo: Saraiva, 2009

Citado como: *Junqueira de Azevedo 4*

§142

- BALERONI, Rafael Baptista **Aspectos Econômicos e Jurídicos das Cláusulas de Ship or Pay e Take or Pay nos Contratos de Transporte e Fornecimento de Gás Natural. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 27.
Rio de Janeiro: Padma, 2006.
Citado como: *Baleroni*
§150
- BANDEIRA, Paula Greco **Contratos Aleatórios no Direito Brasileiro.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
Citado como: *Bandeira*
§§126, 155
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues **A Revisão Contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a Pandemia do Coronavírus (COVID-19). IN: Revista do Direito do Consumidor.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Barletta*
§§86, 92
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues; DINIGRE, Gustavo Livio **Contornos Atuais da Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro. IN: Revista FMU Direito.**
Disponível em:
<https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/417/0>
Citado como: *Barletta/Dinigre*
§133
- BARROSO, Octávio Fragata M. de **Concorrência de Julgadores na Arbitragem Internacional: o Brasil e a “Litispêndência Arbitral”. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Ano I, N° 15.
Porto Alegre: Síntese, 2007.
Citado como: *Barroso*
§29
- BERTINI, Daniel Haddad; PEREIRA, Nicolas de Oliveira **A Construção do Precedente Judicial a partir da Fundamentação da Sentença. IN: Processo e Jurisdição II.**
Florianópolis: CONPEDI, 2014.
Citado como: *Bertini/ Pereira*
§26

- BESSONE, Darcy **Do Contrato: Teoria Geral.**
4ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 1997.
Citado como: *Bessone*
§98
- BEVILÁQUA, Clóvis **Direito das Obrigações.**
Rio de Janeiro: F. Alves, 1954.
Citado como: *Beviláqua*
§114
- BEVILÁQUA, Clóvis **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.**
Rio de Janeiro: F. Alves, 1930.
Citado como: *Beviláqua 2*
§114
- BINENBOJM, Gustavo **As Parcerias Público-privadas (PPPs) e a Constituição. IN: Revista de Direito Administrativo.**
Vol. 241.
Rio de Janeiro: FGV, 2005.
Citado como: *Binenbojm*
§58
- BITTAR, Carlos Alberto **Teoria da Imprevisão: Sentido Atual.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Bittar*
§133
- BOISSESON, Mathieu de **As Anti-suit Injunction e o Princípio da “Competência-Competência”. IN: Revista de Mediação e Arbitragem.**
Vol. 7.
São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
Citado como: *Boissezon*
§31
- BOLFER, Sabrina Ribas **Anti-suit Injunctions e Arbitragem Comercial Internacional.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

- Curitiba, 2005.
Citado como: *Bolfer*
§§36, 74
- BOLFERR, Sabrina Ribas **Arbitragem Comercial Internacional e Anti-suit Injunction.**
Curitiba: Juruá, 2007.
Citado como: *Bolfer 2*
§36
- BOLOTTI, Isabela Maria Lopes;
PENTEADO, Luciano de Camargo **Venire Contra Factum Proprium: uma Análise Comparativa da Utilização da Figura pela Jurisprudência Brasileira e Italiana. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 61.
São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.
Citado como: *Bolotti/Penteado* §74
- BORGES, Nelson **A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. IN: Contratos: Formação e Regime.**
(Coords.): Gustavo Tepedino e Luiz Edson.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Borges*
§126
- BORGES, Silvia Liberato; DINIZ, Carine Silva **A Pandemia do Coronavírus e os Impactos na Legislação Civil Brasileira. IN: V Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão Universitária.**
Belo Horizonte: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, 2020.
Citado como: *Borges/Diniz*
§92
- BRANCO, Luiz Carlos **Cláusula Penal: O Valor da Cominação e Redução.**
Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo, 2010.
Citado como: *Branco*
§114
- BRITO, Rodrigo Toscano **Equivalência Material dos Contratos: Cíveis, Empresariais e de Consumo.**

- 1ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Brito*
§132
- CAHALI, Francisco José **Curso de Arbitragem.**
7º Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
Citado como: *Cahali*
§44 CÂMARA. Alexandre Freitas

Lições de Direito Processual Civil.

- 12º Edição.
Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
Citado como: *Câmara*
§26
- CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de A **Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2010.
Citado como: *Cardoso*
§142
- CARDOSO, Vladmir Mucury **Revisão Contratual e Lesão: À Luz do Código Civil de 2002 e da Constituição da República.**
1ª Edição.
Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
Citado como: *Mucury*
§158
- CARMONA, Carlos Alberto **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei n. 9.307/96.**
3º Edição.
São Paulo: Atlas, 2009.
Citado como: *Carmona*
§§29, 31, 40, 44

CARMONA, Carlos Alberto **Considerações sobre a Cláusula Compromissória e a Eleição de Foro.** IN: **Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares - In Memoriam.** São Paulo: Atlas, 2007.

Citado como: *Carmona 2*

§49

CARVALHINHO FILHO, José Carlos Lemos **O Valor da Flexibilidade em Cláusulas “Take-or-pay” de Contratos para Fornecimento de Gás Natural Industrial.**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2003.

Citado como: *Carvalbinho*

§§80, 126

CARVALHO, Délton Winter

A Natureza Jurídica da Pandemia Covid-19 como um Desastre Biológico: Um Ponto de Partida Necessário para o Direito.

Vol. 1017.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Citado como: *Winter*

§92

CARVALHOSA, Modesto

Acordo de Acionistas.

1ª Edição.

São Paulo: Saraiva, 1986.

Citado como: *Carvalhosa*

§71

CAVALIERI FILHO, Sérgio

Programa de Responsabilidade Civil.

11ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2014.

Citado como: *Cavaliere Filho*

§§86, 101

COELHO, Bernardo Bichara Faria

Breves Considerações acerca da Arbitragem e os Princípios da Administração Pública. IN: **Revista de Direito da Procuradoria Geral.**

Vol. 68.

Rio de Janeiro: CEJUR, 2014.

Citado como: *Coelho*

§§58, 86

- CÔRREA, Thiago Pinheiro **A Teoria do Fortuito Externo: Um Novo Estudo.**
Monografia apresentada à Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2010.
Citado como: *Côrrea*
§101
- COSTA, José Augusto Fontoura; **As Cláusulas de Força Maior e de Hardship nos Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do **Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do **Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do **Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do **Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do **Obrigações e Contratos.**
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
§108
- CUNHA, Wladimir Alcibíades **A Revisão Judicial dos Contratos e a Evolução do**
Marinho Falcão **Direito Contratual.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Pernambuco.
Recife, 2004.
Citado como: *Cunha*
§132
- CURY, Maria Fernanda C. A. R. **Onerosidade Excessiva em Contratos Empresariais**
NUSDEO, Ana Maria de Oliveira **Contratos Internacionais. IN: Doutrinas Essenciais**
DELGADO, Danielle Bandeira de Santos;
Mello; **CARVALHO, Dyego Souza Monica e a Acomodação**
DE LIMA, Karollyne; Marques; **do Risco Contratual. IN: Revista de Direito**
SIQUEIRA, Camila Alves Dos **Empresarial.**
Vol. 3.

Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Citado como: *Cury*

§§150, 152

Efeitos da Pandemia da COVID-19 no Consumo de Energia Elétrica do Brasil. IN: XXII Encontro

DÍAZ, Julio Alberto

DIDIER JR, Fredie

DINAMARCO, Cândido Rangel

DINAMARCO, Cândido Rangel

DINIZ, Maria Helena

DONNINI, Rogério Ferraz

Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente.

João Pessoa, 2020.

Disponível em:

http://engemasp.submissao.com.br/22/anais/resumo.php?cod_trabalho=161

Citado como: *Delgado et al.*

§121

A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 20.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Citado como: *Díaz* §§121,

138, 142

Curso de Direito Processual Civil.

Vol. 1, 17ª Edição.

Salvador: JusPodivm, 2015.

Citado como: *Didier*

§31

A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.

São Paulo: Malheiros, 2013.

Citado como: *Dinamarco*

§40

Instituições de Direito Processual Civil.

Vol. 4.

São Paulo: Malheiros, 2004.

Citado como: *Dinamarco 2*

§49

Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.

Vol. 3.

São Paulo: Saraiva, 2001.

Citado como: *Diniz*

§138

A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

São Paulo: Saraiva, 1999.

Citado como: *Donnini*

§142

DUQUE, Bruna Lyra

A Revisão dos Contratos e a Teoria da Imprevisão: Uma Releitura do Direito Contratual à Luz do Princípio da Socialidade.

Vol. 1.

Vitória: Panóptica, 2007.

Citado como: *Duque*

§133

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos

Revisão Contratual: a Busca pelo Equilíbrio Negocial Diante da Mudança de Circunstâncias.

Salvador: Juspodivm, 2008.

Citado como: *Ehrhardt*

§142

EISAQUI, Daniel Dela Coleta;

VELAZQUEZ, Victor Hugo Tejerina

Onerosidade Excessiva e Contratos Derivativos. IN: Revista de Direito Brasileira.

Vol. 27, N° 10.

Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Citado como: *Eisaqui/Velazquez* §155

EIZIRIK, Nelson

Lei da S/A Comentada.

Vol. 3, 2ª Edição.

São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Citado como: *Eizirik*

§69

ELIAS OLIVEIRA, Carlos

O CoronaVírus, a Quebra Antecipada Não Culposa de Contratos e a Revisão Contratual: o Teste da Vontade Presumível. IN: Revista da UNIFACS.

N° 240.

Direito UNIFACS, 2020.

Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6772>

Citado como: *Elias*

§135

FARIAS, Cristiano Chaves;

ROSENVALD, Nelson

Curso de Direito Civil.

Vol. 2, 7ª Edição.

Salvador: JusPodivm, 2017.

Citado como: *Farias/Rosevald*

§§117, 121, 135, 150

- FEITOSA, Maria Luiza P. Alencar M. **As Relações Multiformes entre Contrato e Risco. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 23.
Rio de Janeiro: Padma, 2005.
Citado como: *Feitosa*
§152
- FERNANDES, Matheus Sandrini;
REIS, João Sérgio dos;
MORAES, Natália Pereira de;
SILVA, Raisa Vitoria Tavares;
GUEDES, Rosângela Oliveira;
SILVA, Vitoria Nascimento **A Arbitragem no Direito Público. IN: Caderno de Iniciação Científica.**
Vol.13.
São Paulo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2016
Citado como: *Fernandes et al.*
§§58, 60
- FIUZA, César **Direito Civil – Curso Completo.**
14ª Edição.
Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
Citado como: *Fiuza*
§155
- FERREIRA, Felipe Nunes **A (In)exequibilidade do Título Executivo Extrajudicial que Versa Sobre Direitos Indisponíveis Transigíveis, Enquanto não Homologado.**
Monografia apresentada ao Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.
Juazeiro do Norte, 2017.
Citado como: *Ferreira*
§49
- FERREIRA, Patrícia Cândido Alves **Cláusula Compromissória Patológica e Contrato de Franquia: a Aplicabilidade do Princípio da Kompetenz-Kompetenz (Comentário ao REsp 1.602.076/SP). IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo.**
Ano 4, Vol. 13.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
Citado como: *Cândido*
§44

- FONSECA, Arnaldo Medeiros da **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão.**
18ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 1998.
Citado como: *Fonseca*
§§101, 132
- FORGIONI, Paula Andrea **Contrato de Distribuição.**
2ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
Citado como: *Forgioni*
§158
- FRANTZ, Laura Coradini **Revisão dos Contratos - Elementos para a sua Construção Dogmática.**
São Paulo: Saraiva, 2007.
Citado como: *Frantz*
§145
- FRANZONI, Diego; **Interpretação do Critério da Disponibilidade com DAVIDOFF, Fernanda Vistas à Arbitragem envolvendo o Poder Público.**
IN: Revista de Arbitragem e Mediação.
Vol. 41.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Franzoni/ Davidoff*
§60
- FREGNI, Gabriella **A Base Objetiva do Negócio Jurídico e as Consequências de sua Quebra. IN: Revista de Direito Privado.**
Nº 39.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
Citado como: *Fregni*
§146
- FREITAS, Felipe Domingues de **O Problema de Segurança Jurídica da Decisão Barros Arbitral frente aos Precedentes Judiciais.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de Pernambuco.
Recife, 2018.
Citado como: *Freitas*
§29

- GARDIOLO, Ricardo **Inadimplemento das Obrigações. IN: Revista CESUMAR.**
Vol. 1, Nº 1.
Paraná: UniCesumar, 1997.
Citado como: *Gardiolo*
§101
- GOMES, Orlando **Obrigações.**
Rio de Janeiro: Forense, 1981.
Citado como: *Orlando Gomes*
§114
- GOMES, Orlando **Transformações Gerais do Direito das Obrigações.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
Citado como: *Orlando Gomes 2*
§132
- GOMES, Orlando **Contratos.**
26ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2007.
Citado como: *Orlando Gomes 3*
§§133, 150, 152
- GONÇALVES, Carlos Roberto **Responsabilidade Civil.**
14ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Gonçalves*
§86
- GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Brasileiro Civil. Contratos e Atos Unilaterais.**
Vol. 3, 16ª Edição.
São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
Citado como: *Gonçalves 2*
§150
- GONÇALVES, Carvalho Rodrigo;
BANDEIRA, Marcos Lima **Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Concessões de Infraestrutura no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Pandemia do Covid-19. IN: Revista da Controladoria-Geral da União.**
Vol. 12, Nº 22.
Brasília: CGU, 2020.
Citado como: *Carvalho/Lima*
§121

GONÇALVES, Tiago Moraes

O Caso Fortuito e a Força Maior frente à Responsabilização Objetiva pelo Risco da Atividade na Sociedade Contemporânea. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 47.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Moraes*

§§86, 101

GRAU, Eros Roberto

Arbitragem e Contrato Administrativo. IN: Revista Trimestral de Direito Público.

Nº 32.

São Paulo: Malheiros, 2000.

Citado como: *Grau*

§61

GUINDANI, Luiza Coelho

A Aplicabilidade do Economic Duress ao Direito Brasileiro

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 2018.

Citado como: *Guindani*

§158

GURECK NETO, Leonardo;

MISUGI, Guilherme;

EFING, Antônio Carlos

A Boa-fé Objetiva na Resilição de Contratos de Longa Duração e o Cumprimento da Função Social.

IN: Revista Jurídica da Presidência.

Vol. 18, Nº 114.

Brasília: Revista Jurídica, 2016.

Citado como: *Gureck/ Misugi/ Efing* §158

HADDAD, Ana Olivia Antunes;

BERGAMASCHI; André Luís;

CREPALDI, Livia Maria de Souza

Pontos de Intersecção entre a Arbitragem e o Poder Judiciário: Uma Análise dos Julgados do STJ e das Câmaras de Direito Privado do TJSP do ano de 2016.

IN: Revista Brasileira de Arbitragem.

Vol. 14, Nº 54.

São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2017.

Citado como: *Haddad/ Bergamaschi/ Crepaldi* §49

HORA NETO, João

A Resolução por Onerosidade Excessiva no Novo Código Civil: uma Quimera Jurídica? IN: Revista de Direito Privado.

Nº 16.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Citado com: *Hora Neto*

§142

JACINTO DE SOUSA,
Henrique

Paulo

A Arbitragem e os Impactos Trazidos com a Lei 13.129/2015 e o Novo Código de Processo Civil de 2015. IN: Revista do Centro de Estudos Jurídicos Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Vol. 9, Nº 9

Recife: Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, 2016. Citado como: *Sousa*

§29

JORGE, Mário Helton;

CELEGATTO, Mario

Augusto

Quinteiro

Manual Teórico e Prático da Sentença Cível de acordo com o CPC – Lei 13.105/15.

3º Edição.

Salvador: JusPodivm, 2019.

Citado como: *Jorge/Celegatto*

§26

LOSEKANN, Luciano;

DE ALMEIDA, Edmar Luiz

Fagundes;

RODRIGUES, Niagara;

RAEDER, Francisco Teixeira;

ROMEIRO, Diogo Lisboa;

SOARES, Gustavo;

PRADE, Yanna Clara

- JUSTEN FILHO, Marçal **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público.**
São Paulo: Dialética, 2003.
Citado como: *Justen Filho*
§135
- KLIEMANN, Ana Carolina **O Princípio da Manutenção do Negócio Jurídico: Uma Proposta de Aplicação. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 26, Ano 07.
Rio de Janeiro: Padma, 2006.
Citado como: *Kliemann*
§132
- LEÃO, Luis Gustavo de Paiva **A Quebra da Base Objetiva dos Contratos.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2010.
Citado como: *Leão*
§§145, 146
- LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública - Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica.**
São Paulo: Quartier Latin, 2007.
Citado como: *Lemes*
§58
- LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira;
SANTOS, Thiago da Cruz **A (In)Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão aos Contratos Aleatórios.**
Florianópolis: CONPEDI, 2017.
Citado como: *Lemos/Santos*
§155
- LÔBO, Paulo Luiz Netto **o Novo Código Civil.**
Recife:
Nossa
Livraria,
2002.
Citado como: *Lôbo*
- Princípios Contratuais. IN: A Teoria do Contrato e**
§132
- Impactos da Crise Sanitária da COVID-19 nos Mercados de Energia do Brasil. IN: Revista Econômica.** Vol. 22. Nº 1
Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2020.
Citado como: *Losekann et al.*
§121
- MARQUEZ, Rafael Batista **Cláusula Take or Pay em Contratos de Longo Prazo.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação

- Getulio Vargas.
São Paulo, 2018.
Citado como: *Marqueẗ* §§80,
114, 126, 152
- MARTINS-COSTA, Judith
A Boa-fé no Direito Privado.
2ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2018.
Citado como: *Martins-Costa*
§74
- MARTINS-COSTA, Judith
Comentários ao Novo Código Civil.
Vol. V, Tomo II.
Rio de Janeiro: Forense, 2003.
Citado como: *Martins-Costa 2* §98
- MARTINS-COSTA, Judith
Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento das Obrigações.
Vol. V, Tomo II.
Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Citado como: *Martins-Costa 3*
§§114, 145
- MARTINS-COSTA, Judith
Comentários ao Novo Código Civil: Do Adimplemento e das Extinções das Obrigações.
Vol. V, Tomo I.
Rio de Janeiro: Forense, 2003.
Citado como: *Martins-Costa 4*
§121
- MARTINS, Fran
Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.
4ª Edição
Rio de Janeiro: Forense, 2010.
Citado como: *Fran*
§69
- MARTINS, Pedro A. Batista
Poder Judiciário. Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória. Princípio da Competência-competência. Convenção de Nova York. Outorga de Poderes para Firmar a Cláusula Compromissória. Determinação da Lei aplicável ao Conflito. Julgamento pelo Tribunal Arbitral. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.
Ano 2, Vol. 7.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
Citado como: *Martins*
§40

MARTINS, Pedro A. Batista

Anotações sobre Arbitragem Societária.

Disponível em:

<http://batistamartins.com/ anotacoes-sobre-arbitragemsocietaria/>

Citado como: *Martins 2*

§58

MARTINS, Samir José Caetano

A Onerosidade Excessiva no Código Civil: Instrumento de Manutenção da Justa Repartição dos Riscos Negociais. IN: Revista de Direito Privado.

Nº 31.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Citado como: *Caetano*

§145

MATHIAS, Guilherme Valdetaro

Consequências da Pandemia Criada pela COVID-19 nas Obrigações e nos Contratos – Uma Visão pelo Ângulo do Direito Civil. IN: Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Vol. 22, Nº 1

Rio de Janeiro: EMERJ, 2020.

Citado como: *Mathias*

§126

MAXIMILIANO, Carlos

Hermenêutica e Aplicação do Direito.

19ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Citado como: *Maximiliano*

§66

MELLO, Rafael Munhoz de

Arbitragem e Administração Pública. IN: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Nº 6.

Curitiba: Helvética, 2015.

Citado como: *Munhoz*

§§58, 61

MELLO, Fabiano Cotta

Da Necessária Superação pelo STJ do Entendimento de que a Teoria da Quebra da Base do Negócio não é Aplicável às Relações Contratuais Puramente Cíveis e Empresariais. IN: Revista Juristas.

São Paulo: Juristas, 2021.

Citado como: *Mello*

§146

MELO, Leonardo de Campos

Cláusula Take or Pay: Natureza Jurídica.

Academia, 2020.

Disponível em:

https://www.academia.edu/43024513/Cl%C3%A1usula_Take_or_Pay_Natureza_Jur%C3%ADdica

Citado como: *Campos*

§152

MIRANDA, Pontes de

Tratado de Direito Privado.

1ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Citado como: *Pontes de Miranda* §145

MIURA, Artur Mitsuo;

VIDAL, Rodrigo Cesar Nasser

A Relativização do Princípio Kompetenzkompetenz pelo STJ: um Breve Comentário ao Julgamento do Recurso Especial 1.602.076/SP. IN: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB.

2º Edição.

Curitiba: Escola Superior de Advocacia da OAB, 2016.

Citado como: *Miura/Vidal*

§31

MODESTO, Paulo

Legalidade e Autovinculação da Administração Pública: Pressupostos Conceituais do Contrato de Autonomia no Anteprojeto da Nova Lei de Organização Administrativa. IN: Nova Organização Administrativa Brasileira.

1ª Edição.

Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Citado como: *Modesto*

§74

MONTEIRO, Antônio Pinto

Responsabilidade Contratual: Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor. IN: Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Vol 7, N° 26.

Rio de Janeiro: EMERJ, 2004.

Citado como: *Monteiro*

§117

MORAES, Luiz Rangel de

Da Transferência, pelo Conselheiro, do Poder-dever de Votar nas Deliberações do Conselho de Administração. Incompatibilidade com o Regime Legal Vigente. IN: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial .

Vol. 3.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Citado como: *Rangel*

§71

MORAES, Maria Antonieta Lynch

Resolução e Revisão dos Contratos por Onerosidade Excessiva. IN: Teoria do Contrato e o Novo Código Civil.

Recife: Nova Leitura, 2002.

Citado como: *Lynch*

§98

MOREIRA, José Carlos Barbosa

O Que Deve e o Que Não Deve Figurar na Sentença. IN: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Vol. 2, N° 8.

Rio de Janeiro: EMERJ, 1999.

Citado como: *Moreira*

§26

MOREIRA NETO, Diogo
Figueiredo

de Arbitragem nos Contratos Administrativos. IN: Revista de Direito Administrativo.

Vol. 209.

Rio de Janeiro: FGV, 1997.

Citado como: *Figueiredo*

§61

NANI, Giovanni Ettore;
GUILHARDI, Pedro

Medidas Cautelares depois de Instituída a Arbitragem: Reflexão à Luz da Reforma da Lei de Arbitragem. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 45.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Citado como: *Nani/ Guilhardi* §29

NASCIMENTO, Lucas Del Mora do

Revisão Contratual e suas Possibilidades. IN: Encontro de Iniciação Científica.

Vol. 11, N° 11.

São Paulo: Toledo Prudente - Centro Universitário, 2015

Citado como: *Nascimento*

§152

NERY JÚNIOR, Nelson;
NERY, Rosamaria de Andrade

Código Civil Comentado.

8ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Nery Júnior/Nery*

§135

NERY JÚNIOR, Nelson;
SANTOS, Thiago Rodovalho dos.

Renegociação Contratual. IN: Revista dos Tribunais.

Vol. 906.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Nery Júnior/Santos* §158

NOGUEIRA, Erico Ferrari

A Arbitragem e sua Utilização na Administração Pública. IN: Revista Virtual da Advocacia Geral da União.

Vol. 8.

Brasília: Advocacia-Geral da União, 2009.

Citado como: *Nogueira*

§61

NORONHA, Fernando

Responsabilidade Civil: uma Tentativa de Ressistematização. IN: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial.

Vol. 64.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Citado como: *Noronha*

§86

NUNES, Bruno José Silva

Considerações sobre a Coisa Julgada no Código de Processo Civil de 2015. IN: Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.

(Coords.): Geisa de Assis Rodrigues e Robério Nunes dos Anjos Filho.

Vol. 1.

Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2016.

Citado como: *Silva*

§26

NUNES, Thiago Marinho

Arbitragem e Demandas Paralelas: a Visão do Árbitro. IN: 20 anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz.

(Coords.): Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins.

São Paulo: Atlas, 2017.

Citado como: *Nunes*

§§29, 36

NUNES, Thiago Marinho

A Prática das Anti-Suit Injunctions no Procedimento Arbitral e seu Recente Desenvolvimento no Direito Brasileiro. IN: Revista Brasileira.

Vol. 2.

Porto Alegre: Síntese, 2005.

Citado como: *Nunes 2*

§36

NUNES, Thiago Marinho

O Superior Tribunal de Justiça e a “Precedência Arbitral”.

Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragemlegal/307597/o-superior-tribunal-de-justica-e-a--](https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragemlegal/307597/o-superior-tribunal-de-justica-e-a--precedencia-arbitral)

precedencia-arbitral Citado

como: *Nunes 3*

§44

PACHECO, Danilo Sanchez

O Controle da Cláusula Penal nos Contratos Empresariais sob a Ótica da Análise Econômica do Direito. IN: Brazilian Journal of Development.

Vol. 7, Nº 5.

Curitiba: Brazilian Journals Publicações de Periódicos e Editora Ltda, 2021.

Citado como: *Pacheco*

§113

PACHECO, Karina Agatti

Anti-suit Injunction: Remédio Processual contra Ações Paralelas na Arbitragem Comercial Internacional? Um Estudo Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Norte-americano. IN: IV Congresso de Processo Civil Internacional.

Vitória, 2019.

Citado como: *Agatti*

§36

PACHECO, Lucas Lopes

O Princípio da Competência-competência do Juízo Arbitral no Novo Código De Processo Civil.

Monografia apresentada à Universidade Candido Mendes.

Rio de Janeiro, 2017.

Citado como: *Lopes*

§31

PEDROSO, Luiza Macedo;
ALMEIDA, Victor Hugo de

Dano Extrapatrimonial Decorrente de Desastres (Labor) Ambientais: Uma Análise dos Casos de Brumadinho, Mariana e da Pandemia Covid-19 a partir da Reforma Trabalhista Brasileira. IN:

Revista de Estudos Jurídicos UNESP.

Vol. 24, N° 39.

São Paulo: UNESP, 2020.

Citado como: *Pedroso/Almeida*

§92

PELA, Juliana Krueger

Inadimplemento Eficiente (efficient breach) nos Contratos Empresariais. IN: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Vol. 11, N° 2.

Porto Alegre: UFRGS, 2016

Citado como: *Krueger*

§126

PEREIRA, Caio Mário da Silva

Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações.

Vol. 2, 21ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Citado como: *Caio Mário*

§101

PEREIRA, Caio Mário da Silva.

Instituições de Direito Civil.

Vol. 3, 17ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Citado como: *Caio Mário 2*

§155

PEREIRA, Fábio Queiroz

Os Instrumentos de Revisão Contratual do Código Civil Brasileiro e seu Uso no Contexto da Pandemia de Coronavírus. IN: Revista Brasileira de Direito Civil.

Vol. 25.

Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Citado como: *Pereira*

§§98, 135, 150

PINIANO, Juliene

A Independência do Conselho de Administração e as Melhores Práticas de Governança Corporativa - Uma Análise Crítica.

Monografia apresentada ao Insper.

São Paulo, 2011.

Citado como: *Piniano*

§71

PINTO, José Emílio Nunes

A Arbitrabilidade de Controvérsias nos Contratos com o Estado e Empresas Estatais. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.

Vol. 1.

Porto Alegre: Síntese, 2004.

Citado como: *Pinto*

§58

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph **Vocabulário Jurídico.** de
4ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 1975.

Citado como: *Plácido e Silva*

§86

POTHIER, Robert Joseph

Tratado das Obrigações.

(Trad.): Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira.

Campinas: Servanda, 2001.

Citado como: *Pothier*

§66

RABAY, Arthur

Da Cláusula Penal. IN: Revista da Advocacia Geral da União.

Nº 37.

Brasília: AGU, 2013.

Citado como: *Rabay*

§§114, 117

RABELO, Sofia Miranda;
MARTINS, Guilherme Vinseiro

Notas Sobre o Dever de Renegociar nos Contratos Empresariais de Colaboração. IN: Revista Brasileira de Direito Civil.

Vol. 25

Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito Civil, 2020.

Citado como: *Rabelo/Martins*

§158

- RAMOS, Fernando Augusto Werneck **Da Cláusula "take or pay" nos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural. IN: Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
Citado como: *Ramos*
§114
- RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes **Arbitragem no Setor de Energia Elétrica.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo, 2015.
Citado como: *Albaneze*
§58
- RIZZARDO, Arnaldo **Contratos.** 13ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2013.
Citado como: *Rizzardo*
§133
- ROBERT, Bruno **Exercício do Direito de Voto nas Assembleias das Companhias Brasileiras, Pedidos Públicos de Procuração, Voto e Participação a Distância.**
Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2014.
Citado como: *Robert*
§69
- ROCHA, Caio Cesar Vieira **Arbitragem e Administração Pública: Nova Disciplina Normativa após a Lei 13.129/2015. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 49.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
Citado como: *Rocha*
§66
- ROCHA, Caio Cesar Vieira; VAUGHN, Gustavo Fávero **Preliminar de Arbitragem no CPC/2015: Nova Lei, Antiga Celeuma. IN: Revista de Arbitragem.**
Vol. 52.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
Citado como: *Rocha/Vaughn*
§40

RODRIGUES JR., Otavio Luiz

Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão.

2ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2006.

Citado como: *Rodrigues Jr.*

§§133, 146

RODRIGUES, Silvio

Direito Civil: Parte Geral das Obrigações.

São Paulo: Saraiva, 2001.

Citado como: *Rodrigues*

§114

RODRIGUES, Silvio

Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade.

Vol. 3, 28ª Edição.

São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como: *Rodrigues 2*

§§138, 152

ROSENVALD, Nelson

Cláusula Penal - A Pena Privada nas Relações Negociais.

2ª Edição.

São Paulo: Foco, 2020. Citado

como: *Rosenvald*

§113

SACRAMONE, Marcelo Barbosa

Ato de Preenchimento de Órgão de Administração: Natureza da Relação Jurídica entre o Administrador e a Sociedade Anônima.

Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2012.

Citado como: *Sacramone*

§69

SANTOS, Marcelo Silva Velame

A Boa-Fé Objetiva Enquanto Norma Fundamental do Direito Processual Civil Brasileiro.

Monografia de Pós-Graduação apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Salvador, 2018.

Citado como: *Santos*

§66

SANTOS, Caroline Silva Arize;
SANTOS, Maria Victoria Gallo;
DINIZ, Ana Paola Santos Machado

Impactos da Pandemia da Covid-19 nas Relações Contratuais à Luz dos Institutos da Força Maior e da Onerosidade Excessiva. IN: Covid-19 e o Direito na Bahia.

Salvador: Direito Levado à Sério, 2020.

Citado como: *Santos/Gallo/Diniz* §155

SCHREIBER, Anderson

Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar.

São Paulo: Saraiva, 2018.

Citado como: *Schreiber*

§§132, 155

SCHREIBER, Anderson

Construindo um Dever de Renegociar no Direito Brasileiro. IN: Revista Interdisciplinar de Direito Vol. 16.

Valença: Faculdade de Direito de Valença, 2018.

Citado como: *Schreiber 2*

§158

SCHUNK, Giuliana Bonanno

Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação.

Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2013.

§158

SESTER, Peter Christian

Take-or-contracts and Piercing the Corporate veil in Project Finance subject to Brazilian Law. IN: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragens e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik.

Vol. 3.

São Paulo: Quartier Latin, 2020.

Citado como: *Sester*

§80

SILVA, José Anchieta da

Conselho Fiscal nas Sociedades Anônimas Brasileiras: o Conselho Fiscal à luz da Lei de Sociedades Anônimas em Vigor.

Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

Citado como: *Anchieta*

§69

SILVA, Leonardo Toledo da **Os Contratos EPC e os Pleitos de Reequilíbrio Econômico-contratual. IN: Direito e Infraestrutura.**

São Paulo: Saraiva, 2012.

Citado como: *Toledo*

§142

SILVA, Marcos Vinicius
Barbosa da

Yunes **A Execução, Exequente, Princípios e Pressupostos Necessários.**

Monografia apresentada à Universidade
Candido Mendes.

Rio de Janeiro, 2011.

Citado como: *Barbosa*

§49

SILVA, Rafael Peteffi da

**Caso Fortuito ou Força Maior:
Principais Delineamentos Dogmáticos e
Conexões com a Pandemia do Coronavírus. IN:
Revista do Instituto Brasileiro de Estudos de
Responsabilidade Civil. V. 3, N. 2.**

Belo Horizonte, 2020.

Disponível em:

[https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/artic
le/view/121](https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/artic
le/view/121)

Citado como: *Peteffi*

§86

SIMÃO, José Fernando

**O Contrato nos Tempos da COVID-19. Esqueçam a
Força Maior e Pensem na Base do Negócio.**

Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhascontratu
ais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid19--
esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-donegocio](https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhascontratu
ais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid19--
esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-donegocio)

Citado como: *Simão*

§138

SMOLENTZOV, Tatiana Neves

**Dos Vícios em Assembléias Gerais de Sociedades
Anônimas (Aspectos Societários e Processuais).**

Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo, 2007.

Citado como: *Smolentzov*

§69

SOMBRA, Thiago Luís Santos

A Tutela da Confiança em face dos Comportamentos Contraditórios. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 33.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Citado como: *Sombra*

§74

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de

Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais e o Princípio da Segurança Jurídica. IN: Revista Brasileira de Direito Constitucional.

Vol. 2, N° 7.

São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional, 2006.

Citado como: *Mota*

§26

SOUZA, Rafael Soares

Arbitragem e Administração Pública: Comentários ao Projeto de Lei 406/2013. IN: Revista dos Tribunais Nordeste.

Vol. 3.

São Paulo Revista dos Tribunais, 2014.

Citado como: *Souza*

§61

SOUZA, Victória Barros
Martins e;
OLIVEIRA, Judy Vieira Marques

Cunha Possibilidade de Revisão Contratual: Princípio do Pacta Sunt Servanda Versus o Princípio do Equilíbrio Material do Contrato Frente à Pandemia do Novo Coronavírus. IN: Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior.

Disponível em:

<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/817>

Citado como: *Souza/Oliveira*

§135

STUART, Luiza Checchia

Revisão dos Contratos: Onerosidade Excessiva e a Teoria da Imprevisão. IN: Revista de Direito Empresarial.

Vol. 1.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Citado como: *Stuart*

§142

TALAMINI, Eduardo

Competência-competência e as Medidas Anti Arbitrais Pretendidas pela Administração Pública.

IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 50.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Citado como: *Talamini*

§§31, 36, 40, 61

TALAMINI, Eduardo

A (in)disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais. (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem e Ação Monitória). IN: Revista de Processo.

Vol. 128.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Citado como *Talamini 2*

§60

TEODORO, Viviane Rosolia

Princípios da Arbitragem: o Princípio KompetenzKompetenz e suas Consequências. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 51.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Citado como: *Teodoro*

§31

TEPEDINO, Gustavo

Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula to the best of knowledge of the sellers. IN: Soluções Práticas.

Vol. 2.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Tepedino*

§66

TEPEDINO, Gustavo

Pactos entre Acionistas e Deliberações Assembleares à Luz do Princípio da Boa-Fé Objetiva. IN: Soluções Práticas de Direito.

Vol. 1.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Tepedino 2*

§71

TEPEDINO, Gustavo;
SCHREIBER, Anderson

Os Efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-Fé no Código de Defesa do Consumidor e

**no Código Civil. IN: Revista da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.**

Vol. 6, Nº 23.

Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.

Citado como: *Tepedino/Schreiber*

§66

TEPEDINO, Gustavo; **Fundamentos do Direito Civil - Obrigações.** SCHREIBER, Anderson Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Citado como: *Tepedino/ Schreiber 2*

§117

THEODORO JÚNIOR, Humberto **O Contrato e seus Princípios.**

2ª Edição.

São Paulo: AIDE, 1999.

Citado como: *Theodoro Júnior*

§74

USTÁRROZ, Daniel

**A Resolução do Contrato no Novo Código Civil. IN:
Revista Jurídica: Doutrina, Legislação,
Jurisprudência.**

Vol. 304.

Porto Alegre: Nota Dez, 2003.

Citado como: *Ustárroz*

§142

VALLE, Martim Della

**Considerações sobre os Pressupostos Processuais
em Arbitragens. IN: Revista Brasileira
de Arbitragem.**

Vol. 3.

Porto Alegre: Síntese, 2004.

Citado como: *Valle*

§31

VAUGHN, Gustavo Fávero;
SANCHES, Matheus Soubhia

**Em Torno do Conflito Positivo de Competência
entre Juiz e Árbitro. IN: Revista de Arbitragem e
Mediação.**

Vol. 56.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Citado como: *Vaughn/ Sanches* §29

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.

Vol. 2, 18º Edição.

São Paulo: Atlas, 2018.

Citado como: *Venosa*

§86

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

5ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2005.

Citado como: *Venosa 2*

§113

VENTURA, Carla A. Arena

Da Negociação à Formação dos Contratos Internacionais do Comércio: Especificidades do Contrato de Compra e Venda Internacional. IN. Revista Eletrônica de Direito Internacional. Vol. 6

Belo Horizonte: CEDIN, 2010.

Citado como: *Ventura*

§108

VIEIRA, Vitor Silveira

A Cláusula Take-or-pay no Direito Privado Brasileiro: Qualificação, Regime e Aplicação. IN:

Revista de Direito Privado.

Vol. 106.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Citado como: *Vieira*

§§80, 114, 152

WALD, Arnaldo

As Anti-Injunctions no Direito Brasileiro. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 9.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Citado como: *Wald*

§36

WALD, Arnaldo

O Regime Legal da Cláusula Compromissória. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Nº 12.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Citado como: *Wald 2*

§40

WALD, Arnaldo

Sociedade Anônima: do Regime do Conselho de Administração e da Liberdade dos Votos dos seus Componentes.

Vol. 630.

Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

Citado como: *Wald 3*

§71

WALD, Arnaldo

A Aplicação da Teoria da Imprevisão pelos Árbitros nos Litígios Decorrentes de Contratos de Construção. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 17.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Citado como: *Wald 4*

§142

ZAKIA, José Victor Palazzi

Um Panorama Geral da Reforma da Lei de Arbitragem: o que Mudou com a Lei Ordinária no 13.129/2015. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.

Vol. 13, N° 51.

São Paulo: Wolters Kluwer, 2016.

Citado como: *Zakia*

§66

BACHAND, Frédéric

Chapter 13: Parallel Proceedings Involving Objections to Arbitral Jurisdictions: A Closer Look at the Presumed Intention of the Parties IN: The Evolution and Future of International Arbitration.

Vol. 37.

Kluwer Law International BV, 2016

Citado como: *Bachand*

§66

BARDAY, Shireen A.;
STRAUSS, Nathan C.

An Updated Checklist & Flowchart for Analyzing Force Majeure Clauses During the Covid-19 Crisis.

Nova York: Gibson Dunn, 2021.

Citado como: *Barday/Strauss*

§108

BETTI, Emilio

Interpretazione della Lege e Degli Atti Giuridici.

2° Edição.

Milano: Giuffrè, 1971.

Citado como: *Betti*

§66

CHIOVENDA, Giuseppe

Istituzioni di Diritto Processuale Civile.

Vol. 2.

Napoli: Jovene, 1933.

Citado como: *Chiovenda*

§66

DE LUCA, Martin

Coronavirus: Buying Time in Uncertainty.

Disponível

em:

<https://kobrekim.com/insights/clientalert/coronavirus-buying-time-in-uncertainty>

Citado como: *De Luca*

§96

EISEMANN, Frédéric

La Clause d'Arbitrage Pathologique. IN: Arbitrage Commercial: Essais in Memoriam Eugenio Minoli.

Turin: Association Italienne pour L'Arbitrage, 1974.

Citado como: *Eisemann*

§44

FOUCHARD, Philippe

Anti-Suit Injunctions in International Arbitration. What solutions? IN: IAI Series on International Arbitration.

N° 2.

Berna: Juris Publishing, 2005.

Citado como: *Fouchard*

§36

FOUCHARD, Philippe;
GAILLARD, Emmanuel;
GOLDMAN, Berthold

Traité de L'arbitrage Commercial International.

N° 660.

Paris: Litec, 1996.

Citado como: *Fouchard/Gaillard/Goldman* §44

GAILLARD, Emmanuel

L'Interférence des Juridictions du Siège dans le Déroulement de L'Arbitrage. IN: Liber Amicorum Claude Reymond.

Paris: LexisNexis Litec, 2004.

Citado como: *Gaillard*

§29

GAILLARD, Emmanuel

Anti-Suit Injunctions et Reconnaissance des Sentences Annulées au Siège: Une Évolution Remarquable de la Jurisprudence Américaine. IN: Journal du Droit Intenational. Paris:

Juriscasseur, 2003.

Citado como: *Gaillard 2*

§36

HEEP, Jeremy;
GALLAGHER, Robert A.;
CALI, Matthew R.;
COLLIDGE, Jamey B.

Best Practice With Notices for Force Majeure Events. Disponível em:

<https://www.troutman.com/insights/best-practice-with-notices-for-force-majeure-events.html> Citado

como: *Heep et al.*

§108

LARENZ, Karl

Base del Negocio Jurídico y Cumplimento de los Contratos.

Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

Citado como: *Larenz*

§145

LEWIS, Harold Alexander **Allocating Risk in Take-or-Pay Contracts: Are Force Majeure and Commercial Impracticability the Same Defense? IN: Southwestern Law Journal.**

Vol. 42.

Los Angeles: Southwestern Law School, 1988.

Citado como: *Lewis*

§96

MASTEN, Scott;

Efficient Adaptation in Long-Term Contracts:

CROCKER, Keith **Take-or-Pay Provisions for Natural Gas. IN: The American Economic.**

Vol. 75, N° 5.

Nashville: American Economic Association, 1985.

Citado como: *Masten/Crocker*

§§114, 152

MKOKWEZA, Charles

COVID-19 and Performance of Contracts in

Zambia: Key Considerations.

Zambia: LEX Africa, 2020.

§96

MONTEIRO FILHO, Carlos
Edison do Rêgo

**Contratos em Tempo de Pandemia:
Descumprimento e Força Maior. IN: Actualidad**

Jurídica Iberoamericana.

N° 12.

Valencia: Instituto de Derecho Iberoamericano, 2020.

Citado como: *Monteiro Filho*

§§92, 114

MOREIRA, Egon Bockmann **O Contrato Administrativo como Instrumento de Governo. IN:**

Estudos de Contratação Pública.

(Coord.): Pedro Gonçalves.

Vol. 4.

Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Citado como: *Bockmann*

§74

RIZZI, Antonio **La Clausola Take or Pay. IN: Clausole Negoziali: Profili Teorici e Applicativi di Clausole Tipiche e Atipiche.**

(Coord.): Massimo Confortini. Milão:

UTET, 2017.

Citado como: *Rizzi*

§152

ROPPO, Enzo

O Contrato.

Coimbra: Almedina, 1988.

Citado como: *Roppo*

- ROZAS, José Carlos Fernandez §135, 152
Anti-suit Injunctions et Arbitrage Commercial International: Mesures Adressées aux Parties et au Tribunal Arbitral. IN: Soberanía del Estado y Derecho Internacional.
Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2005.
Citado como: *Rozas*
- ROZAS, José Carlos Fernandez §29
Anti-suit Injunctions Issued by National Courts: Measures Addressed to the Parties or to the Arbitrators. IN: IAI Seminar.
Huntington: Juris Publishing Inc., 2005.
Citado como: *Rozas 2*
- RUDNIEVA, Margaryta §36
Cláusula de Força Maior nos Contratos Internacionais de Compra e Venda.
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa.
Lisboa, 2018.
Citado como: *Rudnieva*
- RYAN, Janice M. §§96, 108
Interpreting Force Majeure Clauses.
Disponível em:
<https://www.venable.com/insights/publications/2020/03/interpreting-force-majeure-clauses>
Citado como: *Ryan*
- SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro §108
Cláusula penal e Sinal: as Penas Privadas Convencionais na Perspectiva do Direito Português e Brasileiro.
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa.
Lisboa, 2017.
Citado como: *Silveira*
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes §117
A Manutenção Da Base Objetiva Do Contrato Na Onerosidade Excessiva No Brasil. IN: Revista de Jurídica Luso-Brasileira.
Nº 2.
Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015.

VOS, Femke;
RODRIGUEZ, Jose;
BELOW, Regina;
GUHA-SAPIR, D.

Citado como: *Silvestre/Oliveira*

§§142, 145

**Annual Disaster Statistical Review 2009: The
Numbers and Trends.**

Brussels: Cred, 2010.

Citado como: *Vos et al.*

§92

DADOS E RELATÓRIOS

Canal Energia **Preço da Energia no ACL deve Incentivar Migração de Consumidores.** São

Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53135526/precoda-energia-no-acl-deve-incentivar-migracao-de-consumidores>

Citado como: *Canal Energia, Notícia*

§123

LISTA DE JULGADOS NACIONAIS

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Instrumento nº 52.181 GB.

Rel. Min. Bilac Pinto.

Julgado em: 14/11/1973.

Citado como: *STF, AI 52181 GB* §58

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Recurso Especial nº 976.218 SP.

Rel. Min. Moura Ribeiro.

Julgado em: 17/06/2019.

Citado como: *STJ, AREsp 976.218 SP* §40

Conflito de Competência nº 177437 DF.

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 17/02/2021.

Citado como: *STJ, Cc 177437 DF* §33

Conflito de Competência nº 146.939

PA.

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze Oliveira.

Julgado em: 23/11/2016.

Citado como: *STJ, Cc 146.939 PA* §33

Conflito de Competência nº 150.830 PA.

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Julgado em: 10/10/2018.

Citado como: *STJ, Cc 150.830 PA* §49

Conflito de Competência nº 139.519 RJ.

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Julgado em: 11/10/2017.

Citado como: *STJ, Cc 139.519 RJ* §33

Mandado de Segurança nº 11.308 DF.

Rel. Min. Luiz Fux.

Julgado em: 09/04/2008.

Citado como: *STJ, MS 11.308 DF*

§61

Medida Cautelar nº 14.295 SP.

Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 09/06/2008.

Citado como: *STJ, MC 14.295 SP*

§31

Recurso Especial nº 849.228 GO.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 03/08/2010.

Citado como: *STJ, REsp 849228 GO*

§152

Recurso Especial nº 1564705 PE.

3º Turma.

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 16/08/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1564705 PE*

§101

Recurso Especial nº 904813 PR.

Rel. Min. Nancy Andrichi.

Julgado em: 20/10/2011.

Citado como: *STJ, REsp 904813 PR*

§§58, 61

Recurso Especial nº 1.569.422 RJ.

Rel. Marco Aurélio Bellizze Oliveira.

Julgado em: 26/04/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.569.422 RJ*

§44

Recurso Especial nº 1.598.220 RN.

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Julgado em: 25/06/2019.

Citado como: *STJ, REsp 1.598.220 RN*

§31

Recurso Especial nº 1550260 RS.

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Julgado em: 12/12/2017.

Citado como: *STJ, REsp 1550260 RS*

§40

Recurso Especial nº 1.864.686 SP.

Rel. Min. Moura Neto.

Julgado em: 13/10/2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.864.686 SP* §49

Recurso Especial nº 1.353.927 SP.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 17/05/2018

Citado como: *STJ, REsp 1.353.927*

SP §117 **Recurso Especial nº**

1.465.535 SP.

Rel. Min. Moura Ribeiro.

Julgado em: 21/06/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.465.535*

SP §49 **Recurso Especial nº**

1.830.065 SP.

Rel. Min. Nancy Andrichi.

Julgado em: 17/11/2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.830.065 SP* §138

Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento nº

080804191.2020.8.02.0000.

Rel. Pedro Augusto Mendonça de Araújo.

Julgado em: 17/06/2021.

Citado como: *TJAL, AI 0808041-91.2020.8.02.0000*

§105

Tribunal de Justiça do Amazonas

Agravo de Instrumento nº 4003998-22.2020.8.04.0000.

Rel. João de Jesus Abdala Simões.

Julgado em: 08/10/2020.

Citado como: *TJAM AI 4003998-22.2020.8.04.0000*

§105

Tribunal de Justiça do Distrito Apelação Cível nº 0706217-82.2019.8.07.0001.

Federal

Rel. Eustaquio de Castro.

Julgado em: 29/10/2020.

Citado como: *TJDF, AC 0706217-82.2019.8.07.0001*

§66

Tribunal de Justiça de Goiás

Agravo de Instrumento nº 0263236-30.2020.8.09.0000.

Rel. Leobino Valente Chaves.

Julgado em: 11/02/2021.

Citado como: *TJGO AI 0263236-30.2020.8.09.0000*
§105

Tribunal de Justiça de Mato Grosso de Instrumento nº 1015960-98.2020.8.11.0000.

Rel. Marilsen Andrade Addario.

Julgado em: 27/01/2021.

Citado como: *TJMT, AI 1015960982020811* §92

Tribunal de Justiça de Minas Gerais Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.532011-2/001.

Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Julgado em: 29/10/2020.

Citado como: *TJMG, AI 1.0000.20.532011-2*

§105

Agravo de Instrumento nº 6027518-25.2020.8.13.0000.

Rel. Mônica Libânio.

Julgado em: 06/05/2021.

Citado como: *TJMG, AI 6027518-25.2020.8.13.0000*

§98

Agravo de Instrumento nº 5331580-52.2020.8.13.0000.

Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues.

Julgado em: 08/03/2021.

Citado como: *TJMG, AI*

5331580522020813 §121 **Agravo Interno**

nº 10000205331572002.

Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues.

Julgado em: 25/02/2021.

Citado como: *TJMG, AgInt 10000205331572002* §92

Apelação Cível nº 10000205051295001.

Rel. Mota e Silva.

Julgado em 10/11/2020.

Citado como: *TJMG, AC 10000205051295001*

§44

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível nº 0145031-27.2012.8.21.7000.

Rel. Umberto Guaspari.

Julgado em: 15/08/2013.

Citado como: *TJRS, AC 0145031-27.2012.8.21.7000* §114

Tribunal de Justiça de Santa Apelação Cível nº 20120417491.

Catarina

Rel. Ronei Danielli.

Julgado em: 25/02/2014.

Citado como: *TJSC, AC 20120417491*

§74

Apelação Cível nº 5000624-02.2020.8.24.0104.

Rel. Pedro Manoel de Abreu.

Julgado em: 09/03/2021.

Citado como: *TJSC, AC 5000624-02.2020.8.24.0104*

§105

Agravo de Instrumento nº 2097931-71.2020.8.26.0000.

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Rel. Grava Brazil.

Julgado em: 29/09/2020.

Citado como: *TJSP, AI 2097931712020826* §40

Agravo de Instrumento nº 2099017-77.2020.8.26.0000.

Rel. Marcondes D'angelo.

Julgado em: 03/06/2020.

Citado como: *TJSP, AI 2099017772020826*

§105

Agravo de Instrumento nº 1038515-83.2020.8.26.0100.

Rel. Marcondes D'angelo.

Julgado em: 13/05/2020.

Citado como: *TJSP, AI 1038515-*

83.2020.8.26.0100 §121 **Apelação Cível nº**

0196315-12.2011.8.26.0100.

Rel. Celso Pimentel.

Julgado em: 06/02/2018.

Citado como: *TJSP, AC 0196315-12.2011.8.26.0100*

§117

Apelação Cível nº 9244365-27.2008.8.26.0000.

Rel. Ronnie Herbert Barros Soares.

Julgado em: 07/04/2011.

Citado como: *TJSP, AC 9244365272008826* §117

Apelação Cível nº 1041530-60.2020.8.26.0100.

Rel. Fábio Podestá.

Julgado em: 26/07/2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Citado como: *TJSP, AC 1041530-60.2020.8.26.0100* §121

Apelação Cível nº 0188504-06.2008.8.26.0100.

Rel. Celso Pimentel.

Julgado em: 14/09/2010.

Citado como: *TJSP, AC 0188504-06.2008.8.26.0100*

§114

Apelação Cível nº 00825204720058260000.

Rel. Francisco Loureiro.

Julgado em: 16/04/2009.

Citado como: *TJSP, AC 0082520472005826* §146

Agravo de Instrumento nº 21809784020208260000.

Rel. Marcondes D'Angelo.

Julgado em: 05/11/2020.

Citado como: *TJSP, AI 2180978402020826* §135

Apelação Cível nº 1002960-53.2020.8.26.0084.

Rel. Gil Coelho.

Julgado em: 17/06/2021.

Citado como: *TJSP, AC 1002960-53.2020.8.26.0084* §133

LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Estados Unidos da América

Aluminum Company of America vs. Essex Group, Inc.

US District Court for the Western District of Pennsylvania.

Julgado em: 1980.

Citado como: *Aluminum Co. of America vs. Essex Group Inc.*

§126

Singapura

Tomolugen Holdings vs. Silica Investors.

Supreme Court of Singapore.

Julgado em: 26/10/2015.

Citado como: *Tomolugen Holdings v. Silica Investors* §40

Chamber of National and Case N° 7211.

International Arbitration of Milan CAM, 2013. Citado como:

CAM, 7211

§31

International Chamber of Case N° 1512.
Commerce

ICC, 1967.

Citado como: *ICC 1512* §36

Case N° 18830.

ICC.

Citado como: *ICC 18830*

§31

Permanent Court of Arbitration

Case N° 2008-07.

PCA, 2009.

Citado como: *PCA 2008-07*

§31

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL Procedimento
Arbitral n.º 00/21

BACAMASO CALÇADOS LTDA.
(REQUERENTE)

- v. -

COMPANHIA ENERGÉTICA DE VILA RICA (CEVICA) E
ESTADO DE VILA RICA
(REQUERIDAS)

MEMORIAL DA REQUERENTE

Equipe n.º 113

SUMÁRIO

3.2.1. A cláusula de <i>take-or-pay</i> tem natureza jurídica de cláusula penal.	16
3.2.2. Considerando a natureza jurídica de cláusula penal do <i>take-or-pay</i> , o seu valor deve ser reduzido conforme o art. 413 do CC.	17
PARTE IV. A PANDEMIA E A RESPOSTA DO GOVERNO DESEQUILIBRAM A RELAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAM A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS DE <i>TAKE-OR-PAY</i>	19
4.1. O surgimento da Pandemia e a subsequente resposta do Governo desequilibram a relação contratual e autorizam a revisão dos valores vincendos de <i>take-or-pay</i>	19
4.1.1. A quebra a base objetiva do Contrato autoriza a sua revisão.	19
4.1.2. A alteração superveniente e extraordinária das circunstâncias implica onerosidade excessiva para a BACAMASO e autoriza a revisão contratual.	20
4.2. A revisão dos valores de <i>take-or-pay</i> não fere a natureza jurídica do Contrato.	22
PARTE V. CONCLUSÕES E PEDIDOS.....	25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/Parágrafos.
Aditivo	Aditivo Contratual n.º 00/2019.
Administração	Administração Pública Direta do Estado de Vila Rica.
Arbitragem	Procedimento Arbitral 00/21 – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.
art./arts.	Artigo/Artigos.
Audiência Pública	Audiência Pública do projeto de parceria público-privada para a distribuída de energia no âmbito do Programa “Vila cada vez mais rica” - Consulta Pública N° 001/2014.
CAM	Câmara de Arbitragem do Mercado.
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.
Caso	Caso da XII Competição Brasileira de Arbitragem.
CCEE	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
CCI	Câmara de Comércio Internacional.
CJF	Conselho de Justiça Federal.
Cl./ cls.	Cláusula/ cláusulas.
Cláusula Compromissória	Cláusula compromissória pactuada entre as Partes.
Conselheiro	Sr. Jorge Martins, membro do Conselho de Administração da CEVICA, indicado pelo Estado de Vila Rica.
Contrato	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n.º 00/2014.
Coord.	Coordenação.
En.	Enunciado.
Esc.	Esclarecimento.
JDC	Jornada de Direito Civil.
n.º	Número.
.s.	mesmo sentido.

Org.	Organização.
p.	Página/Páginas.
p. u.	Parágrafo único.
Partes	Bacamaso Calçados Ltd, Companhia Energia de Vila Rica – CEVICA e Estado de Vila Rica.
Partes	Bacamaso Calçados Ltd., Companhia Energia de Vila Rica – CEVICA e Estado de Vila Rica.
Pedido de Tutela Antecipada	Pedido de Tutela Antecipada Antecedente apresentado à CAMARB por Bacamaso Calçados Ltd. em face de Companhia Energia de Vila Rica – CEVICA e Estado de Vila Rica em 28/01/2021.
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal.
Procurador	Dr. Maurício Forte, Procurador Geral do Estado de Vila Rica.
Programa	Programa “Vila Cada vez mais Rica”.
Requerente	Bacamaso Calçados Ltd.
Requeridas	Companhia Energia de Vila Rica – CEVICA e Estado de Vila Rica.
Secretário	Sr. Karlos Kurt, Secretário de Minas e Energia do Estado de Vila Rica.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
TRT	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

ÍNDICE DE REGRAS

CC	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)
CPC	Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)
En. 17 da I JDC do CJF	Enunciado n.º 17 da I Jornada de Direito Civil do CJF
En. 355, IV JDC do CJF	Enunciado n.º 355 da IV Jornada de Direito Civil do CJF
En. 356, IV JDC do CJF	Enunciado n.º 356 da IV Jornada de Direito Civil do CJF
En. 365 da IV JDC do CJF	Enunciado n.º 365 da IV Jornada de Direito Civil do CJF
En. 367 da IV JDC do CJF	Enunciado n.º 367 da IV Jornada de Direito Civil do CJF
LArb	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira)
Lei 13.129/2015	Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	
<i>Aguiar Dias, 1995</i>	AGUIAR DIAS, José de. <i>Da Responsabilidade Civil</i> . Vol. 1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.	§65
<i>Aguiar Júnior, 2011</i>	AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 6. T. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2011.	§104, 110, 113, 118, 122
<i>Alvim, 1980</i>	ALVIM, Agostinho. <i>Da inexecução das obrigações e suas consequências</i> . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.	§78
<i>Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2017</i>	ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. <i>Curso de Processo Civil</i> . Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	§19

<i>Azevedo, 2004</i>	AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A lesão entre comerciantes. Formalidades pré-contratuais. Proibição de venire contra factum proprium e ratificação de atos anuláveis. Resolução ou revisão por fatos supervenientes. Excessiva Onerosidade, Base do Negócio e Impossibilidade da Prestação. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). <i>Estudos e Pareceres de Direito Privado</i> . São Paulo: Saraiva, 2004, p. 109-125.	§108
<i>Bandeira, 2016</i>	BANDEIRA, Paula Greco. O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 65, 2016, p. 195-208, 2016.	§101, 122, 125
<i>Baptista, 1983</i>	BAPTISTA, Luiz Olavo. O Risco nas Transações Internacionais Problemática Jurídica e Instrumentos (de defesa). <i>Revista Do Serviço Público</i> . Vol. 40, n.º 3, p. 31-38, 1983.	§78
<i>Barros Junior, 1970</i>	BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. Teoria jurídica do funcionário de fato. <i>Revista de Direito Administrativo</i> . Vol. 100, n.º 20, p. 51-58, 1970.	§35
<i>Bénabent, 2019</i>	BÉNABENT, Alain. <i>Droit des Obligations</i> . 18ª ed. Issy-lesMoulineaux: LGDJ, 2019.	§64, 65, 78
<i>Bernwig, 2019</i>	BERWIG, Aldemir. <i>Direito Administrativo</i> . Ijuí: Unijuí, 2019.	§35

<i>Beviláqua, 1896</i>	BEVILAQUA, Clóvis. <i>Direito das Obrigações</i> . Recife: Livraria Magalhães, 1896.	§82, 83
<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei n.º 9.307/96</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.	§13, 14
<i>Carvalho Filho, 2012</i>	CARVALHO FILHO, José dos Santos. <i>Manual de direito administrativo</i> . 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.	§34
<i>Carvalho Santos, 1958</i>	CARVALHO SANTOS, J.M. <i>Código Civil Brasileiro Interpretado</i> . 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.	§78

<i>Carvalinho Filho, 2003</i>	CARVALINHO FILHO, José Carlos Lemos. <i>O Valor da Flexibilidade em Cláusulas “Take-or-Pay” de Contratos para Fornecimento de Gás Natural Industrial</i> . Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Edmilson Moutinho dos Santos. São Paulo, 2003.	§84
<i>Cordeiro, 2000</i>	CORDEIRO, António Menezes. <i>Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral</i> . Vol. 1. T. 1, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.	§54
<i>Couto e Silva, 1997</i>	COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A teoria da base do negócio jurídico no direito brasileiro. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). <i>O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva</i> . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-96.	104, §101, 127
<i>Caio Mário, 2011</i>	DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. <i>Contratos e Obrigações: Pareceres de acordo com o Código Civil de 2002</i> . Vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.	§65, 78
<i>Caio Mário, 2020</i>	DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. <i>Instituições de Direito Civil: Contratos</i> . Vol. 3. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.	§127
<i>Da Silva, 2007</i>	DA SILVA, Jorge Cesa. Inadimplemento das Obrigações: Comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil. In: REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). <i>Coleção biblioteca de direito civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale</i> . Vol. 7. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2003.	§64, 90, 91
<i>Di Pietro, 2021</i>	DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. <i>Direito Administrativo</i> . 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.	§38, 78
<i>Dias, 2009</i>	DIAS, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães. Onerosidade Excessiva e Revisão Contratual no Direito Privado Brasileiro. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). <i>Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais</i> . 1ª ed.	107, §99, 108

	São Paulo: Saraiva, 2009.	
<i>Díaz, 2004</i>	DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 20, 2004, p. 197202.	§114
<i>Didier, 2017</i>	DIDIER, Frieddie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. <i>Curso de direito processual civil: execução</i> . Vol. 5. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.	§26
<i>Dimolista, 2008</i>	DIMOLISTA, Antonias. Chapter 1. Contractual Remedies: Clauses Pénales and Liquidated Damages Clauses. In: LY, Filip de; LÉVT, Laurent (eds.). Interest, Auxiliary and Alternative Remedies in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law. Vol. 5. Kluwer Law International: International Chamber of Commerce, 2008, p.13-51.	§83
<i>Dinamarco, 2013</i>	DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>A arbitragem na teoria geral do processo</i> . 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.	§16, 19
<i>Diniz, 2001</i>	DINIZ, Maria Helena. <i>Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais</i> . Vol. 3. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.	§107
<i>Doane, 1987</i>	DOANE, Hollye C. Take-or-Pay: FERC's Regulatory Dilemma. <i>Natural Resources & Environment</i> . Vol. 2, n.º 4, 1987, p.18-21.	§84
<i>Donnini, 2021</i>	DONNINI, Rogério. Pandemia, caso fortuito e imprevisão. In: <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> . Vol. 27, 2021, p.33-43.	§108, 110, 125

<i>Estadão, 2020</i>	<p>ÁGORA Investimentos. Os impactos do Coronavírus em 11 setores. In: <i>Estadão</i>. 23/06/2020.</p> <p>Disponível em: https://investidor.estadao.com.br/mercado/impactos-</p>	§102
	<p>coronavirus-nos-setores.</p> <p>Acesso em: 18/07/2021.</p>	
<i>Folha de São Paulo, 2020</i>	<p>CUCOLO, Eduardo. Recuperação da economia perde força em outubro e novembro. In: <i>Folha de São Paulo</i>. 12/11/2020.</p> <p>Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/recuperacao-da-economia-perde-forca-em-outubro-e-novembro.shtml.</p> <p>Acesso em: 18/07/2021.</p>	§102
<i>Fecomércio, 2020</i>	<p>FECOMÉRCIO/SP. Vestuário é a atividade mais afetada pela pandemia e deve fechar o ano com queda de 25% no faturamento. In: <i>FecomercioSP</i>, 17/08/2020.</p> <p>Disponível em: https://www.fecomercio.com.br/noticia/vestuario-e-atividade-mais-afetada-pela-pandemia-e-deve-fechar-o-ano-com-queda-de-25-no-faturamento.</p> <p>Acesso em: 18/07/2021.</p>	§102
<i>Ferreira, 2011</i>	<p>FERREIRA, José Alves. Da Cláusula Penal. <i>Doctrinas Essenciais Obrigações e Contratos</i>. Vol. 2, p. 1189-1200, 2011.</p>	§82
<i>Ferreira da Silva, 2012</i>	<p>FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. Revisão de contratos no código civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). <i>Temas relevantes do direito civil contemporâneo</i>. São Paulo: Atlas. 1ª ed. 2012, p. 378-400.</p>	110, §104, 113
<i>Ferriani, 2012</i>	<p>FERRIANI, Carlos Albert. Da Cláusula Penal. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>. Vol. 55, p. 133-165, 2012.</p>	§83

<i>Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019</i>	FICHTNER, José Antônio; MANHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. <i>Teoria Geral da Arbitragem</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2019.	§34, 47
<i>Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999</i>	FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. <i>Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration</i> . Parte 2. Haia: Kluwer Law International, 1999.	§13

<i>Fregni, 2009</i>	FREGNI, Gabriella. A base objetiva do negócio jurídico e as consequências de sua quebra. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 39, p. 169-181, 2009.	101, §99, 113
<i>Freitas Gomes, 2002</i>	FREITAS GOMES, Luiz Roldão de. <i>Contrato: de acordo com o novo Código Civil</i> . 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.	§114
<i>Gomes, 2009</i>	GOMES, Orlando. <i>Contratos</i> . 26ª ed. rev. atual. e aum. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.	§110, 113, 121
<i>Gomes, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 19ª ed. rev. e atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.	§64
<i>Holland, Ashley, 2008</i>	HOLLAND, Ben; ASHLEY, Phillip. Enforceability of Take-or-Pay Provisions in English Law Contracts. <i>Journal of Energy & Natural Resources Law</i> . Vol. 26 n.º 4, p. 610-617, 2008.	§84
<i>Ladeira, 2014</i>	LADEIRA, Ana Clara Viola. Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , Vol. 11, n.º 41, p. 42-67, 2014.	§13, 19
<i>Leães, 2011</i>	LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A onerosidade excessiva no Código Civil. <i>Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos</i> . Vol. 4, p. 721-736, 2011.	§101, 104, 108, 110
<i>Lemes, 2003</i>	LEMES, Selma. O uso da arbitragem na Administração Pública. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo31.pdf . Acesso em: 08/07/2021.	§43

<i>Levis, 1989</i>	LEWIS, Harold Alexander. Allocating Risk in Take or Pay Contracts: Are Force Majeure and Commercial Impracticability the Same Defense. <i>Southwestern Law Journal</i> . Vol. 42, n° 4, p. 1047-1070, 1989.	§125
<i>Lôbo, 2021</i>	LÔBO, Paulo. <i>Direito civil: contratos</i> . Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.	§104, 127
<i>Marquez, 2018</i>	MARQUEZ, Rafael Batista. <i>Cláusula de Take or Pay em Contratos de Longo Prazo</i> . Dissertação de Mestrado. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Orientador Prof. Dr. André Rodrigues Corrêa. São Paulo, 2018.	§84, 87, 118
<i>Marta Costa, 2004</i>	COSTA, Marta. Arbitragem e a Redução da Cláusula Penal Compulsória. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> . Vol. 1, p. 67-78, 2004.	§90, 91
<i>Martins-Costa, 2002</i>	MARTINS-COSTA, Judith, A proteção da legítima confiança nas relações obrigacionais entre a administração e os particulares. <i>Revista da Faculdade de Direito da UFRGS</i> . Vol. 22, p. 228-257, 2002.	§52, 58
<i>Martins-Costa, 2007</i>	MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: ASSIS, Araken (Org.). <i>Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.	§83
<i>Martins-Costa, 2009</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 5, T. 2, 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2009.	§64, 65, 67, 78, 82, 90
<i>Martins-Costa, Costa e Silva, 2020</i>	MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação. <i>Estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro</i> . 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.	§64, 65, 107

<i>Martins-Costa, Haical, 2019</i>	MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo. A alteração da relação obrigacional estabelecidas em acordos societários por impossibilidade superveniente não imputável às partes contratantes em virtude do desaparecimento de sua finalidade. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 18, p. 371-404, 2019.	§99, 101
<i>Mattia, 2011</i>	MATTIA, Fábio Maria de. Cláusula Penal Pura e Cláusula Penal não Pura. <i>Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos</i> . Vol. 2, p. 1117-1150, 2011.	§83
<i>Medeiros da Fonseca, 1958</i>	MEDEIROS DA FONSECA, Arnaldo. <i>Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão</i> . 3ª ed. São Paulo: Revista Forense, 1958.	§64, 65, 110
<i>Medina, 1988</i>	MEDINA, J. Michael. The Take-or-Pay Wars: A Further Status Report. <i>Oklahoma Law Review</i> . Vol 41, n.º 3, p. 381-416, 1988.	§84
<i>Mello, 2015</i>	MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e Administração Pública. <i>Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná</i> , n.º 6, 2015, p. 47-81.	§45
<i>Melo, 2020</i>	MELO, Leonardo de Campos. <i>Cláusula de take-or-pay: natureza</i>	§121
	jurídica, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43024513/Cláusula_Take_or_Pay_Natureza_Jurídica Acesso em: 19/07/2021.	
<i>Menezes Cordeiro, 2001</i>	MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. <i>Da boa fé no direito civil</i> . 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.	§99
<i>Miragem, 2017</i>	MIRAGEM, Bruno. <i>Direito civil: direito das obrigações</i> . 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§90
<i>Miranda, 2013</i>	MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. <i>Comentários ao Código Civil: dos contratos em geral (arts. 421 a 480)</i> . Vol. 5. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.	§110, 113

<i>Monteiro, 1990</i>	MONTEIRO, António Pinto. <i>Cláusula Penal e Indemnização</i> . Coimbra: Livraria Almedina, 1990.	§82, 83
<i>Monteiro Filho, 2020</i>	MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Coronavírus e Força Maior: Configuração e Limites. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coord.). <i>Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais</i> . 1ª ed. São Paulo: Foco, 2020, p. 19-37.	§67, 113
<i>Nery, 2017</i>	NERY, Rosa Maria de Andrade. É possível o convívio do princípio da autonomia privada com o da lealdade, dito da boa-fé objetiva? <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 73, p. 17-29, 2017.	§99, 125
<i>Nery Jr., 2014</i>	NERY JR., Nelson. Cláusula Penal. In: <i>Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior</i> . Vol. 9, 2014, p. 95-123.	§82, 83
<i>Nery Jr., Nery, 2005</i>	NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. <i>Código Civil comentado e legislação extravagante</i> . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.	§104
<i>Nery Jr., Nery, 2019</i>	NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. <i>Código Civil Comentado</i> . 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, capítulo 5.	§91
<i>Nobara, 2020</i>	NOHARA, Irene Patrícia. <i>Direito Administrativo</i> . São Paulo: Atlas, 2020.	§34, 35, 38
<i>Oliveira, 2017</i>	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. <i>Boletim de Direito Administrativo</i> . N.º 1, p. 25-38, 2017.	§45, 47
<i>Pires, 2018</i>	PIRES, Catarina Monteiro. <i>Impossibilidade da prestação</i> . 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.	§126
<i>Pontes de Miranda, t. 23, 2012</i>	MIRANDA, Pontes de. <i>Tratado de Direito Civil</i> . T. 23. 4ª ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.	§64, 65

Rosa, Ferreira, 2020	ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Resolução e Revisão dos contratos de consumo em função da pandemia: perspectivas à luz da análise econômica do direito. <i>Revista do Direito do Consumidor</i> . Vol. 132, p. 57-87, 2020.	§125
Salgado, 2020	SALGADO, Bernardo. A frustração do fim do contrato no direito brasileiro. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> . Vol. 23, p. 173-197, 2020.	§99, 101
Salles, 2011	SALLES, Carlos Alberto de. <i>Arbitragem em contratos administrativos</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2011.	§34
Santos, 2009	SANTOS, Murilo Rezende dos. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 38, p. 204263, 2009.	§113
Schreiber, 2016	SCHREIBER, Anderson. <i>A Proibição de Comportamento Contraditório</i> . 4ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.	§54
Schreiber, 2020	SCHREIBER, Anderson. <i>Equilíbrio contratual e dever de renegociar</i> . 2ª ed.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.	§102, 108, 110, 126
Senado Federal, 2013	<i>Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013</i> . Senado Federal, 2013. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4412865&ts=1594001689469&disposition=inline . Acesso em: 27/06/2021.	§15
Serpa Lopes, 1966	SERPA LOPES, Miguel Maria. <i>Curso de Direito Civil</i> . Vol. 2. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.	§78

<i>Soares, 2020</i>	SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. O impacto jurídico e econômico da pandemia do novo Coronavírus nos contratos privados. In: SOUZA LIMA, Fernando Rister de.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coords.). <i>Covid-19 e os impactos no direito: mecardo, estado, trabalho, família, contratos e cidadania</i> . 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 174-184.	§102, 122
<i>Souza, 2005</i>	SOUZA, Lauro da Gama e Souza Jr. Sinal Verde para a arbitragem nas parcerias público-privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado). <i>Revista de Direito Administrativo</i> , p. 121-157, 2008.	§47, 53
<i>Stuart, 2014</i>	STUART, Luiza Checchia. Revisão dos contratos: onerosidade excessiva e teoria da imprevisão. <i>Revista de Direito Empresarial</i> . Vol. 1, p. 1-13, 2014.	§107, 113
<i>Sundfeld, Câmara, 2008</i>	Sundfeld, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da arbitragem nos contratos administrativos. <i>Revista de Direito Administrativo</i> . Vol. 248, p. 117-126, 2008.	§43, 45
<i>Talamini, 2016</i>	TALAMINI, Eduardo. Competência-Competência e as Medidas Antiarbitrais Pretendidas pela Administração Pública. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> . Vol. 50, p. 127-153, 2016.	§13, 14, 55
<i>Tepedino, Konder, Bandeira, 2020</i>	TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. <i>Fundamentos de direito civil: Contratos</i> . Vol. 3. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.	§ 113, 122, 125
<i>Terki, 2014</i>	TERKI, Nour-Eddine. Les Clauses Pénales et «Take or Pay» dans le Contrat International de Longue Durée. <i>Internatinoal Business Law Journal</i> . Vol. 2, p. 109-130, 2014.	§84
<i>The Economist, 2020</i>	FASHION retailers struggle to manage their inventories: <i>The Economist</i> , 18 abr. 2020. Disponível em: https://www.economist.com/business/2020/04/18/fashion-	§102

	retailers-struggle-to-manage-their-inventories. Acesso em: 18/07/2021.	
<i>Tiburcio, 2014</i>	TIBURCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro. <i>Revista da DPU</i> , n.º 58, p. 62-81, 2014.	§43, 47
<i>Timm, Silva, Richter, 2016</i>	TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Thiago Tavares; RICHTER, Marcelo de Souza. Os Contratos Administrativos e a Arbitragem: Aspectos Jurídicos e Econômicos. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> . Vol. 50, 2016.	§53
<i>Tonin, 2020</i>	TONIN, Maurício Morais. A regulamentação da utilização da arbitragem pela Administração Pública no Brasil: questões polêmicas. In: MOREIRA, Antônio Júdice; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERYODT, Christiana; TONIN, Mauricio Morais (Coords.). <i>Mediação e Arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal</i> . São Paulo: Almedina, 2020, p. 215-237.	§45
<i>Vieira, 2020</i>	VIEIRA, Vitor Silveira. A Cláusula de Take or Pay no Direito Privado Brasileiro: Qualificação, Regime e Aplicação. <i>Revista de Direito Privado</i> . Vol. 106, p. 101-150, 2020.	§84, 113, 118, 121
<i>Wald, 2008</i>	WALD, Arnoldo. A aplicação da teoria da imprevisão pelos árbitros nos litígios decorrentes de contratos de construção. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> . Vol. 17, p. 11-48, 2008.	§110, 114, 118, 125, 126, 127
<i>Wald, 2011</i>	WALD, Arnoldo. <i>Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos</i> . 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.	§64
<i>Wehner, 1960</i>	WEHNER, E. L.; VOELKEL, Stanley H. Take-or-Pay GasPurchase Contracts. <i>Taxes – The Tax Magazine</i> . Vol. 38 n.º 10, p. 785-815, 1960.	§84

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal		
Nomenclatura	Referência	

<i>Caso Lage</i>	STF. Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento 52.181/GB. Relator Ministro Bilac Pinto. Data do Julgamento: 14/11/1973. Data da Publicação: 15/02/1974.	§43
<i>STF1</i>	STF. 2ª Turma. Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31.695/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 03/02/2015. Data da Publicação: 10/04/2015.	§54

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	
<i>STJ1</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.602.076/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Data do Julgamento: 15/09/2016. Data da Publicação: 30/09/2016.	§16
<i>STJ2</i>	STJ. 4ª Turma. Recurso Especial 1.331.100/BA. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator para o Acórdão Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 17/12/2015. Data da Publicação: 22/02/2016.	§16
<i>STJ3</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.550.260/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 12/12/2017. Data da Publicação 20/03/2018.	§18
<i>STJ4</i>	STJ. Monocrática. Conflito de Competência 180.011/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do Julgamento: 07/06/2021. Data da Publicação: 10/06/2021.	§19, 26
<i>STJ5</i>	STJ. 2ª Seção. Conflito de Competência 146.939/PA. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do Julgamento: 23/11/2016. Data da Publicação: 30/11/2016.	§19
<i>STJ6</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 944.917/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Data do Julgamento: 18/09/2008. Data da Publicação:	§23
	03/10/2008.	

<i>STJ7</i>	STJ. Monocrática. Agravo em Recurso Especial 916.443/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 01/02/2018. Data da Publicação: 08/02/2018.	§23
<i>STJ8</i>	STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.182.185/MG. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento 14/09/2010. Data da Publicação 06/10/2010.	§24
<i>STJ9</i>	STJ. Monocrática. Recurso Especial 1.363.028/MG. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Data do Julgamento: 27/05/2016. Data da Publicação: 03/06/2016.	§44
<i>STJ10</i>	STJ. Monocrática. Recurso Especial 1.436.313/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 03/04/2017. Data da Publicação: 06/04/2017.	§44
<i>STJ11</i>	STJ. Monocrática. Conflito de Competência 139.519/RJ. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia. Data do Julgamento: 13/04/2015. Data da Publicação: 13/04/2015.	§44
<i>STJ12</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 904.813/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 20/10/2011. Data da Publicação: 28/02/2012.	§44
<i>STJ13</i>	STJ. 4ª Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 6183/MG. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do Julgamento 14/11/1995. Data da Publicação 18/12/1995.	§55
<i>STJ14</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.280.218/MG. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do Julgamento: 21/06/2016. Data da Publicação: 12/08/2016.	§77
<i>STJ15</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.564.705/PE. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 16/08/2016. Data da Publicação: 05/09/2016.	§78

<i>STJ16</i>	STJ. Monocrática. Agravo em Recurso Especial 1.337.189/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 11/03/2019. Data da Publicação: 15/03/2019.	§82, 84
<i>STJ17</i>	STJ. Monocrática. Agravo em Recurso Especial 160.820/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 02/05/2016. Data da Publicação: 19/05/2019.	§87
<i>STJ18</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 1.898.738/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 23/03/2021. Data da Publicação: 26/03/2021.	§90, 91
<i>STJ19</i>	STJ. 4ª Turma. Recurso Especial 1447247/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 19/04/2018. Data da Publicação: 04/06/2018.	§90
<i>STJ20</i>	STJ. 3ª Turma. Recurso Especial 73.370/AM. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do Julgamento: 21/11/1995. Data da Publicação: 12/02/1996.	§104
<i>STJ21</i>	STJ. 4ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.208.844/MT. Relator Ministro Raul Araujo. Data do Julgamento: 15/12/2016. Data da Publicação: 07/02/2017.	§125

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Nomenclatura	Referência	
<i>TJDFT1</i>	TJDFT. 7ª Turma Cível. Apelação Cível 0705489-95.2020.8.07.0004. Relator Desembargador Getúlio Moraes Oliveira. Data do Julgamento: 24/02/2021. Data da Publicação: 11/03/2021.	§24

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nomenclatura	Referência	
--------------	------------	--

<i>TJSP1</i>	TJSP. 16ª Câmara de Direito Privado. Embargos à execução 100452752.2016.8.26.028. Relator Desembargador Miguel Petroni Neto. Data do Julgamento: 12/12/2017. Data da Publicação: 19/12/2017.	§13
<i>TJSP2</i>	TJSP. 33ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 213704347.2020.8.26.0000. Relatora Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci. Data do Julgamento: 20/07/2020. Data da Publicação: 21/07/2020.	§66
<i>TJSP3</i>	TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 214673485.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Arantes Theodoro. Data do Julgamento: 24/09/2020. Data da Publicação: 25/09/2020.	§78
<i>TJSP4</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 018850406.2008.8.26.0100. Relator Desembargador Celso Pimentel. Data do Julgamento: 14/09/2010. Data da Publicação: 23/09/2010.	§84, 87
<i>TJSP5</i>	TJSP. 29ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 005046663.1998.8.26.0100. Relator Desembargador Pereira Calças. Data do Julgamento: 04/05/2011. Data da Publicação: 09/05/2011.	§87
<i>TJSP6</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 011846921.2008.8.26.0100. Relator Desembargador Celso Pimentel. Data do Julgamento: 30/07/2013. Data da Publicação: 01/08/2013.	§87
<i>TJSP7</i>	TJSP. 22ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 000604621.2012.8.26.0281. Relator Desembargador Alberto Gosson. Data do Julgamento: 24/05/2018. Data da Publicação: 28/05/2018.	§87
<i>TJSP8</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 019631512.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Celso Pimentel. Data do Julgamento: 06/02/2018. Data da Publicação: 09/02/2018.	§87
<i>TJSP9</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 923232258.2008.8.26.0000. Relator Desembargador Celso Pimentel. Data do Julgamento: 09/10/2012. Data da Publicação: 11/10/2012.	§87
<i>TJSP10</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 111906944.2016.8.26.0100. Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida.	§87

	Data do Julgamento: 05/02/2019. Data da Publicação: 06/02/2019.	
<i>TJPS11</i>	TJSP. 30ª Câmara Cível. Apelação Cível 0157110-39.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Lino Machado. Data do Julgamento 10/05/2017. Data da Publicação 11/05/2017.	§91
<i>TJSP12</i>	TJSP. 2ª Turma Cível. Recurso Inominado Cível 1009333-71.2020.8.26.0320. Relator Desembargador Ricardo Truite Alves. Data do Julgamento: 02/02/2021. Data da Publicação: 02/02/2021.	§101
<i>TJSP13</i>	TJSP. 2ª Turma Cível. Recurso Inominado Cível 1008329-96.2020.8.26.0320. Relator Desembargador Ricardo Truite Alves. Data do Julgamento: 02/02/2021. Data da Publicação: 02/02/2021.	§101, 104

<i>TJSP14</i>	TJSP. 1ª Turma Cível. Recurso Inominado Cível 100731747.2020.8.26.0320. Relator Desembargador Mario Sérgio Menezes. Data do Julgamento: 16/03/2021. Data da Publicação: 16/03/2021.	§104, 114
<i>TJSP15</i>	TJSP. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelação 1032374-48.2020.8.26.0100. Relator Desembargadora Lígia Araújo Bisogni. Data do Julgamento: 19/04/2021. Data da Publicação: 22/04/2021.	§104
<i>TJSP16</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 211654005.2020.8.26.0000. Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Data do Julgamento: 01/08/2020. Data da Publicação: 01/08/2020.	§104
<i>TJSP17</i>	TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 211846281.2020.8.26.0000. Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Data do Julgamento: 17/07/2020. Data da Publicação: 27/07/2020.	§104
<i>TJSP18</i>	TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravo Interno 210348402.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Milton Carvalho. Data do Julgamento: 20/07/2020. Data da Publicação: 20/07/2020.	§108

<i>TJSP19</i>	TJSP. 36ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 100644647.2020.8.26.0019. Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Data do Julgamento: 13/07/2021. Data da Publicação: 14/07/2021.	§108
<i>TJSP20</i>	TJSP. 4ª Câmara do Segundo Grupo (Extinto 2º TAC). Apelação Cível 0046301-11.2000.8.26.0000. Relator Desembargador Neves Amorim. Data do Julgamento: 11/02/2003. Data da Publicação: 24/02/2003.	§110
<i>TJSP21</i>	TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 101541387.2020.8.26.0114. Relator Desembargador Tavares de Almeida. Data do Julgamento: 12/05/2021. Data da Publicação: 12/05/2021.	§110
<i>TJSP22</i>	TJSP. 12ª Câmara de Direito Privado. Agravo Interno 212409221.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo. Data do Julgamento: 06/09/2020. Data da Publicação: 06/09/2020.	§110
<i>TJSP23</i>	TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 101627388.2020.8.26.0114. Relator Desembargador Adilson de Araújo. Data do Julgamento: 25/05/2021. Data da Publicação: 25/05/2021.	§113, 125
<i>TJSP24</i>	TJSP. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 220780236.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Edgard Rosa. Data do Julgamento: 14/10/2020. Data da Publicação: 14/10/2020.	§113
<i>TJSP25</i>	TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 214393132.2020.8.26.0000. Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. Data do Julgamento: 08/07/2021. Data da Publicação: 08/07/2021.	§113
<i>TJSP26</i>	TJSP. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 219956695.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Edgard Rosa. Data do Julgamento: 30/09/2020. Data da Publicação: 30/09/2020.	§113
<i>TJSP27</i>	TJSP. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal. Recurso Inominado Cível 1015767-51.2020.8.26.0005. Relatora Desembargadora Karina Ferraro Amarante Innocencio. Data do Julgamento: 14/06/2021. Data da Publicação: 14/06/2021.	§113

<i>TJSP28</i>	TJSP. 29ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 214983618.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Fabio Tabosa. Data do Julgamento: 25/11/2020. Data da Publicação: 25/11/2020.	§122
<i>TJSP29</i>	TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 215794181.2020.8.26.0000. Relator Desembargador Adilson de Araujo. Data do Julgamento: 04/8/2020. Data da Publicação: 04/08/2020.	§125
<i>TJSP30</i>	TJSP. 21ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 101975289.2020.8.26.0405. Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino. Data do Julgamento: 06/07/2021. Data da Publicação: 06/07/2021.	§127

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	
<i>TJMG1</i>	TJMG. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.06.930972-2/002. Relator Desembargador Wander Marotta. Data do Julgamento: 14/02/2012. Data da Publicação: 02/03/2012.	§43, 45
<i>TJMG2</i>	TJMG. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.20.536642-0/001. Relator Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant. Data do Julgamento: 18/11/2020. Data da Publicação: 19/11/2020.	§87

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nomenclatura	Referência	
<i>TJRJ1</i>	TJRJ. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 005441008.2020.8.19.0000. Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. Data do Julgamento: 03/02/2021. Data da Publicação: 03/02/2021.	§66

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná

Nomenclatura	Referência	
<i>TJPR1</i>	TJPR. 18ª Turma Cível. Conflito de Competência 002091636.2020.8.16.0001. Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Data do Julgamento: 25/06/2021. Data da Publicação: 28/06/2021.	§23

Decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Nomenclatura	Referência	
<i>TRT1</i>	TRT da 15ª Região. 1ª Câmara – ROT 0010556-04.2019.5.15.0018. Relator José Carlos Abile. Data da Publicação: 03/06/2020.	§58

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	
<i>Súmula 485-STJ</i>	BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 485. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2012.	§48

Decisões arbitrais

Nomenclatura	Referência	
<i>CAM1</i>	CAM. Caso n.º 75/2016. American International Group, Inc. Retirement Plan e Outros <i>v.</i> Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás e União Federal. Sentença parcial. Data de Julgamento: 22/04/2019.	§48
<i>CCI1</i>	CCI. Caso n.º 19728/ASM. Esther Ventura de Rendón e Juan María Rendón Gutiérrez <i>v.</i> Viviane Ventura e Michael D. Ventura. Sentença final. Data de Julgamento: 27/04/2016.	§48

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Página
<i>Caso</i>	Caso da XII Competição Brasileira de Arbitragem	p. 1-8
<i>Anexo 1</i>	Notícia do jornal “Diário de Vila Rica”, publicada em 15/02/2013	p. 9
<i>Anexo 2</i>	Termo de Compromisso celebrado entre a BACAMASO Calçados LTDA. e Estado de Vila Rica, para aderir ao programa VILA CADA VEZ MAIS RICA	p. 10-12
<i>Anexo 3</i>	Lei Estadual n.º 00/2013, de 15 de abril de 2013	p. 13-14
<i>Anexo 4</i>	Documentos referentes às tratativas entre a BACAMASO, a CEVICA e o Estado de Vila Rica para celebrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica	p. 15-22
<i>Anexo 5</i>	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n.º 00/2014	p. 22-28
<i>Anexo 6</i>	Reportagem do jornal “Gazeta de Vila Rica”, publicada em 2018	p. 29
<i>Anexo 7</i>	<i>Press Release</i> da BACAMASO, divulgado em 01/10/2018	p. 30
<i>Anexo 8</i>	Lei Estadual n.º 00, de 08/11/2018	p. 31-32
<i>Anexo 9</i>	Cadeia de E-mails Sobre o Aditivo Contratual n.º 00/19	p. 33-35
<i>Anexo 10</i>	Ata de Reunião do Conselho de Administração da CEVICA	p. 36
<i>Anexo 11</i>	Aditivo Contratual n.º 00/2019	p. 37-40
<i>Anexo 12</i>	Reportagem Publicada no “Diário de Vila Rica”	p. 41
<i>Anexo 13</i>	Decreto Municipal n.º 1, de 05/06/2020	p. 42
<i>Anexo 14</i>	Decreto Estadual n.º 2, de 25/06/2020	p. 43-45
<i>Anexo 15</i>	Notificação Extrajudicial à Companhia Energética de Vila Rica, pela BACAMASO	p. 46-47
<i>Anexo 16</i>	Contranotificação extrajudicial à BACAMASO, pela CEVICA	p. 48-49
<i>Anexo 17</i>	Cópia da Ação de execução	p. 50-53
<i>Anexo 18</i>	Cópia do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente ao árbitro de emergência, pela BACAMASO	p. 54-59
<i>Anexo 19</i>	Solicitação de Instituição de Arbitragem, pela BACAMASO	p. 60-66

<i>Anexo 20</i>	Resposta à Instituição de Arbitragem do Estado	p. 67
<i>Anexo 21</i>	Resposta à Instituição de Arbitragem da CEVICA	p. 68-71
<i>Anexo 22</i>	E-mail da Secretaria da CAMARB confirmando a constituição do Tribunal Arbitral	p. 72
<i>Anexo 23</i>	Termo de Arbitragem	p. 73-78
<i>Anexo 24</i>	Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Beagá/VR	p. 79-80
<i>Anexo 25</i>	Ordem Processual n.º 1 e 2	p. 81-85

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. Em atenção ao disposto na Ordem Processual n.º 1, a BACAMASO Calçados Ltda. (“BACAMASO” ou “Requerente”) vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos do Procedimento Arbitral n.º 00/2021 (“Procedimento”), movido em face de Companhia Energética de Vila Rica – CEVICA (“CEVICA”) e Estado de Vila Rica (em conjunto, “Requeridas”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A BACAMASO é uma sociedade tradicional situada no Estado de Vila Rica, atuante no mercado calçadista [*Caso, p. 1, §1*]. Em 2013, o Governo do Estado de Vila Rica (“Governo”) lançou o programa “Vila Cada Vez Mais Rica” (“Programa”), com o objetivo de captar investimentos e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico das áreas mais remotas do estado [*Caso, p. 1, §2*]. À BACAMASO foram oferecidos incentivos tributários estaduais para participar do Programa, além de condições facilitadas para a compra de energia elétrica da CEVICA, empresa pública a ser constituída especialmente para a viabilização do Programa na forma da Lei Estadual n.º 00/2013 [*Anexo 3, p. 13*].
3. Para formalizar a adesão ao Programa, firmou-se o Termo de Compromisso (“Termo”) [*Anexo 2, p. 10*].
A BACAMASO comprometeu-se, às próprias expensas, a realocar a sua fábrica para a cidade de Cruzeiro do Norte pelo prazo mínimo de vinte anos e a fazer uso de no mínimo 50% da mão-de-obra local. Em contrapartida, o Governo garantiu-lhe desconto tarifário na energia elétrica fornecida pela CEVICA, pelo tempo que ali se mantivesse, além de comprometer-se a constituir o Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”), a fim de compensar eventuais descumprimentos de obrigações por parte da CEVICA. O Estado de Vila Rica ainda atuou como garantidor da liquidez do FEE, o que, sob o ponto de vista da BACAMASO, teve papel fundamental na celebração do Contrato [*Anexo 9, p. 33-34*].
4. A BACAMASO e a CEVICA, em 30/08/2014, assinaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“Contrato”) [*Anexo 5, p. 22*], no qual a BACAMASO obrigou-se a adquirir energia a preço préfixado, pelo prazo de cinco anos, em regime de consumo mínimo (*take-or-pay*) [*Anexo 5, cl. 4, p. 24*]. Nos anos seguintes, a Requerente apresentou grande crescimento [*Caso, p. 2, §8*], de forma que a carga e o volume mínimo contratados junto à CEVICA não mais atendiam a sua demanda [*Caso, p. 2, §11*]. Na mesma época, a CEVICA concluiu um processo de privatização [*Anexo 8, p. 31*]. Tendo em vista ambos os fatores, a CEVICA propôs uma revisão do Contrato

[*Anexo 9, p. 33*] e apresentou minuta de um aditivo contratual (“Aditivo”), o qual foi assinado em 18/06/2019 [*Anexo 11, p. 37*].

5. Em junho de 2020, em razão do súbito pico de lotação de leitos de UTI pelo agravamento da pandemia de SARS-CoV-2 (“Pandemia”), iniciaram-se as medidas de isolamento social em Cruzeiro do Norte [*Anexo 13, p. 42*]. Nesse contexto, o Decreto Municipal n.º 1/2020 (“Decreto Municipal”) [*Anexo 13, p. 42*] impôs o fechamento do comércio, impactando nos negócios da BACAMASO.
6. A situação agravou-se com a publicação do Decreto Estadual n.º 149/2020 (“Decreto Estadual”) [*Anexo 14, p. 43*], responsável pelo fechamento das fronteiras do Estado de Vila Rica, gerando severas repercussões negativas nas vendas e produção da BACAMASO [*Caso, p. 4, §19; Anexo 25, p. 85, §12*]. A Requerente ficou impedida de escoar os calçados fabricados para fora do Estado de Vila Rica, bem como de receber a matéria-prima do exterior, sendo inegáveis, portanto, os graves impactos que lhe foram gerados na receita e na capacidade produtiva [*Anexo 6, p. 29; Anexo 7, p. 30; Anexo 25, p. 84, §10*].
7. Assim, a BACAMASO notificou a CEVICA, em 15/08/2020, acerca da ocorrência do evento de força maior e do rompimento da base objetiva do negócio, manifestando a sua intenção de renegociar o Aditivo [*Anexo 15, p. 46-47*]. Em contranotificação, a CEVICA não reconheceu o evento de força maior nem o desequilíbrio do Contrato, afirmando não haver a previsão de pandemias como fatos excludentes de responsabilidade e que a natureza jurídica do Contrato não comportaria revisão [*Anexo 16, p. 48-49*].
8. Em 15/01/2021, a CEVICA ajuizou execução (“Execução”), distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte (“Juízo”) [*Anexo 17, p. 50-52*], exigindo o pagamento dos sete ciclos de faturamento. Antes de ser citada, a Requerente propôs, perante a CAMARB, Pedido de Tutela Antecipada Antecedente, o qual foi deferido pelo Árbitro de Emergência que determinou a suspensão do *take-or-pay* e o registro contábil da energia efetivamente consumida junto à CCEE [*Anexo 18, p. 59*].
9. Em 11/02/2021, a Requerente solicitou a instauração de procedimento arbitral perante a CAMARB [*Anexo 19, p. 60-66*]. Notificado, o Estado de Vila Rica declarou que não estaria autorizado a participar da Arbitragem, alegando, em termos genéricos, a nulidade das cls. compromissórias do Contrato e do Aditivo [*Anexo 20, p. 67*]. A CEVICA aduziu que a matéria estaria *sub judice* e que a Arbitragem não teria objeto [*Anexo 21, p. 68-71*]. Em 01/04/2021, após

requerimento da CEVICA, o Juízo determinou a suspensão do Procedimento até a decisão definitiva acerca da vinculação do Estado de Vila Rica [*Anexo 24, p. 79-80*].

10. Em atenção às questões levantadas na Ordem Processual n.º 1 [*Anexo 25, p. 81*], demonstrar-se-á que: (i) o Tribunal Arbitral não deve suspender o Procedimento [**PARTE I**]; (ii) o Governo validamente consentiu com a cl. arbitral constante no Contrato [**PARTE II**]; (iii) os efeitos do Decreto Estadual configuram força maior, de modo a suspender a exigibilidade da cl. de *take-or-pay*, ou, subsidiariamente, a reduzir o montante devido [**PARTE III**]; e, (iv) em todo caso, que o Tribunal Arbitral revise os valores vincendos de *take-or-pay* [**PARTE IV**].

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE SUSPENDER O PROCEDIMENTO.

11. Ao contrário do que alegam as Requeridas e do que determinou o Juízo, o Tribunal Arbitral não deve suspender o Procedimento. Isso, pois o Tribunal Arbitral tem competência própria para analisar a vinculação do Estado de Vila Rica à Cláusula Compromissória, inserta no Contrato e no Aditivo (1.1.) e o ajuizamento de Execução pela CEVICA não obsta o prosseguimento deste Procedimento (1.2.).

1.1. A competência para analisar a validade da Cláusula Compromissória é do Tribunal Arbitral.

12. Mesmo em face da objeção da vinculação do Estado de Vila Rica à Cláusula Compromissória, é o Tribunal Arbitral quem detém competência originária para a análise da validade da cl., a teor do princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*), e, portanto, o Procedimento não deve ser suspenso. Cumpre, assim, ao Juízo apenas verificar a existência de máculas para além de “*dúvidas razoáveis*”, que tornem a Cláusula Compromissória manifestamente nula, de modo que, caso não encontre tais vícios, deve declinar sua competência em prol do Tribunal Arbitral.
13. Compete ao tribunal arbitral a análise da cl. compromissória, devendo este decidir sobre sua existência, validade e eficácia [*arts. 8º, p. ú., e 20 LArb; Carmona, 2009, p. 120; Ladeira, 2014, p. 50*]. Em realidade, são os árbitros, e não os juízes, os originariamente legitimados para decidir a respeito da própria competência para julgamento da demanda, pelo princípio da competência-competência [*Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999, p. 395, 401; Talamini, 2016, p. 132*]. Esse princípio permite, inclusive, a continuidade do procedimento arbitral mesmo quando a existência ou validade da cl. compromissória está sendo questionada por uma das partes [*Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999, p. 399*]. Ao juízo estatal, cabe apenas analisar *prima facie* a convenção arbitral e declinar de sua competência em prol do juízo arbitral, salvo sejam verificadas máculas aos requisitos da cl.

compromissória capazes de torná-la manifestamente nula ou inaplicável [art. 4º, §1º, LArb; TJSPI; Talamini, 2016, p. 136].

14. Assim, conforme se extrai da própria LArb, os únicos requisitos formais da cl. compromissória são que: (i) esteja inserida em um contrato e (ii) seja estipulada por escrito [art. 4º, §1º, LArb; Carmona, 2009, p. 105]. No mais, a cl. compromissória submete-se aos requisitos dispostos na regra geral do art. 104 do CC aplicáveis aos contratos [Carmona, 2009, p. 105], a saber: agente capaz; objeto lícito, possível e determinado; e forma prescrita ou não defesa em lei [art. 104, CC]. Portanto, são apenas estes os requisitos a serem analisados, em cognição sumária, pelo juízo estatal, o qual, salvo casos teratológicos de inexistência, invalidade ou ineficácia, deve declinar de sua competência em face do juízo arbitral [Talamini, 2016, p. 136-137].
15. Nesse sentido, a reforma da LArb, em 2015, revogou o art. 25, que previa a submissão de eventuais controvérsias sobre direitos disponíveis ao Judiciário [Senado Federal, 2013]. A Lei 13.129/2015, que alterou a LArb, acolheu o parecer do Relator do PLS 406/2013 visto que a supressão do referido art. prevenia o uso da previsão legal para judicializar todos os conflitos, e que isso seria uma forma de prestigiar a arbitragem, evitando eventuais paralisações e indevidas interferências do juízo estatal [Senado Federal, 2013].
16. Sobre a matéria, o STJ entende que a intervenção judicial sobre a eficácia da cl. compromissória deve ocorrer excepcionalmente, como, por exemplo, quando há cl. compromissória em contrato de adesão, independentemente de a relação ser, ou não, de consumo, sem aceitação específica por parte do aderente [STJ1]; ou quando a cl. não prioriza expressamente o uso da arbitragem [STJ2]. Isto é, cabe ao juízo estatal decidir pela invalidade, inexistência ou ineficácia da cl. compromissória apenas quando a aplicação desta for manifestamente equivocada, sem espaço para “*dúvidas razoáveis*” [Dinamarco, 2013, p. 95].
17. A Cláusula Compromissória inserida no Contrato e no Aditivo, assinados pelas Partes, é escrita e está inserida em contratos [Anexo 5, p. 27, cl. 13; Anexo 11, p. 39, cl. 5] firmados por agentes capazes e em forma não defesa em lei [Anexo 5, p. 22-28; Anexo 11, p. 37-40]. Além disso, o objeto da Cláusula Compromissória é incontroversamente lícito, possível e determinado. Atendidos todos os requisitos formais da LArb, não há falar em qualquer tipo de mácula capaz de tornar a Cláusula Compromissória manifestamente inaplicável. Inclusive, o Juízo fundou sua decisão meramente em “*dúvida razoável*” acerca de um dos elementos da Cláusula Compromissória, nominalmente, a falta de aprovação específica do Conselheiro [Anexo 24, p. 80], sem que antes sequer tenha o Tribunal

Arbitral se manifestado sobre a matéria. Contudo, como será visto, a falta de assinatura não implica a invalidade da cl. do Aditivo [2.1., *abaixo*]; e, mesmo que implicasse, o Estado de Vila Rica permaneceria vinculado [2.2., *abaixo*].

18. Em realidade, compete ao Tribunal Arbitral decidir se a ausência de assinatura do Conselheiro em Ata [*Anexo 10, p. 36*] deixaria de vincular o Estado de Vila Rica à Cláusula Compromissória, inserta no Aditivo. Afinal, se o entendimento do STJ é que, mesmo em situações excepcionais – como a falsificação de assinatura em ata de conselho [STJ3] – a competência seguiu sendo do tribunal arbitral; não é a falta de assinatura pelo mero afastamento por decisão judicial de Conselheiro [*Anexo 10, p. 36*], caracterizada pelo próprio juízo estatal como uma mera “*dúvida razoável*” [*Anexo 24, p. 80*], que mudaria o fato de ser deste Tribunal Arbitral a competência para analisar a validade e eficácia do referido dispositivo.
19. De todo modo, em razão do reconhecido caráter jurisdicional da arbitragem [STJ4; *Ladeira, 2014, p. 48; Dinamarco, 2013, p. 37*], o STJ afirma sua competência para dirimir conflitos de competência entre o juízo estatal e arbitral [STJ5]. Isso, porque já é consolidada a equivalência deste àquele, dada a impossibilidade de o último intervir indiscriminadamente no procedimento arbitral [*Ladeira, 2014, p. 48-51; Dinamarco, 2013, p. 211-212*]. Nesse sentido, nenhum tribunal arbitral está hierarquicamente subordinado ao juízo estatal, não podendo uma decisão estatal vincular a arbitragem, em razão da sua reconhecida autonomia [*Dinamarco, 2013, p. 210*]. Afinal, se os juízes têm autoridade para decidir sobre sua própria competência, e outros juízes não estão vinculados a essa decisão [*Arenhart, Marinoni, Mitidiero, 2017, p. 24*], o mesmo raciocínio se aplica entre juízos estatal e arbitral, dada a sua equivalência funcional [*Dinamarco, 2013, p. 211-212*].
20. No caso, tanto o Árbitro de Emergência [*Anexo 18, p. 58-60*] quanto o Juízo [*Anexo 24, p. 79-80*] declararam-se competentes para julgar as questões sobre exigibilidade do Contrato. Contudo, o que deve ser levado em consideração para este Procedimento é que, mesmo tendo o Juízo se manifestado pela sua própria competência, o Tribunal Arbitral não está vinculado a tal decisão, visto que a jurisdição não pode ser controlada por outro juízo equivalente. E, uma vez que o Tribunal Arbitral deixou clara a sua competência para análise desta demanda, não há razão legal para o Procedimento ser suspenso.
21. Desse modo, em respeito ao princípio da *kompetenz-kompetenz* e considerando que não há qualquer mácula aos requisitos formais da Cláusula Compromissória, previstos tanto pelo art. 4º, §1º, da LArb quanto pelo art. 104 do CC, o Procedimento deve ser mantido. Cabe ao Tribunal Arbitral, portanto, decidir sobre a validade da Cláusula Compromissória, não estando vinculado a decisão proferida pelo Juízo.

1.2. O ajuizamento da Execução não obsta o prosseguimento do Procedimento.

22. A CEVICA objetou a realização deste Procedimento sob o argumento de que a matéria já estaria *sub judice* perante o Juízo; restando a arbitragem sem objeto [Anexo 21, p. 70]. Porém, não há óbice legal ao trâmite simultâneo entre a Execução e o Procedimento.
23. Consoante entendimento do STJ, não existem impedimentos normativos para que tramitem, concomitantemente, uma ação judicial e um procedimento arbitral baseados no mesmo título executivo com cl. compromissória, já que “*não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo*” [STJ6]. Isso, porque a execução e o procedimento arbitral têm, necessariamente, objetos distintos: a execução judicial é decorrente do poder de império estatal, enquanto os árbitros não têm poder coercitivo. [art. 22-C, LArb; STJ7; TJPRI1].
24. A execução busca efetivar o direito já reconhecido, enquanto processos de conhecimento – como o arbitral – buscam certificar o direito alegado por uma das partes [TJDFT1]. Nesse sentido, qualquer alegação de tríplice identidade entre as duas ações seria equivocada, visto que, em termos processuais, isso seria impossível [TJDFT1; STJ8]. Assim, sendo a convenção arbitral um acordo que afasta a jurisdição estatal, mas que também a esta se equipara – ressalvados os atos executivos e eventuais medidas de urgência –, é de se entender que, já que podem tramitar simultaneamente um processo de conhecimento e uma execução sobre um mesmo título, a interpretação deve ser feita no mesmo sentido para o procedimento arbitral e a execução.
25. O argumento da CEVICA de que o Procedimento teria perdido objeto, ante o ajuizamento da Execução [Anexo 21, p. 70], não encontra respaldo. De fato, a Arbitragem, como posta pela Requerente, busca o reconhecimento da inexigibilidade dos valores de *take-or-pay* [3.1., abaixo], considerando a ocorrência de evento de força maior [Anexo 15, p. 46]. Já a Execução, conforme iniciada pela CEVICA, pretende efetivar o direito que acredita já existir em razão da suposta inadimplência do Contrato [Anexo 17, p. 50-53]. Ao contrário do que tenta fazer crer a CEVICA, inexistente litispendência entre o Procedimento e a Execução, dada a evidente diferença entre os objetos.
26. Em matéria específica aos atos executivos, o STJ já se manifestou afirmando que “*incube ao Juízo arbitral, uma vez ali firmada a sua competência, deliberar sobre os temas próprios de embargos à execução, e não ao Juízo estatal*” [STJ4]. Não pode ser outro o entendimento que não o da autonomia do juízo arbitral para julgar quaisquer questões que surjam sobre a própria executividade do título posto em juízo, considerando que os embargos à execução são processos de conhecimento [Didier, 2017, p. 761].

Afinal, se os embargos à execução não possuem efeito suspensivo *prima facie* [art. 919, CPC], com a óbvia permissão à sua tramitação conjunta à execução, a mesma interpretação deve ser feita em relação ao procedimento arbitral.

27. O que busca a Requerente, no Procedimento, é questionar a exigibilidade da cl. de *take-or-pay*, visto que os valores requeridos pela CEVICA, em verdade, são excepcionados pela ocorrência de evento de força maior [Anexo 19, p. 60-66; 3.1.1., abaixo]. Sendo a alegação de inexigibilidade do título inerente aos embargos à execução [art. 917, I, CPC], impõe-se compreender ter esta função o Procedimento.
28. Dessa forma, resta evidenciado que a interrupção do Procedimento pelo Juízo não encontra amparo legal, sendo, inclusive, contrária à jurisprudência do STJ. Ainda, ambos os procedimentos podem tramitar concomitantemente, e cabe ao Tribunal Arbitral se manifestar sobre a existência ou não do título extrajudicial, uma vez que há Cláusula Compromissória no Contrato.
29. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, o Procedimento não deve ser suspenso, uma vez que a competência originária para análise da Cláusula Compromissória é do Tribunal Arbitral, a teor do princípio da competência-competência e da inexistência de qualquer tipo de mácula que a torne manifestamente inadmissível (1.1.). Por fim, a existência de Execução em nada obsta o prosseguimento da Arbitragem, uma vez que os objetos controversos são distintos, pois o Procedimento deve ser considerado tal qual “embargos à execução” (1.2.).

PARTE II. O ESTADO DE VILA RICA ESTÁ VINCULADO À ARBITRAGEM.

30. A alegação de nulidade das Cláusulas Compromissórias não prospera. O Aditivo apenas replicou a Cláusula Compromissória já prevista no Contrato, de modo que não houve alteração ou inclusão de nova cl., não estando sujeita à aprovação específica do Conselheiro. Ainda assim, caso se entenda que há necessidade de nova concordância à convenção arbitral, essa foi suprida pelo Secretário (2.1.). Mesmo antes da reforma da LArb, a Administração podia pactuar cl. compromissória, independentemente de autorização legislativa específica (2.2.). Ademais, não pode o Estado de Vila Rica valer-se de comportamento contraditório com o fito de se desvencilhar das obrigações contratuais assumidas (2.3.).

2.1. A Cláusula Compromissória do Aditivo é válida e vincula o Estado de Vila Rica.

31. O Estado de Vila Rica sustenta não estar vinculado à Cláusula Compromissória pactuada no Aditivo, alegando que, para que fosse válida, ela necessariamente deveria ser aprovada pelo Conselheiro [Anexo 20, p. 67]. No entanto, a essência da Cláusula Compromissória firmada no Contrato e replicada no Aditivo permaneceu inalterada, portanto, a validade da cl. posteriormente

ratificada não estava condicionada à aprovação específica do Conselheiro. No ato, o representante legal do Estado de Vila Rica era o Secretário, não o Conselheiro. Logo, a Cláusula Compromissória do Aditivo vincula o Estado de Vila Rica.

32. O art. 4º, p. ú., da Lei Estadual n.º 00/2018 dispõe que a eventual inclusão ou alteração de cl. compromissória dependeria de aprovação específica do Conselheiro [*Anexo 8, p. 32*]. Contudo, a cl. 13 do Contrato já tratava de resolução de controvérsias por meio de arbitragem e essa opção apenas foi replicada no Aditivo, não configurando qualquer inovação capaz de submeter a Cláusula Compromissória à aprovação referida [*Anexo 5, p. 27-28*].
33. Em verdade, ocorreu apenas a adição da etapa prévia de mediação, sem qualquer alteração quanto à jurisdição arbitral. Caso o conflito não fosse solucionado por meio de mediação, a solução definitiva ocorreria por via de arbitragem, exatamente nos mesmos termos da Cláusula Compromissória pactuada no Contrato [*Anexo 11, p. 39-40*]. Logo, por não haver alteração da Cláusula Compromissória originariamente pactuada, ou a inclusão de uma nova, a previsão constante no Aditivo não estava submetida ao p. ú. do artigo 4º da Lei Estadual n.º 00/2018 [*Anexo 13, p. 32*], e, conseqüentemente, prescindia à anuência do Conselheiro.
34. No âmbito da arbitragem com entes públicos, mais importante que a capacidade subjetiva da Administração Pública em submeter-se à arbitragem é a noção de competência administrativa, a qual diz respeito à correspondência entre o ato praticado pela parte pública e as atribuições a ela conferidas por lei [*Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019, p. 848; Carvalho Filho, 2012 p. 105*]. Sendo o agente público dotado de competência administrativa para contratar, da mesma forma pode pactuar convenção arbitral em nome da Administração Pública [*art. 1, §2º, LArb; Salles, 2011, p. 218*]. Como fundamento, figura a teoria dos órgãos, segundo a qual o Estado se responsabiliza pelos atos que seus agentes praticam [*Nobara, 2020, p. 625*].
35. Assim, é questão de fundamental interesse público a solução favorável dos atos praticados pelo agente público [*Barros Junior, 1970, p. 52*]. Quando da pactuação de compromissos junto ao Estado, os particulares, pautados na boa-fé, depositam confiança no ente público; não seria possível exigir dos particulares que investiguem a regularidade da investidura do agente e as nuances que tratam especificamente da competência para firmar determinado compromisso [*Barros Júnior, 1970, p. 53*]. Desse modo, haja vista a necessidade de segurança das relações jurídicas público-privadas, os atos dos servidores públicos que exercem a função com aparência de regularidade devem ser considerados válidos [*Barros Júnior, 1970, p. 53; Nobara, 2020, p. 204; Bernig, 2019, p. 65*].

36. Dado que a autoridade competente para a celebração da convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações, a competência do Secretário para firmar convenção arbitral é incontestável. A cl. 6.3 do Aditivo é clara ao estabelecer que, no instrumento referido, o Estado de Vila Rica é representado pelo Secretário, que anuiu às responsabilidades assumidas no Aditivo [*Anexo 11, p. 37-40*].
37. Em verdade, é incontroverso que o Secretário tinha plenos poderes de representação [*Anexo 25, p. 83, esc. 1*], motivo pelo qual celebra diversos contratos com empresas privadas, inclusive, assinando contratos dessa natureza. Portanto, a legitimidade para firmar compromisso público foi atendida em sua plenitude [*Anexo 11, p. 40*]. Suprido o requisito de legitimidade representativa à assunção de compromisso, é plenamente válida a Cláusula Compromissória pactuada no Aditivo.
38. Ainda, o princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública dispõe que o Estado assume os atos praticados por seus funcionários, que são a ele imputáveis, já que o agente público apenas exterioriza a vontade estatal [*art. 37, CF; Di Pietro, 2021, p. 95*]. A vontade pública, por sua vez, difere da vontade subjetiva do funcionário público, sendo dever deste agir de modo imparcial nos negócios que celebra [*Nobara, 2020, p. 74*].
39. Outro aspecto relevante é que o prazo mínimo estabelecido para a fixação da BACAMASO no interior do estado é de 20 anos [*Anexo 2, p. 10*]; ou seja, extrapola o período de mandato máximo do governador do Estado de Vila Rica. Tal circunstância sugere a impossibilidade de submeter o implemento das cls. pactuadas à vontade exclusiva do governante.
40. Restou evidente a violação ao princípio da impessoalidade, de modo que o Estado não pode atender à opinião pessoal de um mandatário específico, como é o caso, uma vez que o atual Governador refere que intende renegociar os contratos firmados por sua antecessora [*Anexo 12, p. 47*]. Logo, faz-se necessária a tutela da confiança oriunda da segurança jurídica conferida à BACAMASO pelos diversos agentes do Estado ao longo das negociações [2.3., *abaixo*].
41. Assim, já que a aprovação da convenção não estava condicionada ao consentimento específico do Conselheiro, o Estado de Vila Rica está vinculado à Cláusula Compromissória pactuada no Aditivo. Para mais, o Estado de Vila Rica, representado pelo Secretário, anuiu expressamente à submissão de eventuais litígios decorrentes do Contrato e do Aditivo à arbitragem, confirmando a posição anteriormente adotada.

2.2. A vinculação do Estado à Cláusula Compromissória do Contrato não dependia de autorização legislativa específica.

42. O Estado de Vila Rica pugna pela nulidade da Cláusula Compromissória sob o argumento de que inexistiria autorização legislativa específica quando da celebração do Contrato. Contudo, a Administração, por ter capacidade para contratar, sempre teve poderes para pactuar cl. compromissória, mesmo antes da reforma da LArb e independentemente de autorização legislativa específica. Dessa forma, o Estado de Vila Rica resta vinculado à Cláusula Compromissória pactuada.
43. Como, há muito, já definiu o STF no paradigmático *Caso Lage*, mesmo antes de expressa autorização legislativa, a Administração Pública podia submeter-se à arbitragem. Nos termos do voto que acompanhou o Relator, a exigência de permissão expressa supõe a incapacidade contratual da Administração Pública, o que, constitucionalmente, seria contrário ao próprio interesse público [*Caso Lage*]. Isso, porque as entidades estatais sempre detiveram indiscutível capacidade para contratar cl. compromissória [*Lemes, 2003, p. 1*], sendo totalmente legítima tal previsão [*Sundfeld, Câmara, 2008, p. 117*]. A arbitragem é uma via para que a Administração Pública efetive, no âmbito dos seus contratos, os princípios da eficiência e da economicidade [*TJMG1; Tiburcio, 2014, p. 69*].
44. No âmbito da Administração Pública, desde a Lei 8.987/95, alterada pela Lei 11.196/05, há a previsão expressa de que a Administração Pública pode valer-se de mecanismos privados de soluções de litígios, elencando taxativamente a arbitragem, na forma da LArb, com a redação vigente à época [*STJ9; STJ10*]. No mesmo sentido, a Lei 9.478/97 positiva a capacidade da Administração Pública figurar em arbitragens [*STJ11*]. A posição firmemente adotada pelo STJ é de cancelar essa disposição, mesmo no período anterior à reforma [*STJ9; STJ10; STJ11; STJ12*]. Em voto proferido em 2012, a Ministra Nancy Andrighi asseverou que: “*Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal à estipulação da arbitragem pelo poder público*” [*STJ12*].
45. A autorização constante no art. 1º da LArb já era suficiente para que a Administração Pública pudesse utilizar a arbitragem [*Mello, 2015, p. 54; Oliveira, 2017, p. 29*], sendo requisito legal somente a capacidade de contratar [*Art. 1º, LArb; TJMG1; Sundfeld, Câmara, 2008, p. 123*]. Portanto, a reforma da LArb apenas consolidou o entendimento já vigente de que a Administração Pública poderia licitamente utilizar-se da arbitragem [*Tonin, 2020, p. 215*].
46. *In casu*, a opção pela via arbitral foi uma exigência feita por grande parte das empresas contratantes no âmbito do Programa [*Anexo 4, p. 17*]; portanto, a utilização de arbitragem no contexto dos contratos negociados com o Estado de Vila Rica é prática corriqueira. A pactuação de convenção arbitral esteve presente em todos os instrumentos firmados pelas Partes: no Termo [*Anexo 2, p. 12*], no Contrato [*Anexo 5, p. 27*] e no Aditivo [*Anexo 11, p. 39*], o que demonstra a firme intenção

de se eleger a via arbitral para dirimir eventuais conflitos. Superada a possibilidade de a Administração participar de um procedimento arbitral, cabe fazer referência à alegação de que seria necessária autorização regulamentadora específica quando da celebração do Contrato para que o ente restasse submetido ao pactuado [*Anexo 20, p. 67*].

47. Mesmo antes da reforma da LArb, era desnecessária autorização legal específica aos entes públicos para que estes pudessem celebrar convenção de arbitragem, sendo apenas uma dentre várias cls. de um contrato [*Tiburcio, 2014, p. 65-73; Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 854*]. A exigência de autorização legislativa é um requisito demasiado formalista que não deve prosperar quando da ponderação com o imperativo da eficiência administrativa que é alcançada com a arbitragem [*Souza, 2005, p. 139-140; Oliveira, 2017, p. 28*]. Por esse motivo, nunca foi necessária autorização legal específica para que a Administração Pública utilizasse da arbitragem na resolução de seus conflitos [*Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 851*].
48. Por fim, o STJ sedimentou que: “*A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes de sua edição*” [*Súmula 485-STJ; CAM1*]. Assim, resta fixado, de maneira cabal, o entendimento de que, tratando-se a arbitragem de instituto eminentemente processual, a eficácia das disposições da LArb tem incidência imediata em contratos celebrados anteriormente, caso neles esteja inserida convenção arbitral [*Súmula 485-STJ; CAM1*].
49. A dúvida sobre a necessidade de lei específica para a pactuação de cl. compromissória por ente estatal apenas foi suscitada pelo Procurador, em seu parecer [*Anexo 4, p. 21*]. Posição essa, inclusive, que foi reformada na Audiência Pública, evento em que os participantes – dentre eles, o Procurador – confirmaram que “*a inserção de cláusula compromissória no contexto apresentado não fere o interesse público uma vez que a arbitragem é válida enquanto meio de resolução de disputa*” [*Anexo 4, p. 19*]. Ainda, mesmo que se considere que era vedada a utilização da arbitragem pela Administração à época da celebração do Contrato, a Cláusula Compromissória apresenta eficácia superveniente, pois a nova redação da LArb, que prevê expressamente a possibilidade de a Administração Pública utilizar-se de arbitragem, é aplicável a contratos celebrados anteriormente à sua vigência.
50. Desta forma, a Cláusula Compromissória do Contrato [*Anexo 5, p. 27*] vincula o Estado de Vila Rica mesmo antes da reforma da LArb, que incluiu dispositivo que autoriza expressamente a Administração Pública a valer-se da arbitragem. No mais, nunca foi necessária autorização legislativa específica, tendo em vista que esta não é um requisito para a Administração Pública pactuar convenção de arbitragem.

2.3. Administração não pode valer-se de conduta contraditória para negar-se a participar da Arbitragem.

51. As condutas adotadas pelo Estado de Vila Rica durante toda a fase das tratativas, bem como durante a fase contratual, ensejam o reconhecimento das obrigações firmadas, uma vez que criaram na contraparte a expectativa legítima de que os conflitos seriam dirimidos por meio da via arbitral. Desse modo, não se pode permitir que, após a livre escolha das Partes pela Arbitragem, o Estado de Vila Rica alegue a ausência de autorização para tanto, porquanto se trata de conduta contraditória, vedada pelo ordenamento jurídico.
52. A Administração Pública obedece, entre outros, aos princípios de legalidade e moralidade [art. 37, CF]. Este último consiste em uma conduta conforme à seriedade, à probidade, à correção, isto é, conforme à boa-fé objetiva, afastando, assim, a contraditoriedade, o engano, a lerdeza e a deslealdade [Martins-Costa, 2002, p. 247]. Nesse sentido, os negócios jurídicos devem ser interpretados observando-se a intenção das partes, consubstanciada nos comportamentos adotados posteriormente à celebração do negócio jurídico [art. 113, §1º, I, CC]. Ou seja, a Administração Pública, diante de suas relações com particulares, deve propiciar certa previsibilidade em suas ações, respeitando situações constituídas, garantindo estabilidade nas relações e coerência na sua conduta [Couto e Silva, 2003, p. 37].
53. O subterfúgio da legalidade estrita para que o ente público se exima de uma obrigação livremente pactuada é uma ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio da confiança, sendo uma conduta contraditória por parte do Estado [Souza, 2005, p. 139-140]. Não se pode permitir comportamentos oportunistas do Estado, que, ao valer-se do *seu poder de império*, adota condutas, as quais carecem de sinceridade nas transações, havendo clara afronta ao princípio da boa-fé contratual [Timm, Silva, Richter, 2016, p. 6].
54. Uma vez que, voluntariamente, as partes elegeram a via arbitral, ao pleitear a invalidade da cl. posteriormente com o intuito de transferir o litígio ao Poder Judiciário, o declarante pratica *venire contra factum proprium*, o que enseja a manutenção da competência arbitral para dirimir o conflito [Schreiber, 2016, p. 175; Cordeiro, 2000, p. 305]. Tal figura parcelar da boa-fé objetiva incide nas relações jurídicas, inclusive naquelas estabelecidas entre o Poder Público e os administrados, devendo aquele respeitar a legítima expectativa criada nestes, por sua conduta [STF1; Martins-Costa, 2002, p. 230].
55. Os contratos celebrados pela Administração Pública com particulares têm o condão de criar justa expectativa nos contratantes, ainda mais por ser uma obrigação assumida publicamente, devendo prevalecer o princípio da moralidade administrativa, dando valor e eficácia aos compromissos

públicos assumidos [STJ13]. A Administração Pública não pode voltar-se contra o modo de solução de conflitos que ela mesma havia estipulado [Talamini, 2016, p. 128].

56. No caso, verifica-se que houve a criação de uma legítima expectativa na Requerente quanto à efetiva vinculação do Estado de Vila Rica à Cláusula Compromissória. Isso, porque, desde o início das tratativas, as Partes manifestaram real intenção em solucionar eventuais conflitos por meio da via arbitral, a qual foi expressamente recomendada pela equipe da ex-governadora [Anexo 4, p. 15]. O Estado de Vila Rica, representado pela Secretaria de Energia e Mineração, participou conjuntamente das tratativas via *e-mail*, não tendo se insurgido a respeito da Arbitragem [Anexo 4, p. 15], nem mesmo quando da realização da Audiência Pública [Anexo 4, p. 19].
57. Ademais, a convenção arbitral esteve presente em todos os instrumentos firmados pelas Partes, desde o Termo até o Contrato e o Aditivo. Ou seja, além de terem elegido a via arbitral no Contrato [Anexo 5, cl. 13, p. 27], tal intenção foi reiterada ao ser reproduzida a cl. no Aditivo [Anexo 11, cl. 5, p. 39]. Mais que isso, em nenhum momento o Estado de Vila Rica manifestou-se contrário à adoção da arbitragem como método de solução de conflitos.
58. Em casos como este, não se pode permitir a adoção de comportamento contraditório no que diz respeito à alegação de vício no consentimento [TRT1]. Aliás, tendo em vista a existência de deveres que decorrem da relação jurídica formada e, de conseguinte, do mútuo comportamento adotado ao longo desta, a comunicação à contraparte da ocorrência de uma causa de invalidade do negócio figura como um dever de conduta [Martins-Costa, 2002 p. 242].
59. Em nenhum momento, durante ou após as negociações, a Requerente foi informada pelo Estado de Vila Rica da possibilidade de eventual nulidade da Cláusula Compromissória. Apenas em resposta à solicitação de instauração do Procedimento, em 23/02/2021, é que houve a manifestação nesse sentido [Anexo 20, p. 67]. Isto é, a insurgência quanto à arbitragem se deu após transcorridos mais de seis anos da primeira assinatura da Cláusula Compromissória [Anexo 5, p. 28].
60. Resta claro o comportamento contraditório do Estado de Vila Rica, razão pela qual este Tribunal deve reconhecer a validade da convenção arbitral firmada, estando as Partes submetidas à jurisdição arbitral. Nesse contexto, a Administração não pode se negar a participar do Procedimento, a fim de se desvencilhar de obrigações pactuadas, sob pena de admissão de comportamento contraditório e, por consequência, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.
61. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, o Estado de Vila Rica está vinculado à Cláusula

Compromissória, visto que esta foi apenas replicada no Aditivo e que a representação do Estado de Vila Rica foi regular (2.1.). Ainda, quando da pactuação do Contrato, era desnecessária autorização legislativa específica para contratar arbitragem, porque a Administração Pública sempre pôde pactuar cl. compromissória, mesmo antes da reforma da LArb (2.2.). De qualquer modo, o Estado de Vila Rica não pode recorrer a uma conduta contraditória para não participar da Arbitragem, dada a criação de expectativa legítima de que seriam os futuros litígios dirimidos por meio da arbitragem (2.3.).

PARTE III. OS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL CONFIGURAM FORÇA MAIOR E TORNAM INEXIGÍVEIS OU, AO MENOS, MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS OS VALORES DE TAKE-OR-PAY.

62. Os efeitos do Decreto Estadual configuram evento de força maior, tornando inexigíveis os pagamentos do consumo mínimo (3.1.). Subsidiariamente, tais circunstâncias tornaram o valor supostamente devido de *take-or-pay* manifestamente excessivo, sendo necessária à sua redução equitativa (3.2.).

3.1. Há configuração de força maior pelos efeitos decorrentes do Decreto Estadual, o que torna inexigível a cobrança dos valores de take-or-pay.

63. O Decreto Estadual configura evento de força maior nos termos do Contrato. Considerando que a BACAMASO cumpriu com as previsões contratuais ao notificar a CEVICA sobre a força maior, os valores do *take-or-pay* são inexigíveis desde junho de 2020 até que cessem os efeitos do Decreto Estadual. Ainda que se entendesse que os requisitos contratuais não estariam preenchidos, deve ser declarada a força maior de acordo com os requisitos legais.
64. Os contratantes podem estipular as consequências de um evento de força maior ou caso fortuito – institutos que não serão aqui distinguidos, porque conduzem às mesmas consequências jurídicas [Pontes de Miranda, t. 23, 2012, p. 157; Medeiros da Fonseca, 1958, p. 122; Gomes, 2019, p. 140; Wald, 2011, p. 173] –, em disposição contratual específica configurada como uma cl. de alocação de riscos, vez que determina quem sofrerá os efeitos das circunstâncias que impedem ou dificultam extremamente a prestação [Medeiros da Fonseca, 1958, p. 181; Bénabent, 2019, p. 295; Martins-Costa, Costa e Silva, 2020, p. 122; Da Silva, 2007, p. 37]. Assim, é possível que as partes transcrevam uma lista de eventos que são considerados constitutivos de força maior, hipótese em que a cl. limitará a responsabilidade do devedor na medida em que, se o evento ocorrer, o não-cumprimento estará justificado [Martins-Costa, 2009, p. 317].
65. Força maior, no sentido convencionado pelas Partes, caracteriza-se quando ocorre *uma* das seguintes situações: (i) falha no desempenho causada por impedimento além do seu controle

razoável – necessidade; (ii) evento que não poderia ser razoavelmente levado em conta a ocorrência quando da celebração do contrato - imprevisibilidade; ou (iii) inevitabilidade ou incapacidade de superação dos efeitos do impedimento [*Anexo 11, cl. 4, p. 38-39*]. Entende-se por necessidade (i) o obstáculo ao cumprimento da obrigação alheio à esfera de controle do devedor [*Pontes de Miranda, t. 23, 2012 p. 163; Medeiros da Fonseca, 1958, p. 149; Martins-Costa, Costa e Silva, 2020, p. 123-124*]. A imprevisibilidade (ii) consiste na improbabilidade, e não na incapacidade absoluta, de prever os eventos e seus efeitos, considerando a normalidade esperada dos eventos [*Aguar Dias, 1995, p. 691; Medeiros da Fonseca, 1958, p. 150; Bénabent, 2019, p. 293*]. Por fim, a inevitabilidade (iii) é o que se percebe a partir da impotência do devedor em face ao evento, sendo incapaz de resistir à sua ocorrência ou seus efeitos [*Pontes de Miranda, t. 23, 2012, p. 164; Caio Mário, 2011, p. 359; Martins-Costa, 2009, p. 297-298*].

66. Em caso análogo, o TJSP determinou que fosse cobrada apenas a tarifa de energia efetivamente consumida por indústria têxtil, em decorrência de força maior derivada de medidas *drásticas e imprevisíveis* adotadas pelo Poder Público durante a Pandemia, bem como pelo comprovado óbice ao adimplemento das obrigações pela suspensão das atividades da empresa e de contratos de trabalhos, demissões e queda na produção e arrecadação. Por isso, havendo cl. contratual segundo a qual a força maior desincumbe as partes do cumprimento, entendeu-se estar permitida a suspensão da obrigação afetada por tempo igual ao de duração do evento [*TJSP2; n.m.s. TJRJ1*].
67. Assim, em contratos de trato sucessivo, em que a força maior tenha efeitos temporários, admite-se a suspensão provisória das obrigações objeto da contratação, recobrando o seu vigor tão logo o evento tenha cessado [*art. 393, CC; Martins-Costa, 2009, p. 304; Monteiro Filho, 2020, p. 21*]. Aliás, no mesmo sentido, o Aditivo dispõe que, não cumprida obrigação contratual por qualquer uma das Partes, a devedora não estará obrigada a pagar soma equivalente ao valor de sua obrigação, se o evento causador do inadimplemento cumprir os requisitos nele dispostos [*Anexo 11, cl. 4, p. 38*].
68. O Poder Público, em virtude da Pandemia, impôs o isolamento social [*Caso, p. 4, §18*]. Como consequência, a Requerente teve seus negócios severamente impactados [*Caso, p. 4, §19*] poucos meses após ter seus sapatos reconhecidos como tendência de moda [*Anexo 6, p. 29*] e incrementado sua capacidade de produção, circunstâncias que haviam justificado o aumento do *take-or-pay* [*Caso, p. 3, §12*].
69. A partir da publicação do Decreto Municipal, o qual determinou a suspensão das atividades comerciais e o regime de toque de recolher das atividades industriais [*Anexo 13, p. 42*], a Requete passou a ter suas operações afetadas. Isso ocasionou o declínio da comercialização dos produtos tradicionais e dos de alta costura da BACAMASO, posto que estes eram disponibilizados somente

em lojas físicas [Caso, p. 4, §1819]. Não obstante, a BACAMASO conseguiu continuar sua atividade, apoiando-se na comercialização dos seus calçados antibactericidas, os quais são produzidos exclusivamente com tecidos tecnológicos importados de diversos países e vendidos para o hospital municipal [Caso, p. 2, §8; Anexo 6, p. 29].

70. Contudo, em junho de 2020, foi publicado o Decreto Estadual, determinando o fechamento das fronteiras, de modo que não só os insumos importados foram retidos no Porto Seco de Vila Rica, como também todas as linhas de calçado tiveram seu escoamento para fora do Estado impossibilitado [Anexo 14, art. 2º, p. 44; Caso, p. 4, §19]. Assim, a BACAMASO necessitou reduzir amplamente a sua produção e, conseqüentemente, o funcionamento da fábrica, de modo que o seu consumo de energia foi em média 38,4% menor do que a quantidade mínima contratada [Caso, p. 4, §20; Anexo 25, p. 84, esc. 10].
71. Esta redução, evidentemente, fez necessária a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados da Requerente [Anexo 15, p. 47, §5; Caso, p. 4, §20]. Aliás, foi em razão dos efeitos do Decreto Estadual que a Requerente, imbuída de boa-fé e observando o quanto estipulado no Aditivo, dentro do prazo de 60 dias, notificou as Requeridas [Anexo 11, cl. 4, p. 38; Anexo 15, p. 46], pedindo o reconhecimento de força maior.
72. Deste modo, vê-se que a Requerente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, sendo mister o reconhecimento da força maior, pois o Decreto Estadual, enquanto ato do Poder Público, escapava ao campo de controle da BACAMASO, ensejando *impedimento além do controle razoável (i)*. Ainda que a BACAMASO tenha tentado amenizar os efeitos do Decreto Estadual [Anexo 25, esc. 11, p. 85], estes foram *inevitáveis (iii)*, visto que decorreram de autoridade pública [Anexo 14, art. 2º, p. 44], sendo, portanto, imperativos, além de terem causado queda no faturamento de cerca de 20% [Anexo 25, esc. 13, p. 85]. O fechamento de fronteiras para comercialização de insumos não foi ato usual ao longo da Pandemia, nem foi publicado com qualquer tipo de aviso pelo Estado de Vila Rica, pelo que sua ocorrência se mostra *imprevisível (ii)*.
73. Além da regra geral de caracterização de força maior, o Aditivo estabelece uma lista de fatos cuja ocorrência presumem-na, exprimindo com clareza a intenção das Partes com relação à assunção de riscos contratuais [Anexo 11, cl. 4, p. 39]. Assim, uma leitura sistemática e teleológica da cl. 4 revela que as Partes combinaram que eventos externos e inevitáveis que pudessem comprometer seriamente o consumo de energia e a produção industrial escapam à órbita circunscrita pelos riscos assumidos pelas Partes.

74. A intenção das Partes, nesse contexto, claramente foi elencar hipóteses de exceções ao regramento geral do Aditivo, no caso de a produção industrial restar prejudicada. Nesse sentido, uma das hipóteses contidas nesta lista determina como presumida a força maior na ocorrência de eventos que causem a perturbação geral do trabalho, como, mas não se limitando a boicote, greve e *lock-out* [*Anexo 11, cl. 4, 'g', p. 39*].
75. Percebe-se, então, que os efeitos do Decreto Estadual podem ser enquadrados nas hipóteses expressamente elencadas pelas Partes como cenários de força maior presumida [*Anexo 11, cl. 10.1, p. 39; Anexo 16, p. 48-49*]. Isso, porque a falta de insumos e indisponibilidade do escoamento da produção comprometem a produção industrial [*Caso, p. 4, §19*], causando, inclusive, perturbação geral do trabalho – afinal, a BACAMASO foi obrigada a reduzir o expediente fabril [*Caso, p. 4, §20*].
76. Dessa forma, resta claro que os eventos narrados se enquadram nos critérios dispostos no Aditivo e que a BACAMASO seguiu o procedimento pactuado para afastar sua obrigação de pagar os valores de *take-or-pay* na ocorrência de força maior. Portanto, tornam-se inexigíveis os valores vencidos e vincendos de *take-or-pay* enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual.
77. Subsidiariamente, mesmo que se entendesse que a medida governamental não se enquadra nos requisitos convencionados pelas Partes, ainda assim deve ser declarada a força maior. Isso, porque restaram preenchidos os requisitos *legais* para sua configuração. A força maior é o fato necessário cujos efeitos não se pode evitar ou impedir [*art. 393, CC; STJ14*]. Os requisitos legais são a (i) *necessariedade* e (ii) *inevitabilidade*, já preenchidos pela publicação do Decreto Estadual, conforme demonstrado acima.
78. Ademais, considera-se como força maior a ocorrência de fatos do príncipe, isto é, atos de autoridade do Poder Público, como decretos, que afetam as relações contratuais de particulares [*STJ15; TJSP3; Serpa Lopes, 1966, p. 400; Alvim, 1980, p. 330; Bénabent, 2019, p. 294; Carvalho Santos, 1958, p. 248*]. Esses fatos podem ser qualificados como força maior, pois são *imprevisíveis, inevitáveis* e decorrem de impedimentos além do controle das partes [*STJ15; Caio Mário, 2011, p. 360; Martins-Costa, 2009, p. 304; Di Pietro, 2021, p. 319*]. Incluem-se nestes atos as proibições de exportação e importação [*Baptista, 1983, p. 33*].
79. Logo, a publicação do Decreto Estadual, cujos efeitos impactaram severamente a atividade fabril da BACAMASO e inviabilizaram o cumprimento do Contrato, preencheu tanto os requisitos contratuais quanto os legais. Isto posto, deve ser declarada a força maior, afastando-se a exigibilidade do *take-or-pay*, com a cobrança somente dos valores efetivamente consumidos, desde junho de 2020 até cessarem os efeitos do Decreto Estadual.

3.2. Subsidiariamente, o Tribunal Arbitral deve reduzir equitativamente o montante devido com base no art. 413 do CC.

80. Caso o Tribunal Arbitral entenda que são exigíveis as quantias de *take-or-pay* [3.1., acima], os valores cobrados devem ser reduzidos. Isso, porque a cl. de *take-or-pay* tem natureza jurídica de cl. penal (3.2.1.), de modo que incidem as regras do art. 413 do CC, que determinam a redução do valor da cl. penal quando este for manifestamente excessivo ou tiver ocorrido o adimplemento parcial da obrigação (3.2.2.).

3.2.1. A cláusula de take-or-pay tem natureza jurídica de cláusula penal.

81. A cl. 4 do Contrato [Anexo 5, cl. 4, p. 24], alterada pela cl. 2 do Aditivo [Anexo 11, cl. 2, p. 38], estabelece um consumo mínimo de energia elétrica a ser adquirido mensalmente pela BACAMASO. Mesmo quando a obrigação de consumo não for adimplida, o valor pré-fixado deverá ser pago. Esta cl., conhecida como *take-or-pay*, configura-se como cl. penal, adquirindo eficácia quando do não cumprimento do consumo mínimo estipulado.
82. A cl. penal é uma promessa condicional de prestação, a qual surte efeitos apenas caso o devedor não cumpra completamente a prestação devida, obrigando-se a pagar uma “pena” pelo inadimplemento da obrigação [art. 408 CC; STJ16; CCI1; Beviláqua, 1896, p. 80; Monteiro, 1990, p. 86; Martins-Costa, 2009, p. 608]. A sua eficácia não depende de forma especial, devendo ser especificada a partir de sua perspectiva funcional, a saber, a salvaguarda de determinada prestação a partir de uma estipulação acessória [Martins-Costa, 2009, p. 609; Ferreira, 2011, §4; Nery Jr., 2014, §38-39].
83. Nessa perspectiva, percebe-se a cl. penal por meio da sua tripla função de: (i) reforço do vínculo obrigacional, (ii) prefixação de danos e (iii) coerção ao cumprimento da obrigação [Martins-Costa, 2007, §20; Ferriani, 2012, §89; Nery Jr., 2014, §41-44]. A (i) ocorre pela operacionalidade da cl. penal como verdadeira garantidora da obrigação, pois confere ao credor mais de um meio de coagir o devedor ao adimplemento [Beviláqua, 1896, p. 80; Nery Jr., 2014, §41-44; Dimolista, 2008, p. 13]. A (ii) é perceptível pois a estipulação da cl. penal tem escopo, também, de liquidar previamente os danos sofridos pelo credor quando do inadimplemento [Monteiro, 1990, p. 41; Mattia, 2011, §18-19; Ferriani, 2012, §45]. Já a finalidade (iii) é perceptível pelo estímulo ao cumprimento perfeito da obrigação ao estipular o pagamento da penalidade sem exigir a prova do dano sofrido pelo credor [Ferriani, 2012, §48; Dimolista, 2008, p. 20; Mattia, 2011, p. 2].
84. As cls. de *take-or-pay* são disposições nas quais uma das partes fica obrigada a pagar por um volume mínimo de consumo do objeto do contrato, ainda que a quantia mínima não seja efetivamente

consumida [STJ16; TJSP4; Vieira, 2020, §2; Doane, 1987, p. 18; Webner, 1960, p. 785]. Dessa forma, funcionam como um reforço da obrigação para o vendedor, que tem a previsibilidade de rentabilidade mensal [Medina, 1988, p. 383; Terki, 2014, p. 111], por meio de uma verdadeira prefixação dos danos que ele sofreria no caso de o comprador não adquirir o consumo mínimo estabelecido [Holland, Ashley, 2008, p. 617; Medina, 1988, p.

295; Terki, 2014, p. 109]. Ademais, a cl. de *take-or-pay* possui também uma função coercitiva, sendo um incentivo para o cumprimento do contrato [Marqueç, 2018, p. 27], devendo ser entendida como uma penalidade [Carvalinbo Filho, 2003, p. 44].

85. O Aditivo estabelece a obrigação da BACAMASO de consumir 480.000 kWh a cada ciclo de faturamento [Anexo 11, cl. 2, p. 37]. Ao renovar a cl. de *take-or-pay* do Contrato [Anexo 5, cl. 4, p. 24], ficou estabelecido que, no caso da falha na obrigação de consumo mínimo, seria considerada como fornecida a carga mínima para fins de apuração do valor mensal devido à CEVICA [Anexo 11, cl. 2, p. 37; Anexo 5, cl. 4, p. 24].
86. Em outros termos, no caso do não adimplemento perfeito do consumo mínimo estipulado no Contrato, a BACAMASO deveria pagar valor além do consumido, pré-fixado no valor restante para atingir o patamar devido no caso do uso efetivo da totalidade da energia contratada. Assim, a cl. reforça a obrigação principal ao garantir a rentabilidade mensal da CEVICA, pré-estabelece os danos de eventual inadimplemento – ou seja, a diferença entre o contratado e o recebido –, e coage ao cumprimento da obrigação principal, pois o valor será devido ainda que não ocorra o adimplemento. A cl. de *take-or-pay* [Anexo 11, cl. 2, p. 37; Anexo 5, cl. 4, p. 24], portanto, possui todas as funcionalidades típicas de cl. penal, sendo essa, conseqüentemente, sua natureza jurídica.
87. Outrossim, entende-se que o direito brasileiro recepcionou as cls. de *take-or-pay* como cls. penais [STJ17; TJSP4; TJSP5; TJSP6; TJSP7; TJMG2; Marqueç, 2018, p. 29]. A classificação é justificada, pois, ao fixar obrigação, mesmo quando da não efetivação do consumo, o fornecedor estabelece uma garantia contra eventual inadimplemento e prefixa o valor dos seus danos, finalidade típica da cl. penal [STJ17; TJSP8; TJSP9; TJSP10; Marqueç, 2018, p. 27, 29].
88. Portanto, a cl. de *take-or-pay* do Aditivo [Anexo 11, cl. 2, p. 37], sob a óptica da funcionalidade atribuída a ela pelas Partes tem natureza jurídica de cl. penal. Isso também se justifica pela lógica de recepção desse modelo de obrigação no direito brasileiro.

3.2.2. Considerando a natureza jurídica de cláusula penal do *take-or-pay*, o seu valor deve ser reduzido conforme o art. 413 do CC.

89. Como corolário de sua natureza jurídica de cl. penal [3.2.1., *acima*], incidem sobre a cl. de *take-or-pay* as normas jurídicas pertinentes a estes dispositivos contratuais. Logo, este Tribunal Arbitral deve reduzir equitativamente o montante supostamente devido [art. 413, CC], visto que se tornou manifestamente excessiva a pena de pagar o consumo mínimo estipulado [Anexo 2, cl. 5.2.1, p. 38].
90. Quando há *manifesto excesso* da pena ou cumprimento parcial da obrigação principal, é dever do intérprete reduzir equitativamente a cl. penal, em razão da sua natureza de norma cogente de ordem pública [art. 413, CC; En. 356, IV JDC do CJF; En. 355, IV JDC do CJF; STJ18; STJ19; Martins-Costa, 2009, p. 685; Da Silva, 2007, p. 271-272; Miragem, 2017, p. 574-578]. Tal dever recai não somente sobre a jurisdição estatal, mas também sobre a arbitral [Marta Costa, 2004, §21].
91. Para verificar a existência de *manifesto excesso*, deverão ser levados em consideração critérios objetivos, tais quais a natureza da cl. penal e a sua função, bem como o seu perfil, se cominatório ou moratório, mantendo como contraposição à vedação ao enriquecimento injustificado [TJSP11; Da Silva, 2007, p. 277278]. Há que se levar em consideração, em segundo momento, os critérios subjetivos, a saber: o grau de culpa quanto ao inadimplemento e a situação econômica do devedor [STJ18; Da Silva, 2007, p. 273; Nery Jr., Nery, 2019, §57; Marta Costa, 2004, §50]. Nos contratos que se prolongam no tempo, tais parâmetros devem ser avaliados quando ocorre o inadimplemento [Martins-Costa, 2008, p. 708; Da Silva, 2007, p. 277].
92. *In casu*, torna-se desarrazoada a exigência de pagamento do consumo mínimo de 480.000 kWh por ciclo de faturamento. Afinal, mesmo na melhor das hipóteses, em que a BACAMASO consiga utilizar ininterruptamente toda a potência máxima de 2.500 kW, seria necessário manter a sua fábrica à plena potência por 6 horas e 30 minutos por dia durante 30 dias para adimplir a obrigação de consumo mínimo do *take-or-pay* [Anexo 2, cl. 5.2.1, p. 38.]. Entretanto, em virtude da imposição de toque de recolher às atividades industriais, a Requerente foi obrigada a reduzir o expediente fabril e o seu quadro pessoal [3.1., *acima*; Anexo 13, p. 42, art.1º; Caso, p. 4, §20].
93. Desse modo, o seu consumo efetivo de energia elétrica reduziu em 38,4% [Anexo 25, p. 84, *esc.*, 10], ou seja, em média, a BACAMASO consumiu apenas 295.680 kWh. Ademais, a Requerente teve uma queda de 20% em seu faturamento total [Anexo 25, p.5, *esc.*, 13]. Em contrapartida, inexistente qualquer grau de culpa da BACAMASO quanto ao impedimento de consumir a energia mínima contratada, visto que se trata de consequência dos atos governamentais para o combate à Pandemia [3.1., *acima*]. Logo, o valor de R\$1.182.720 – correspondente aos ciclos de julho de 2020 a fevereiro

de 2021 – calculado com base no consumo de 480.000 kWh por cada mês, mostra-se manifestamente excessivo [*Anexo 17, p. 51*].

94. Destarte, percebem-se o manifesto excesso entre a obrigação de consumo mínimo contratado e a quantidade de energia média consumida e a falta de equidade. Assim, deve o Tribunal Arbitral reduzir equitativamente o valor correspondente aos sete ciclos de faturamento, levando-se como patamar de consumo mínimo de 295.680 kWh – a média do efetivo consumo da BACAMASO.
95. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, os efeitos do Decreto Estadual devem ser declarados como força maior, de forma a resultar na inexigibilidade das quantias devidas a título de *take-or-pay* (3.1.). Subsidiariamente, caso seja entendido que as quantias são exigíveis, estas devem ser reduzidas equitativamente, segundo o teor do art. 413 do CC (3.2.).

PARTE IV. A PANDEMIA E A RESPOSTA DO GOVERNO DESEQUILIBRAM A RELAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAM A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS DE TAKE-OR-PAY.

96. Não bastasse a presente impossibilidade de consumir a quantia mínima contratada, em decorrência de força maior, a Pandemia e os atos do Governo repercutiram efeitos sobre a realidade econômica do Estado de Vila Rica que perdurarão no tempo. Esses efeitos vão de encontro ao contexto fático no qual as Partes celebraram o Aditivo, de modo a desequilibrar a relação contratual, por vulnerar a base objetiva do Contrato e por tornar excessivamente onerosa a obrigação assumida pela Requerente (4.1.). Assim, os valores de *take-or-pay* vincendos devem ser revistos, o que não viola a natureza jurídica do Contrato (4.2.).

4.1. O surgimento da Pandemia e a subsequente resposta do Governo desequilibram a relação contratual e autorizam a revisão dos valores vincendos de take-or-pay.

97. A superveniência de eventos estranhos à relação contratual alterou, substancialmente, a realidade fática considerada à época da celebração do Aditivo. Como consequência, as intenções objetivas das Partes restam prejudicadas (4.1.1.) e o cumprimento do Contrato torna-se excessivamente difícil (4.1.2.), justificando-se, por ambas as razões, a sua revisão.

4.1.1. A quebra a base objetiva do Contrato autoriza a sua revisão.

98. A assinatura do Aditivo se deu em um contexto de progressiva expansão da quantidade de energia elétrica efetivamente consumida pela Requerente, desde 2018, o que impôs a revisão dos valores do *take-or-pay* do Contrato. No entanto, a súbita modificação do cenário fático, em razão da edição dos Decretos Estadual e Municipal, acarretou a quebra da base objetiva do Contrato.

99. A base subjetiva do contrato é insuficiente para justificar as exigências que decorrem dos pactos [Nery, 2017, §12]. Para que essas sejam justificadas, devem ser considerados os aspectos objetivos que conformaram a intenção das partes à sua pactuação [Fregni, 2009, §20; Salgado, 2020, §17; Menezes Cordeiro, 2001, p. 1046; Martins-Costa, Haical, 2019, §26; Dias, 2009, p. 332].
100. À época da conclusão do Aditivo, a Requerente experimentava uma demanda crescente de energia elétrica [Caso, p. 2, §11], tendo em vista o destaque no *Vila Rica Fashion Week* [Caso, p. 2, §8], o reconhecimento pelo uso de insumos importados [Anexo 1, p. 9] e o estreitamento das relações comerciais com o Hospital São Dedé [Caso, p. 2, §8]. Isso levou a um consumo de energia maior do que o previsto no Contrato, o que culminou em um pagamento adicional de cerca de R\$7.000.000,00 [Caso, p. 2, §11]. A imposição por maior abastecimento de energia, aliada ao desejo de permanecer na relação contratual, justificou a assinatura do Aditivo, para aumentar o patamar de consumo previsto na cl. de *take-or-pay* [Caso, p. 2, §11].
101. Em contratos de execução continuada, é especialmente comum haver a alteração dessas circunstâncias. Nesses casos, deve-se aferir se a intenção geral dos contratantes pode ainda se efetivar, em face das modificações econômicas sobrevindas [Conto e Silva, 1997, p. 92; Martins-Costa, Haical, 2019, §23]. Há quebra da base objetiva do contrato quando ocorre *uma* destas situações: (i) frustração da finalidade do contrato; *ou*, ainda, (ii) destruição da relação de equivalência entre as prestações [TJSP12; TJSP13; Leães, 2011, p. 723; Fregni, 2009, §34; Salgado, 2020, §19; Martins-Costa, Haical, 2019, §25], que diz respeito à corresponsividade entre as prestações que satisfaz os interesses concretos das partes [Bandeira, 2016, §25].
102. É nesta segunda hipótese que se encaixa este caso. A modificação das circunstâncias em virtude da edição dos Decretos Municipal e Estadual [3.1., *acima*] torna totalmente desproporcional a obrigação assumida pela Requerente, frente à assumida pela CEVICA, mesmo após cessados os efeitos da força maior. Isso, porque, em meio à recessão econômica prevista e ao desemprego resultante das medidas de enfrentamento à Pandemia [Schreiber, 2020, p. 445], é esperado que a procura dos consumidores por artigos de moda mantenha-se retraída por um longo tempo [Soares, 2020, p. 178; *The Economist*, 2020; *Folha de São Paulo*, 2020, §5]. Vale dizer, inclusive, que o setor econômico que enfrenta maior queda na Pandemia, no Brasil, é o de calçados, chegando a um recuo de 90% [Estadão, 2020, §51; *Fecomércio*, 2020, §1].
103. Diante disso, não haverá demanda que justifique o consumo da mesma carga de energia que foi calculada no contexto do Aditivo. Logo, frente à modificação das circunstâncias fáticas, resta visível o desequilíbrio da relação contratual e das prestações assumidas pelas Partes.

104. Ante a quebra da base objetiva, a revisão contratual apresenta-se como forma de adaptação da avença à nova realidade e de reestabelecimento do equilíbrio prestacional [TJSP14; STJ20; Couto e Silva, 1997, p. 94; Nery Jr., Nery, 2005, p. 485; Ferreira da Silva, 2012, p. 397; Leães, 2011, §13; Aguiar Júnior, 2011, p. 877; Lôbo, 2021, p. 88]. Aliás, é firme a jurisprudência no sentido de que os atos governamentais adotados no âmbito da Pandemia serviram de fonte para mudanças relevantes, aptas a alterar a base do contrato, e, por isso, autorizam a sua revisão [TJSP15; TJSP16; TJSP17; TJSP13]. Em caso análogo, houve a revisão da avença, para autorizar o pagamento da monta de energia elétrica efetivamente consumida, em vez da quantia préfixada, porquanto se reconheceu que não se pode “Cobrar por um serviço que não pode ser usufruído da forma como idealizado quando da contratação em virtude de fato superveniente e imprevisível” [TJSP15].
105. Por essa razão, deve o Tribunal Arbitral reconhecer que houve a quebra da base objetiva do Contrato, decorrente da extraordinária mudança de circunstâncias. Para que seja restabelecido o equilíbrio da relação contratual, o Tribunal Arbitral está autorizado – e *deve* – revisar os valores vincendos de *take-or-pay*, vigentes quando da cessação dos efeitos da força maior [3.1., *acima*].

4.1.2. A alteração superveniente e extraordinária das circunstâncias implica onerosidade excessiva para a BACAMASO e autoriza a revisão contratual.

106. Ainda que este Tribunal Arbitral entenda que não resta configurada a quebra da base objetiva do Contrato, deve-se entender que a modificação do cenário fático [4.1.1., *acima*] torna a obrigação assumida pela Requerente excessivamente onerosa. Por conseguinte, há o desequilíbrio da relação havida entre as Partes, que enseja a revisão contratual, nos termos dos arts. 317 e 478 do CC.
107. A onerosidade excessiva ocorre quando um evento externo, extraordinário e imprevisível dificulta extremamente o adimplemento de uma prestação por uma das partes [Diniz, 2001, p. 171; Stuart, 2014, §58; Martins-Costa, Costa e Silva, 2020, p. 63]. Assim, como no caso da quebra da base objetiva do contrato [4.1.1., *acima*], dá-se em pactos de execução continuada ou diferida, cuja execução pode ocorrer em meio à modificação do equilíbrio econômico original, ajustado à conclusão do negócio [Dias, 2009, p. 336-337; Stuart, 2014, §58].
108. Entende-se como *extraordinário* e *imprevisível* o evento que, respectivamente, situa-se fora da evolução regular dos fatos [Leães, 2011, §45; Donnini, 2021, §22; Azevedo, 2004, p. 191] e cuja ocorrência é logicamente improvável [TJSP18; Dias, 2009, p. 346; Schreiber, 2020, p. 338] ou cujos efeitos são improváveis [En. 17 da I JDC do CJF]. Além disso, a causa do evento deve ser estranha às partes [TJSP19; Leães, 2011, §33; Donnini, 2021, §18].

109. Neste caso, não há dúvidas de que, não somente o surgimento da Pandemia, mas sobretudo as consequências do seu agravamento [3.1. e 4.1.1., *acima*], são eventos que transcorreram alheios a qualquer vontade e influência das Partes. Mais do que isso: trata-se de eventos que fogem, em muito, à probabilidade lógica e à evolução regular dos fatos que se poderia considerar à data de assinatura do Aditivo, que ocorreu em junho de 2019 [*Anexo 11, p. 40*].
110. Diante desse evento, a onerosidade excessiva caracteriza-se: (i) pela alteração do ambiente objetivo existente à formação do contrato; (ii) pela transformação da prestação de uma das partes em obrigação excessivamente onerosa, isto é, cujo cumprimento é de extrema dificuldade [TJSP20; TJSP21; TJSP22; *Miranda, 2013, p. 440; Leães, 2011, §29-35; Donnini, 2021, §22; Medeiros da Fonseca, 1958, p. 244*]. Além disso, não se faz mais necessária a demonstração de extrema vantagem à contraparte [*En. 365 da IV JDC do CJF; Gomes, 2009, p. 212; Wald, 2008, §68; Donnini, 2021, §20; Miranda, 2013, p. 443; Schreiber, 2020, p. 72; Aguiar Júnior, 2011, p. 911; Ferreira da Silva, 2012, p. 394*].
111. *In casu*, todos esses requisitos encontram-se preenchidos. Houve relevante modificação do contexto fático considerado à conclusão do Aditivo [4.1.1., *acima*], o que levou à *extrema dificuldade* de consumir o mesmo patamar mínimo de energia, no momento de recessão econômica. Não se deve olvidar que a cl. de *take-or-pay* prevê, no Aditivo, um pagamento mensal de R\$168.960,00, o que corresponderia a um consumo de energia de 480.000 kWh [*Anexo 11, cl. 2 e 3, p. 37-38*], isto é, quantidade 62,3% maior do que a média do que foi efetivamente consumido entre junho e dezembro de 2020 (295.680 kWh) [*Anexo 25, esc. 10, p. 84*].
112. Dessa forma, a superveniência dessa cadeia de eventos imprevisíveis e extraordinários preenche todos os pressupostos à onerosidade excessiva. Trata-se de eventos que escapam à vontade das Partes e que impõem excessiva dificuldade ao cumprimento da obrigação de consumo prevista na cl. de *take-or-pay*. Disso decorre o desequilíbrio da relação contratual.
113. Como remédio jurídico à onerosidade excessiva, abre-se a possibilidade de revisão da avença – que pode ser solicitada pelo devedor, independentemente de manifestação prévia do credor, a partir da leitura conjugada do art. 317 com o art. 478 do CC [TJSP23; TJSP24; TJSP25; TJSP26; *Aguiar Júnior, 2011, p. 925; Tepedino, Konder, Bandeira, 2020, p. 130; Ferreira da Silva, 2012, p. 395*]. Além dessa interpretação sistemática, o princípio da conservação dos contratos autoriza a revisão equitativa do pacto [TJSP27; *En. 367 da IV JDC do CJF; Gomes, 2009, p. 217; Stuart, 2014, §84; Monteiro Filho, 2020, p. 21; Vieira, 2020, §81; Fregni, 2009, §50; Santos, 2009, §86; Miranda, 2013, p. 442*].
114. Isso, porque o vínculo existente em contratos de longo prazo reveste-se de uma *affectio contractus* que deve ser preservada [*Wald, 2008, §17*]. Nesses casos, é mais benéfico às partes e à sociedade

que seja mantido o vínculo contratual, a partir da realização de ajustes pontuais, aptos a reequilibrar a relação negocial, do que tudo seja resolvido [Wald, 2008, §52; Freitas Gomes, 2002, p. 162-163; Díaz, 2004, p. 208]. Foi essa a razão que, em caso análogo, autorizou a revisão contratual, pois a paralisação de atividades econômicas no contexto da Pandemia havia ocasionado a onerosidade excessiva [TJSP14].

115. Neste caso, nenhuma das Partes tem interesse na resolução contratual; inclusive, quando depararam com situação de desproporção dos valores de consumo mínimo, optaram pela revisão dos valores de *take-or-pay* [Anexo 11, p. 37]. Logo, a excessiva onerosidade imposta à Requerente deve ser corrigida por meio da revisão do Contrato, já que se trata de remédio jurídico idôneo ao restabelecimento do equilíbrio e à preservação do desejo das Partes de manter íntegra a relação contratual.
116. Por fim, seja pela quebra da base objetiva do Contrato, seja pela caracterização da onerosidade excessiva, evidencia-se o desequilíbrio da relação contratual e põe-se em risco a sua preservação. É, pois, imperativo que se recorra à revisão dos valores de consumo mínimo vincendos, previstos na cl. de *take-or-pay*, eis que este é o remédio previsto no ordenamento jurídico, que não vulnera a natureza jurídica do Contrato (4.2.).

4.2. A revisão dos valores de take-or-pay não fere a natureza jurídica do Contrato.

117. Não se pretende a renegociação da natureza, do conteúdo, das obrigações ou da forma de adimplemento do Contrato; visa-se, apenas, à reestipulação de valores da cl. de *take-or-pay*. Por isso, a revisão dos valores de *take-or-pay* é possível e não fere a natureza jurídica do Contrato.
118. A revisão de avenças não importa, de pronto, a sua desnaturação. Essa decorre de situações específicas, em que se vislumbra a alteração da base contratual ou da alocação de riscos original [Vieira, 2020, §83; Wald, 2008, §26; Aguiar Júnior, 2011, p. 877]. Nos contratos com cl. de *take-or-pay*, em específico, a vulneração da natureza jurídica somente ocorre com a exclusão do mecanismo de pagamento préprefixado [Vieira, 2020, §83; Marquez, 2018, p. 26].
119. Todavia, não é o que se pretende neste caso. Pugna-se, apenas, pelo ajuste da quantificação dos valores de *take-or-pay*, de acordo com a nova realidade de consumo, o que, aliás, já foi feito entre as Partes à ocasião do entabulamento do Aditivo, sem qualquer resistência da CEVICA [Anexo 11, p. 37]. Como não se pretende afastar as premissas contratuais, mas apenas utilizá-las como critério para ajustar as prestações à nova situação e, assim, restabelecer a comutatividade inicial, não se denota desnaturação do Contrato. Ao contrário, postula-se a sua revisão, com o fito de restabelecer a base objetiva do Contrato [4.1.1., acima].

120. Igualmente, não prospera o argumento levantado pela CEVICA de que a natureza jurídica do Contrato não comportaria qualquer revisão, pois, em qualquer cenário fático, seria exigido da BACAMASO o pagamento integral do preço de consumo mínimo [Anexo 16, p. 49]. Isso, porque a inserção de cl. de *take-or-pay* no Contrato não enseja a assunção, por parte da BACAMASO, de riscos imprevisíveis como os efeitos socioeconômicos desencadeados pela Pandemia.
121. Os contratos de compra e venda são comutativos, dada a certeza objetiva e a equivalência subjetiva das prestações no momento de conclusão do negócio jurídico [Gomes, 2009, p. 89]. A mera inserção de cl. de *take-or-pay* não é apta a alterar a sua natureza jurídica [Melo, 2020, p. 6], tampouco, a ensejar assunção total de riscos, isto é, de todas as hipóteses de flutuação de consumo [Vieira, 2020, §56].
122. Além disso, em qualquer contrato, encontram-se à disposição das partes, para alocação, os riscos econômicos *previsíveis* [Bandeira, 2016, §11], aí compreendidos todos aqueles normais e esperados, como as regulares oscilações de mercado. A partir disso, define-se a álea normal do contrato [Bandeira, 2016, §11; Tepedino, Konder, Bandeira, 2020, p. 161; Aguiar Júnior, 2011, p. 903], da qual escapam os riscos imprevisíveis. É sobre estes que incide a cl. *rebus sic standibus*, para que seja reestabelecido o equilíbrio contratual [TJSP28; Bandeira, 2016, §16; Soares, 2020, p. 176].
123. A natureza jurídica do Contrato é comutativa, do tipo compra e venda [Caso, p. 2, §7]. No caso, foi apenas inserida uma cl. de *take-or-pay*, que configura uma cl. penal [3.2., *acima*], de modo que não seria possível presumir que as Partes anteviram a realidade pós-pandêmica como risco previsível a integrar a álea normal do Contrato. Assim, a mera alteração dos valores da cl. de *take-or-pay* não altera a sua natureza jurídica.
124. Ademais, a despeito do que tenta fazer crer a CEVICA [Anexo 16, p. 49], as Partes podem firmar reajustes contratuais no exercício da autonomia de suas vontades, assim como o Tribunal Arbitral está autorizado a realizá-los em prol do equilíbrio contratual, desde que se vislumbre prejuízo no sinalagma original. Em casos como este, a revisão afigura-se como remédio que permite o real atingimento dos objetivos consubstanciados no Contrato.
125. É imperioso, para a segurança jurídica, que as partes cumpram com os seus acordos, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*; porém, em nenhum contrato, deve-se tomar a imutabilidade dos pactos como valor absoluto [TJSP23; TJSP29; STJ21; Wald, 2008, §61; Donnini, 2021, §18; Lewis, 1989, p. 1052; Rosa, Ferreira, 2020, §20]. Para que a obrigação seja adimplida e, assim, satisfaça o interesse de ambos os contratantes, tal princípio deve ser conformado, ainda, com o princípio do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os contratantes [STJ21; Wald, 2008, §61; Bandeira, 2016, §39; Nery, 2017, §9; Tepedino, Konder, Bandeira, 2020, p. 40].

126. Assim, diante de circunstâncias supervenientes que possam dificultar o adimplemento das obrigações assumidas e colocar em risco a integridade da avença, ambas as partes devem agir colaborativamente, para fazer subsistir o vínculo contratual [Wald, 2008, §22]. Trata-se de exercício dos deveres colaterais de cooperação e correção, impostos pela boa-fé objetiva [Pires, 2018, p. 368; Schreiber, 2020, p. 372].
127. Em contratos de execução continuada ou diferida, em que as partes se vinculam por maior período, deve-se atentar principalmente à proporcionalidade das prestações e à necessidade de manutenção da equação econômico-financeira, como bem orienta a cl. *rebus sic stantibus* [TJSP30; Lôbo, 2021, p. 88]. Isto é, todas as avenças devem ser obedecidas, desde que – e somente enquanto – as condições nas quais foram celebradas permanecerem as mesmas [Wald, 2008, §13; Couto e Silva, 1997, p. 91; Caio Mário, 2020, p. 136].
128. A superveniência de circunstâncias externas, que vulneraram a base objetiva do Contrato e tornaram excessivamente oneroso o cumprimento da obrigação de consumir o patamar de energia elétrica ajustado no Aditivo [4.1., acima], faz o caso em liça subsumir-se a essa hipótese de relativização do *pacta sunt servanda*. A realidade atual já difere daquela considerada à conclusão do Aditivo, e as expectativas não são de um retorno rápido à normalidade [4.1., acima].
129. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE IV**, deve-se reconhecer que a nova realidade, desencadeada pela Pandemia, vulnera a base objetiva do Contrato (4.1.1.) e torna excessivamente onerosa a obrigação de consumir a monta de energia estipulada no Aditivo (4.1.2.). Desponta, pois, o desequilíbrio da relação contratual entabulada entre as Partes, o qual deve ser remediado mediante a revisão dos valores da cl. de *take-or-pay* (4.1.), visto que não afeta a natureza jurídica do Contrato (4.2.).

PARTE V. CONCLUSÕES E PEDIDOS

130. Restou devidamente demonstrado, (i) preliminarmente, que (a) o Tribunal Arbitral é competente para análise da validade da Cláusula Compromissória e que o ajuizamento de Execução por parte da CEVICA não obsta o prosseguimento do Procedimento; bem como que (b) o Estado de Vila Rica consentiu à cláusula arbitral inserida no Contrato e replicada no Aditivo. No mérito (ii), restou cabalmente demonstrado que (c) os efeitos do Decreto Estadual configuram-se como força maior, motivo pelo qual os valores de *take-or-pay* são inexigíveis até que cessem os efeitos, ou, subsidiariamente, que o montante supostamente devido é manifestamente excessivo. Por fim, (d) a súbita modificação das circunstâncias externas desequilibrou a relação contratual entabulada entre

as Partes, quebrando a base objetiva do Contrato e tornando excessivamente onerosa a prestação da Requerente.

131. Ante o exposto, a Requerente postula ao Tribunal Arbitral que:

- (i) *preliminarmente*, (a) determine o prosseguimento do Procedimento, negando sua suspensão e, conseqüentemente, passe às demais análises de procedimento e de mérito; bem como (b) declare que houve o consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral e decrete a vinculação do Estado de Vila Rica à Arbitragem;
- (ii) *no mérito*, (c) declare a ocorrência de evento de força maior e a inexigibilidade dos valores de *take-or-pay* enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual, ou, subsidiariamente a redução do valor devido com base no art. 413 do CC; e (d) revise os valores de *take-or-pay* estipulados no Aditivo, para que seja recomposto o equilíbrio contratual e a equação de comutatividade original.

Termos em que pede deferimento.

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 30 de agosto de 2021.

EQUIPE N.º 113.